



Nome da Empresa: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
(DIEESE)

PROJETO:

PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA BRA/IICA/03/005 – PARTICIPAÇÃO SOCIAL

NÚMERO DO CONTRATO: **206009**

TEMA: **SISTEMA DE INFORMAÇÕES**

OBJETIVO DA CONSULTORIA: **DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA, ESTUDOS, DIVULGAÇÃO E SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS NO MEIO RURAL BRASILEIRO**

NÚMERO DE PRODUTOS ELABORADOS: **5.1**

PRODUTO 5.1 ELABORAÇÃO DA VERSÃO PRELIMINAR DO ESTUDO SOBRE OS ACORDOS COLETIVOS DA CATEGORIA CANAVIEIRA EM SÃO PAULO, PERNAMBUCO E GOIÁS

JULHO DE 2006

APRESENTAÇÃO

O presente relatório é um dos produtos previstos no “*Projeto de Cooperação Técnica BRA/IICA/03/005 – Participação Social*”, realizado através do Contrato de Prestação de Serviços nº 206009, firmado entre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) e o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Este projeto tem o objetivo de produzir diversos trabalhos sobre o meio rural brasileiro, através da elaboração de estudos sobre negociações coletivas e mercado de trabalho; da confecção de material de divulgação com informações e estatísticas e do desenvolvimento de um sistema de acompanhamento das negociações coletivas. Para isso, devem ser apresentados os produtos descritos a seguir:

Produto 1: Plano de trabalho para a execução dos produtos previstos

Produto 2: Proposta de estruturação de material de divulgação sobre o meio rural brasileiro (anuário do meio rural brasileiro) em meio impresso e em meio digital (CD-ROM)

Produto 3: Publicação, impressa e produção de CD-ROM do material de divulgação sobre o meio rural brasileiro

Produto 3.1: Publicação do primeiro número do material de divulgação sobre o meio rural brasileiro, em versão impressa e em versão CD-ROM

Produto 3.2: Publicação do segundo número do material de divulgação sobre o meio rural brasileiro, em versão impressa e em versão CD-ROM

Produto 4: Elaboração de estudos sobre mercado de trabalho rural

Produto 4.1: Elaboração da versão preliminar do estudo sobre mercado de trabalho rural

Produto 4.2: Elaboração da versão final do estudo sobre mercado de trabalho rural

Produto 5: Elaboração de estudo sobre os acordos coletivos da categoria canavieira em São Paulo, Pernambuco e Goiás

Produto 5.1: Elaboração da versão preliminar do estudo sobre os acordos coletivos da categoria canavieira em São Paulo, Pernambuco e Goiás

Produto 5.2: Elaboração da versão final do estudo sobre os acordos coletivos da categoria canavieira em São Paulo, Pernambuco e Goiás

Produto 6: Desenvolvimento e implantação de sistema de acompanhamento de negociação coletiva para categorias profissionais selecionadas relacionadas ao meio rural

Produto 6.1: Proposta de desenvolvimento e implantação do sistema, com visualização de campos/telas

Produto 6.2: Relatório parcial da implantação do sistema

Produto 6.3: Relatório final da implantação do sistema

O relatório que ora se apresenta refere-se ao produto 5.1, intitulado “Versão preliminar do estudo sobre os acordos coletivos da categoria canavieira em São Paulo, Pernambuco e Goiás” e visa apresentar o levantamento das cláusulas constantes das convenções coletivas de trabalho firmadas nessas três unidades da federação nos anos de 1989, 1995 e 2005.

A seleção dos estados de Pernambuco, Goiás e São Paulo para a análise, deu-se em função de sua importância na produção de cana-de-açúcar no Brasil, bem como pela abrangência dos contratos coletivos de trabalho, que compreendem todos os canavieiros dessas unidades da federação¹. Quanto à definição dos contratos a serem examinados, optou-se por averiguar os de 1989, 1995 e 2005. Pretende-se, assim, detectar as mudanças ocorridas na regulamentação das relações de trabalho desde a retomada das negociações coletivas da categoria – que ocorreu no final dos anos 70 no estado de Pernambuco e a partir de meados da década de 80 em Goiás e São Paulo – até os dias atuais, passando pelo período de intensa reestruturação produtiva do setor, nos anos 90, que causou impactos significativos na organização do trabalho e na forma de produção.

Nesse primeiro levantamento optou-se por apresentar de forma organizada o levantamento e sistematização de todas as cláusulas contidas nos contratos analisados, de maneira a permitir sua visualização e comparação no decorrer do período analisado. Assim, para cada um dos

¹ À exceção de São Paulo, cuja abrangência territorial do contrato foi reduzida durante o período devido a problemas políticos na organização dos trabalhadores. Entretanto, o contrato analisado é o que envolve o maior número de municípios durante o período analisado.

estados, será apresentada uma planilha, na qual está transcrita cada cláusula registrada nos contratos firmados em cada um dos anos selecionados.

Na próxima etapa desse estudo, conforme previsto no contrato de prestação de serviços citado anteriormente, serão definidas algumas das mais importantes cláusulas registradas nas convenções coletivas de trabalho, para análise em profundidade. Pretende-se, assim, contribuir para a discussão do direcionamento da ação sindical no processo de negociação coletiva.

GOIÁS

Quadro comparativo das cláusulas negociadas pelos trabalhadores do setor canavieiro do estado de Goiás nos anos de 1989, 1995 e 2005

Para facilitar a visualização das principais alterações ocorridas no período, foi utilizado o recurso negrito, aplicado sobre o texto no trecho e no ano em que ocorreu a modificação. Alterações significativas, além de destacadas em *negrito*, serão comentadas antes da transcrição das cláusulas.

Vale ressaltar que as convenções coletivas firmadas nos anos de 1989 e 1995 pelos canavieiros do estado de Goiás não registravam títulos que identificassem as cláusulas negociadas. Assim, para as cláusulas constantes dos contratos firmados nesses dois anos e inexistentes em 2005, a única identificação possível é sua numeração na CCT, que foi mantida na Tabela a seguir.

TABELA DE PREÇOS

1989 Cláusula 01	1995 Cláusula 01	2005 Cláusula 01																																																																																												
<p>Respeitando-se os acertos regionais já existentes, que lhes garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços no corte de cana por produção, receberão suas remunerações mínimas, com base no preço da cana cortada por metro corrido ou linear, enleiradas em 5 linhas.</p> <p>Nos eitos que tenham no mínimo 02 linhas sobre curvas de nível ou terraços nos canaviais de até 2º corte e aqueles paralelos aos carregadores, o corte terá preço superior em 25% da média do talhão. Os preços, para cana queimada, obedecerão a seguinte tabela:</p> <p>TABELA DE DENOMINAÇÃO</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="4">Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear</th> </tr> <tr> <th>TIPO</th> <th>Tonelada /Hectare</th> <th>Cana em pé (NCz\$/metro)</th> <th>Cana caída (NCz\$/metro)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Tipo 1</td><td>120-139</td><td>0,1010</td><td>0,1220</td></tr> <tr><td>Tipo 2</td><td>100-119</td><td>0,0910</td><td>0,1060</td></tr> <tr><td>Tipo 3</td><td>80-99</td><td>0,0740</td><td>0,0860</td></tr> <tr><td>Tipo 4</td><td>60-79</td><td>0,0600</td><td>0,0650</td></tr> <tr><td>Tipo 5</td><td>40-59</td><td>0,0400</td><td>0,0450</td></tr> </tbody> </table> <p>Preços em NCz\$ - cruzado novo</p> <p>Tipo 1 – Cana Forte Tipo 2 – Cana Média Tipo 3 – Cana Fraca Tipo 4 – Cana Rala Tipo 5 – Cana Sapé</p> <p>§ 1º - A referência acerca de tonelagem por hectare</p>	Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear				TIPO	Tonelada /Hectare	Cana em pé (NCz\$/metro)	Cana caída (NCz\$/metro)	Tipo 1	120-139	0,1010	0,1220	Tipo 2	100-119	0,0910	0,1060	Tipo 3	80-99	0,0740	0,0860	Tipo 4	60-79	0,0600	0,0650	Tipo 5	40-59	0,0400	0,0450	<p>Respeitando-se os acertos regionais já existentes, que lhes garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços no corte de cana por produção, receberão suas remunerações mínimas, com base no preço da cana cortada por metro corrido ou linear, enleiradas em 5 linhas.</p> <p>Nos oito sobre terraços, as 05 linhas terão seus preços acrescidos, até o 3º corte, em 25%, e o 4º e o 5º cortes, em 5%, em relação aos constantes na tabela. Os preços para a cana queimada obedecerão à seguinte tabela:</p> <p>TABELA DE DENOMINAÇÃO</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="4">Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear</th> </tr> <tr> <th>TIPO</th> <th>Tonelada /Hectare</th> <th>Cana em pé (R\$/metro)</th> <th>Cana caída (R\$/metro)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Tipo 1</td><td>110-129</td><td>0,1189</td><td>0,1486</td></tr> <tr><td>Tipo 2</td><td>100-109</td><td>0,1041</td><td>0,1301</td></tr> <tr><td>Tipo 3</td><td>90-99</td><td>0,0941</td><td>0,1176</td></tr> <tr><td>Tipo 4</td><td>70-89</td><td>0,0793</td><td>0,0991</td></tr> <tr><td>Tipo 5</td><td>50-69</td><td>0,0594</td><td>0,0743</td></tr> <tr><td>Tipo 6</td><td>até 49</td><td>0,0396</td><td>0,0495</td></tr> </tbody> </table> <p>§ 1º - As referências acerca de tonelagem por</p>	Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear				TIPO	Tonelada /Hectare	Cana em pé (R\$/metro)	Cana caída (R\$/metro)	Tipo 1	110-129	0,1189	0,1486	Tipo 2	100-109	0,1041	0,1301	Tipo 3	90-99	0,0941	0,1176	Tipo 4	70-89	0,0793	0,0991	Tipo 5	50-69	0,0594	0,0743	Tipo 6	até 49	0,0396	0,0495	<p>Respeitando-se os acertos regionais já existentes, que lhes garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços no corte de cana por produção, receberão suas remunerações mínimas, com base no preço da cana cortada por metro corrido ou linear, enleiradas em 5 linhas.</p> <p>Nos oito sobre terraços, as 05 linhas terão seus preços acrescidos, até o 3º corte, em 25%, e o 4º e o 5º cortes, em 5%, em relação aos constantes na tabela.</p> <p>Os preços para a cana queimada obedecerão à seguinte tabela:</p> <p>TABELA DE DENOMINAÇÃO,</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="4">Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear</th> </tr> <tr> <th>TIPO</th> <th>Tonelada /Hectare</th> <th>Cana em pé (R\$/metro)</th> <th>Cana caída (R\$/metro)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Tipo 1</td><td>110-129</td><td>0,2351</td><td>0,2939</td></tr> <tr><td>Tipo 2</td><td>100-109</td><td>0,2058</td><td>0,2575</td></tr> <tr><td>Tipo 3</td><td>90-99</td><td>0,1859</td><td>0,2324</td></tr> <tr><td>Tipo 4</td><td>70-89</td><td>1,1568</td><td>0,1959</td></tr> <tr><td>Tipo 5</td><td>50-69</td><td>0,1174</td><td>0,1469</td></tr> <tr><td>Tipo 6</td><td>até 49</td><td>0,0780</td><td>0,0978</td></tr> </tbody> </table>	Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear				TIPO	Tonelada /Hectare	Cana em pé (R\$/metro)	Cana caída (R\$/metro)	Tipo 1	110-129	0,2351	0,2939	Tipo 2	100-109	0,2058	0,2575	Tipo 3	90-99	0,1859	0,2324	Tipo 4	70-89	1,1568	0,1959	Tipo 5	50-69	0,1174	0,1469	Tipo 6	até 49	0,0780	0,0978
Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear																																																																																														
TIPO	Tonelada /Hectare	Cana em pé (NCz\$/metro)	Cana caída (NCz\$/metro)																																																																																											
Tipo 1	120-139	0,1010	0,1220																																																																																											
Tipo 2	100-119	0,0910	0,1060																																																																																											
Tipo 3	80-99	0,0740	0,0860																																																																																											
Tipo 4	60-79	0,0600	0,0650																																																																																											
Tipo 5	40-59	0,0400	0,0450																																																																																											
Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear																																																																																														
TIPO	Tonelada /Hectare	Cana em pé (R\$/metro)	Cana caída (R\$/metro)																																																																																											
Tipo 1	110-129	0,1189	0,1486																																																																																											
Tipo 2	100-109	0,1041	0,1301																																																																																											
Tipo 3	90-99	0,0941	0,1176																																																																																											
Tipo 4	70-89	0,0793	0,0991																																																																																											
Tipo 5	50-69	0,0594	0,0743																																																																																											
Tipo 6	até 49	0,0396	0,0495																																																																																											
Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear																																																																																														
TIPO	Tonelada /Hectare	Cana em pé (R\$/metro)	Cana caída (R\$/metro)																																																																																											
Tipo 1	110-129	0,2351	0,2939																																																																																											
Tipo 2	100-109	0,2058	0,2575																																																																																											
Tipo 3	90-99	0,1859	0,2324																																																																																											
Tipo 4	70-89	1,1568	0,1959																																																																																											
Tipo 5	50-69	0,1174	0,1469																																																																																											
Tipo 6	até 49	0,0780	0,0978																																																																																											

<p>constantes da tabela, servirá de parâmetro apenas para dirimir dúvidas surgidas quanto à classificação, denominação e fixação do preço da cana.</p> <p>§ 2º - Os empregadores rurais que se interessarem no amontoamento da cana, se comprometem a negociar a esse respeito com os próprios empregados.</p> <p>§ 3º - Os preços constantes da referida tabela, serão reajustados em conformidade com a legislação salarial vigente.</p> <p>§ 4º - Quando o corte da cana for realizado em lavoura com presença do capim colônia, ou outra erva daninha, que dificulte os serviços de corte de cana, o preço a ser pago será negociado entre as partes, observando-se o disposto nesta Cláusula Primeira.</p> <p>§ 5º - Os preços para as canas “bisadas” e “extras” (considerando-se “extras” as canas cuja tonelagem por hectare ultrapasse a 140 toneladas por hectare) serão negociados, pessoalmente, entre empregadores e empregados rurais, nos locais de trabalho.</p>	<p>hectare constantes da tabela, servirão de parâmetro apenas para dirimir dúvidas surgidas quanto à classificação, denominação e fixação do preço da cana.</p> <p>§ 2º - Os empregadores rurais que se interessarem no amontoamento da cana, se comprometem a negociar a esse respeito com os próprios empregados.</p> <p>§ 3º - Os preços constantes da referida tabela, serão reajustados em conformidade com a legislação salarial vigente e eventual legislação que vier substituir, respeitando-se o reajuste concedido na data-base.</p> <p>§ 4º - Quando o corte da cana for realizado em lavoura com presença do capim colônia, ou outra erva daninha, que dificulte os serviços de corte de cana, o preço a ser pago será negociado entre as partes, observando-se o disposto nesta Cláusula Primeira.</p> <p>§ 5º - Os preços para cana cuja tonelagem por hectare, ultrapassar 129 toneladas por hectare, terão acréscimo de 20% sobre a cana Tipo 1, da Tabela desta Cláusula.</p>	<p>§ 1º - As referências acerca de tonelagem por hectare constantes da tabela, servirão de parâmetro apenas para dirimir dúvidas surgidas quanto à classificação, denominação e fixação do preço da cana.</p> <p>§ 2º - Os empregadores rurais que se interessarem no amontoamento da cana, se comprometem a negociar a esse respeito com os próprios empregados.</p> <p>§ 3º - Os preços constantes da referida tabela, serão reajustados em conformidade com a legislação salarial vigente e eventual legislação que a vier substituir, respeitando-se o reajuste concedido na data-base.</p> <p>§ 4º - Quando o corte da cana for realizado em lavoura com presença do capim colônia, ou outra erva daninha, que dificulte os serviços de corte de cana, o preço a ser pago será negociado entre as partes, observando-se o disposto nesta Cláusula Primeira. Os empregadores deverão lançar no comprovante de produção diário do trabalhador, o percentual de acréscimo que for negociado na hipótese prevista neste §.</p> <p>§ 5º - Os preços para cana cuja tonelagem por hectare, ultrapassar 129 toneladas por hectare, terão acréscimo de 20% sobre a cana Tipo 1, da Tabela desta Cláusula.</p>
---	---	---

CANAS BISADAS E CANAS CRUAS

1989 Cláusula 01	1995 Cláusula 02	2005 Cláusula 02
Este tema é tratado, neste ano de 1989, na cláusula primeira.	Os preços para as canas “bisadas” (assim entendidas aquelas que, tendo atingido suas ideais condições para o corte, tenham ficado pendentes de uma safra para outra), e os preços para a cana crua para moagem e para plantio, serão negociados entre as partes, nos locais de trabalho, sendo facultada a participação dos representantes sindicais dos trabalhadores. Em não havendo acordo, a participação destes é garantida, caso solicitada pelos trabalhadores.	Os preços para as canas “bisadas” (assim entendidas aquelas que, tendo atingido suas ideais condições para o corte, tenham ficado pendentes de uma safra para outra), e os preços para a cana crua para moagem e para plantio, serão negociados entre as partes, nos locais de trabalho, sendo facultada a participação dos representantes sindicais dos trabalhadores. Em não havendo acordo, a participação destes é garantida, caso solicitada pelos trabalhadores.

CLÁUSULA SEM TÍTULO NO ACORDO (PREÇO MÍNIMO)

1989 Cláusula 02	1995 Cláusula 01	2005 Cláusula 01
Obedecendo-se às classificações estipuladas na cláusula primeira, os empregadores rurais se comprometem a pagar aos empregados rurais o preço mínimo daquela cláusula com acréscimo de 20% por metro linear de 5 linhas para a cana crua para moagem, e de 35% por metro linear de 5 linhas, para a cana crua para plantio.	O tema correspondente a esta cláusula da Convenção de 1989 parece estar sendo tratado para este ano de 1995 no § 5º da cláusula 1ª desta CCT.	Idem a 1995.

RESPEITO AOS COSTUMES

1989 Cláusula 03	1995 Cláusula 03	2005 Cláusula 03
Os serviços de corte de cana atrás referidos deverão obedecer às normas correntes, que lhes são próprias, conforme o uso, o sistema, os costumes e técnicas locais.	Os serviços de corte de cana atrás referidos deverão obedecer às normas correntes, que lhes são próprias, conforme o uso, o sistema, os costumes e técnicas locais.	Os serviços de corte de cana atrás referidos deverão obedecer às normas correntes, que lhes são próprias, conforme o uso, o sistema, os costumes e técnicas locais.

PREÇO PARA O PLANTIO

1989	1995 Cláusula 04	2005 Cláusula 04
Não há cláusula correspondente neste ano.	O preço para o trabalho de plantio e capina da cana executado por produção será negociado entre empregadores e empregados rurais no próprio local de trabalho, podendo participar seus representantes.	O preço para o trabalho de plantio e capina da cana executado por produção será negociado entre empregadores e empregados rurais no próprio local de trabalho, podendo participar seus representantes.

HORÁRIO PARA A DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS

1989 Cláusula 04	1995 Cláusula 05	2005 Cláusula 05
<p>Os preços estipulados nas cláusulas primeira e segunda serão estabelecidos previamente, mediante acordo entre as partes interessadas, para talhões determinados de cana e serão fornecidos pelo gerente ou fiscal do empregador rural no início da jornada ("pega"), ou até às 09 horas do dia do início do corte ou do estabelecimento da data deste início.</p> <p>§ Único – Na mediação da cana cortada, será usada uma medida padrão (compasso de 2 metros) aferida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS (INPM) e/ou pelos próprios trabalhadores rurais.</p>	<p>Os preços dos serviços a serem executados na lavoura, serão estabelecidos previamente, mediante acordo entre as partes interessadas e serão fornecidos pelo gerente ou fiscal do empregador rural no início do "pega" ou, no máximo, até às 09 horas do dia do início do serviço.</p> <p>§ 1º - Havendo outros "pegas" no mesmo dia, o preço será fornecido no início dos mesmos.</p> <p>§ 2º - Na mediação da cana cortada, bem como nos demais serviços que exigirem medição, será usada uma medida padrão (compasso de 2 metros com ponta de ferro) aferida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS (INPM) e/ou pelos próprios trabalhadores rurais.</p>	<p>Os preços dos serviços executados por produção, serão estabelecidos previamente, mediante acordo entre as partes interessadas e serão fornecidos pelo gerente ou fiscal do empregador rural no início do "pega" ou, no máximo, até às 09 horas do dia do início do serviço.</p> <p>§ 1º - Havendo outros "pegas" no mesmo dia, o preço será fornecido no início dos mesmos.</p> <p>§ 2º - Na mediação da cana cortada, bem como nos demais serviços que exigirem mediação, será usada uma medida padrão (compasso de 2 metros com ponta de ferro) aferida pelos próprios trabalhadores e seus representantes sindicais e a empresa, servindo o Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INPM como árbitro em caso de controvérsia.</p>

COMPROVANTE DE PRODUÇÃO

OBSERVAÇÃO - É importante destacar que o parágrafo primeiro da cláusula constante da CCT de 1989 (grifado em negrito), que menciona uma garantia importante ao cortador de cana, foi suprimido das convenções firmadas nos anos posteriores.

1989 Cláusula 05	1995 Cláusula 06	2005 Cláusula 06
<p>No início da jornada de trabalho do dia seguinte ao da conclusão do corte de cada talhão de cana os empregadores fornecerão aos empregados um comprovante de sua produção diária com nome ou número do empregado, o numero de metros de cana cortada, especificando-se a classificação da cana e o preço respectivo. Poderão ser mantidas outras normas tradicionalmente praticadas, em casos especiais, desde que ofereçam as mesmas características de especificação acima.</p> <p>§ 1º - A cana cortada só será retirada do canavial depois de feita a mediação da produção diária de cada empregado.</p> <p>§ 2º — Se houver necessidade da retirada da cana do canavial antes de encerrado o corte diário, ela terá de ser medida antes retirada, na presença do cortador ou de seu representante, que será informado da medição.</p> <p>§ 3º — Os empregadores fornecerão igualmente, comprovante da produção aos demais empregados que executam serviços de produção diversos do corte de cana, bem como para os diaristas, contendo os dados necessários e obrigatórios dispostos no “caput” desta cláusula.</p>	<p>No início da jornada de trabalho do dia seguinte, ou no final da jornada de trabalho, se essa já for a prática, os empregadores fornecerão a cada empregado um comprovante de sua produção diária com o nome e número do empregado, o numero de metros de serviço praticado, especificando e classificando o preço desse serviço. Poderão ser mantidas outras normas tradicionalmente praticadas, em casos especiais, desde que ofereçam as mesmas características de especificação acima.</p> <p>§ 1º — Os empregadores fornecerão igualmente, comprovante da produção aos demais empregados que executam serviços de produção diversos do corte de cana, bem como para os diaristas, contendo os dados necessários e obrigatórios dispostos no “caput” desta cláusula.</p> <p>§ 2º — Se houver necessidade da retirada da cana do canavial antes de encerrado o corte diário, ela terá de ser medida antes retirada, na presença do cortador ou de seu representante, que será informado da medição.</p>	<p>No início da jornada de trabalho do dia seguinte, ou no final da jornada de trabalho, se essa já for a prática, os empregadores fornecerão a cada empregado um comprovante de sua produção diária com o nome e número do empregado, o numero de metros de serviço praticado, especificando e classificando o preço desse serviço. Poderão ser mantidas outras normas tradicionalmente praticadas, em casos especiais, desde que ofereçam as mesmas características de especificação acima.</p> <p>§ 1º — Os empregadores fornecerão igualmente, comprovante da produção aos demais empregados que executam serviços de produção diversos do corte de cana, bem como para os diaristas, contendo os dados necessários e obrigatórios dispostos no “caput” desta cláusula.</p> <p>§ 2º — Se houver necessidade da retirada da cana do canavial antes de encerrado o corte diário, ela terá de ser medida antes retirada, na presença do cortador ou de seu representante, que será informado da medição.</p>

DIÁRIA UNIFICADA

1989 Cláusula 06	1995 Cláusula 07	2005 Cláusula 07
<p>Respeitando-se os acertos regionais já existentes que lhes garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços por dia perceberão, a partir de 1º de julho de 1989, uma diária mínima de NCz\$ 5,50.</p> <p>§ Único - Os salários constantes desta cláusula serão reajustados mensalmente de conformidade com a legislação salarial vigente.</p>	<p>Respeitando-se as práticas e os acertos já existentes a nível de empresas, que lhes garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços por dia, terão valor salarial diário nunca inferior a R\$ 4,18.</p> <p>§ Único - Os salários constantes desta cláusula serão reajustados de conformidade com a legislação salarial vigente, respeitando-se o reajuste concedido na data-base.</p>	<p>Respeitando-se as práticas e os acertos já existentes no âmbito das empresas, que lhes garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços por dia, terão valor salarial diário nunca inferior a R\$ 12,98.</p> <p>§ Único - Os salários constantes desta cláusula serão reajustados de conformidade com a legislação salarial vigente, respeitando-se o reajuste concedido na data-base.</p>

PISO SALARIAL

1989	1995 Cláusula 08	2005 Cláusula 08
<p>Não há cláusula correspondente neste ano.</p>	<p>O piso salarial da categoria dos trabalhadores na lavoura canavieira, a partir de 21/05/05, não será inferior a R\$ 125,40.</p> <p>§ Único — O valor do piso salarial constante desta cláusula será reajustado em conformidade com a legislação salarial vigente, respeitando-se o reajuste concedido na data-base.</p>	<p>O piso salarial da categoria dos trabalhadores na lavoura canavieira, a partir de 21/05/05, não será inferior a R\$ 389,54 mensais.</p> <p>§ Único — O valor do piso salarial constante desta cláusula será reajustado em conformidade com a legislação salarial vigente, respeitando-se o reajuste concedido na data-base.</p>

JORNADA DE TRABALHO

OBSERVAÇÃO - Na cláusula constante da CCT de 1989, não há menção ao horário de início e término do trabalho a ser realizado entre segunda e sexta-feira.

1989 Cláusula 07	1995 Cláusula 09	2005 Cláusula 09
A jornada de trabalho aos sábados, no campo, se encerrará às 11:00 horas.	A jornada de trabalho na atividade rural será de segunda a sábado. A jornada diária de segunda a sexta-feira será das 07:00 às 16:00 horas, e aos sábados, das 07:00 às 11:00 horas.	A jornada de trabalho na atividade rural será de segunda a sábado. A jornada diária de segunda a sexta-feira será das 07:00 às 16:00 horas, e aos sábados, das 07:00 às 11:00 horas.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

1989 Cláusula 08	1995 Cláusula 10	2005 Cláusula 10
<p>Os empregadores pagarão aos empregados que trabalharem durante os 6 dias da semana, o repouso semanal remunerado, assegurando-lhes, desta forma, folga remunerada aos domingos, esclarecendo-se que os empregados que prestarem serviços à base de produção, terão direito de recebê-lo de acordo com a média salarial semanal, observando-se o disposto na cláusula vigésima segunda.</p>	<p>Os empregadores pagarão aos empregados que trabalharem durante os 6 dias da semana, o repouso semanal remunerado, assegurando-lhes, desta forma, folga remunerada aos domingos, esclarecendo-se que os empregados que prestarem serviços à base de produção, terão direito de recebê-lo de acordo com a média salarial semanal.</p> <p>§ Único — Em casos especiais, poderá ocorrer a realização de trabalho aos domingos, desde que aprovado pelos trabalhadores envolvidos, remunerando na forma da lei.</p>	<p>Os empregadores pagarão aos empregados que trabalharem durante os 6 dias da semana, o repouso semanal remunerado, assegurando-lhes, desta forma, folga remunerada aos domingos, esclarecendo-se que os empregados que prestarem serviços à base de produção, terão direito de recebê-lo de acordo com a média salarial semanal.</p> <p>§ 1º — Em casos especiais, poderá ocorrer a realização de trabalho aos domingos, desde que aprovado pelos trabalhadores envolvidos, remunerando na forma da lei.</p> <p>§ 2º - A FETAEG e os sindicatos de trabalhadores rurais se comprometem a discutir com os empregados rurais de suas bases, sobre a possibilidade de adoção de jornadas diferenciadas de trabalho, englobando rotatividade de folga e trabalho aos domingos, e submeter a proposta patronal, com sua motivação, à Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional, no respectivo sindicato, ficando a adoção da mencionada sistemática condicionada à aprovação da proposta pela maioria dos presentes na referida assembléia.</p>

DIA E HORÁRIO DE PAGAMENTO

1989 Cláusula 09	1995 Cláusula 11	2005 Cláusula 11
<p>Os empregadores rurais pagarão semanal ou quinzenalmente, se este já for o caso, os salários dos empregados, de forma organizada, a partir das 10 horas do sábado no próprio local de trabalho.</p> <p>§ 1º - Os empregadores ficam desobrigados de efetuar o pagamento dos salários fora do mesmo local, salvo para os empregados que estiverem no gozo de licença médica ou tiverem indicado pessoa de sua confiança, mediante procuração.</p> <p>§ 2º - Respeitam-se aqueles ajustes de empresas ou empregadores, já existentes, que pagam na sexta-feira, após as 15 horas.</p> <p>§ 3º - O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo ou folhas de pagamento. Em caso de recibo, este será em duas vias de igual forma e teor, ficando a segunda via com o empregado.</p> <p>§ 4º - Neste recibo deverão ser discriminados a remuneração do empregado, o nome do empregador, o nome e número do empregado, a quantia líquida paga, os dias de serviço trabalhados, a natureza do trabalho executado, o total da produção, seu valor, incluindo-se horas-extras, porventura existentes.</p>	<p>Os empregadores rurais pagarão semanal ou quinzenalmente, se este já for o caso, os salários dos empregados, de forma organizada, às 10 horas do sábado no próprio local de trabalho.</p> <p>§ 1º - Respeitam-se aqueles ajustes de empresas ou empregadores, já existentes, que pagam na sexta-feira, após as 15 horas.</p> <p>§ 2º - Os empregadores ficam desobrigados de efetuar o pagamento dos salários fora do local de trabalho, salvo para empregados que estiverem no gozo de licença médica ou outros motivos particulares justificáveis ou tiverem indicado pessoa de sua confiança, mediante procuração.</p> <p>§ 3º - O pagamento deverá ser efetuado mediante folhas de pagamento ou recibo, devendo o empregado receber comprovante do pagamento efetuado.</p> <p>§ 4º - Neste comprovante deverão estar discriminados a remuneração do empregado, o nome do empregador, o nome e número do empregado, a quantia líquida paga, os dias de serviço trabalhados, a natureza do trabalho executado, o total da produção, seu valor, incluindo-se horas-extras, porventura existentes.</p>	<p>Os empregadores rurais pagarão semanal ou quinzenalmente, os salários dos empregados, de forma organizada, às 10 horas do sábado no próprio local de trabalho.</p> <p>§ 1º - Respeitam-se aqueles ajustes de empresas ou empregadores, já existentes, que pagam na sexta-feira, após as 15 horas.</p> <p>§ 2º - Os empregadores ficam desobrigados de efetuar o pagamento dos salários fora do local de trabalho, salvo para empregados que estiverem no gozo de licença médica ou outros motivos particulares justificáveis ou tiverem indicado pessoa de sua confiança, mediante procuração.</p> <p>§ 3º - O pagamento deverá ser efetuado mediante folhas de pagamento ou recibo, devendo o empregado receber comprovante do pagamento efetuado.</p> <p>§ 4º - Neste comprovante deverão estar discriminados a remuneração do empregado, o nome do empregador, o nome e número do empregado, a quantia líquida paga, os dias de serviço trabalhados, a natureza do trabalho executado, o total da produção, seu valor, incluindo-se e discriminando-se horas-extras, adicional de insalubridade e outras verbas porventura existentes.</p> <p>§ 5º — Eventuais alterações na periodicidade do pagamento serão precedidas de consulta e aprovação pelos trabalhadores, mediante reunião na empresa, facultando-se a presença do</p>

		<p>sindicato profissional respectivo. § 6º - No caso de pagamento quinzenal, estes serão efetuados às sextas-feiras (ou sábados, conforme o costume) de forma alternada e de sorte a que o pagamento ocorra efetivamente a cada 15 dias. § 7º - Deliberada a adoção dessa sistemática, as empresas anunciarão sua implementação com antecedência de 15 dias.</p>
--	--	---

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

1989 Cláusula 23	1995 Cláusula 12	2005 Cláusula 12
<p>Os empregadores rurais, por força deste acordo, descontarão, de uma só vez, a quantia de NCz\$ 5,00 de todos os empregados rurais que lhes prestarem serviços, no prazo máximo de 30 dias, a contar da assinatura deste instrumento, sendo que a metade deste valor, NCz\$ 2,50, será creditado em favor, respectivamente, dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais dos Municípios do Estado de Goiás que assinam o presente acordo e onde o empregado tem sua residência, e a outra parte, NCz\$ 2,50, será creditada diretamente em favor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás – FETAEG, cujos repasses às Entidades Sindicais, pelos Empregados, deverão ser feitos no prazo máximo de 10 dias a contar do último dia do prazo para os descontos.</p> <p>§ 1º – Os descontos alusivos aos empregados rurais dos municípios inorganizados em sindicatos serão repassados integralmente à FETAEG (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás).</p> <p>§ 2º – Os empregados rurais que não concordarem com o desconto mencionado nesta cláusula deverão se manifestar por escrito, no prazo máximo de 15 dias, a partir da assinatura deste Acordo, perante o Sindicato de sua residência.</p> <p>§ 3º – Os empregadores rurais deverão remeter para os Sindicatos de Trabalhadores Rurais FETAEG, no prazo de 30 dias, após o desconto e respectivo repasse, a relação de todos os empregados rurais</p>	<p>Os empregadores rurais, por força desta Convenção, descontarão de todos os empregados rurais que lhes prestarem serviços, a quantia equivalente ao valor de 03 diárias do salário mínimo em vigor, sobre a remuneração de todos eles no mês de junho de 1995 a título de Contribuição Confederativa, nos termos do art. 8º, inciso IV da Constituição Federal. O total desses valores, será creditado diretamente na conta bancária da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás - FETAEG, no prazo máximo de 10 dias, a contar do dia do desconto.</p> <p>§ 1º - Para os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto, será este efetuado no primeiro mês seguinte ao do início do trabalho, procedendo-se o recolhimento da mesma forma e nos mesmos prazos previstos nesta cláusula.</p> <p>§ 2º - Os empregadores encaminharão aos Sindicatos beneficiados com o desconto previsto no ‘caput’ desta Cláusula e à FETAEG, dentro de 15 dias após o recolhimento, a relação nominal dos empregados contribuintes, a remuneração percebida no mês da arrecadação e o respectivo valor recolhido.</p>	<p>Os empregadores rurais, por força desta Convenção, descontarão de todos os empregados rurais que lhes prestarem serviços, em cumprimento á decisão da Assembléia Estadual, realizada em 19 e 20 de abril de 2005, que aprovou a pauta de reivindicações, conforme cópia anexa e que passa a fazer parte do presente instrumento, a quantia equivalente ao valor de 03 diárias do piso salarial convencionado, sobre a remuneração de todos os respectivo empregado no mês de junho de 2005 a título de Contribuição Confederativa, nos termos do art. 8º, inciso IV da Constituição Federal. O total desses valores, será creditado diretamente na conta bancária da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás - FETAEG, no prazo máximo de 10 dias, a contar do dia do desconto, para posterior rateio e distribuição aos sindicatos de trabalhadores rurais signatários da presente convenção coletiva.</p> <p>§ 1º - Para os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto, será este efetuado no primeiro mês seguinte ao do início do trabalho, procedendo-se o recolhimento da mesma forma e nos mesmos prazos previstos nesta cláusula.</p> <p>§ 2º - Os empregadores encaminharão à FETAEG, dentro de 15 dias após o recolhimento, a relação nominal dos empregados contribuintes e o respectivo valor recolhido.</p>

atingidos pelo desconto aludido.		§ 3º - É garantido o direito de oposição aos empregados que não concordarem com o desconto referido nesta Cláusula, nos termos e prazos indicados no Precedente Normativo nº. 119, do TST.
----------------------------------	--	---

MENSALIDADE SINDICAL

1989	1995	2005 Cláusula 13
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Os empregadores rurais, por força desta Convenção, descontarão de todos os seus empregados, após devida autorização, a mensalidade sindical, em favor do respectivo sindicato de trabalhadores rurais, cujos valores serão repassados à conta do sindicato até o décimo dia do mês subsequente a que se referem.

ASSINATURA DA CTPS

1989 Cláusula 10	1995 Cláusula 13	2005 Cláusula 14
Os empregadores assinarão a Carteira de Trabalho de todos os empregados que lhes prestem serviços, devendo a mesma ser devolvida ao empregado, pelo empregador ou preposto, com as devidas anotações, no prazo máximo de 48 horas, de acordo com o que dispõe o artigo 29 da CLT, bem como cumprirão todas suas obrigações trabalhistas e sociais.	Os empregadores assinarão a Carteira de Trabalho de todos os empregados que lhes prestem serviços, devendo a mesma ser devolvida ao empregado, pelo empregador ou preposto, com as devidas anotações, no prazo máximo de 48 horas, de acordo com o que dispõe o artigo 29 da CLT, bem como cumprirão todas suas obrigações trabalhistas e sociais.	Os empregadores assinarão a Carteira de Trabalho de todos os empregados que lhes prestem serviços, devendo a mesma ser devolvida ao empregado, pelo empregador ou preposto, com as devidas anotações, no prazo máximo de 48 horas, de acordo com o que dispõe o artigo 29 da CLT, bem como cumprirão todas suas obrigações trabalhistas e sociais.

PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

1989	1995 Cláusula 14	2005 Cláusula 15
Não há cláusula correspondente neste ano.	Aos empregados que recebem por produção, a remuneração referente a férias e 13º Salário e, em caso de extinção do contrato de trabalho, também das demais verbas rescisórias, corresponderá à média da remuneração do empregado nos últimos 12 meses ou do período trabalhado, quando este for inferior, mediante a conversão do salário em diárias e a multiplicação da média aritmética das quantidades mensais de diárias pelo valor da diária vigente na ocasião do pagamento , ou dos últimos 30 dias, caso este tenha valor superior ao da média encontrada.	Aos empregados que recebem por produção, a remuneração referente a férias e 13º Salário e, em caso de extinção do contrato de trabalho, também das demais verbas rescisórias, será calculada com base na média da remuneração do empregado nos últimos 06 meses ou do período trabalhado, quando este for inferior, ou dos últimos 30 dias, caso este tenha valor superior ao da média encontrada.

ATESTADOS MÉDICOS

1989 Cláusula 11	1995 Cláusula 15	2005 Cláusula 16
<p>Fica assegurado o pagamento do salário pelos empregadores durante os primeiros 15 dias do afastamento do empregado por motivo de doença, calculado de acordo com a média salarial dos 07 dias imediatamente anteriores ao do dia do afastamento desde que comprovada a doença por atestado firmado por Médicos ou Odontólogo credenciados pelos INAMPS ou Médico ou Odontólogo da empresa ou por ela indicados.</p> <p>§ Único — Os empregadores ficarão desobrigados do cumprimento desta cláusula a partir do momento em que o governo assumir integralmente essa obrigação.</p>	<p>Fica assegurado o pagamento do salário pelos empregadores durante os primeiros 15 dias do afastamento do empregado por motivo de doença, calculado de acordo com a média salarial dos 07 dias imediatamente anteriores ao do dia do afastamento comprovado por atestado na forma da lei, firmado por médicos ou odontólogos credenciados pelos órgãos da Previdência Social, sem ônus para o empregado.</p> <p>§ Único — Os empregadores ficarão desobrigados do cumprimento desta cláusula a partir do momento em que o governo assumir integralmente essa obrigação.</p>	<p>Fica assegurado o pagamento do salário pelos empregadores durante os primeiros 15 dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, calculado de acordo com a média salarial dos últimos 07 dias trabalhados em caso de acidente e, sobre a média salarial dos últimos 30 dias trabalhados em caso de doença, ou a partir de sua admissão, quando este intervalo for inferior, comprovado por atestado na forma da lei, firmado por médicos ou odontólogos credenciados pelos órgãos da Previdência Social, sem ônus para o empregado.</p> <p>§ 1º - Os empregadores se comprometem a fazer uma campanha de esclarecimento junto aos seus empregados no sentido de exigir que os emitentes de Atestado Médico indiquem o número do CID (Código Internacional da Doença), evitando-se prejuízos aos mesmos.</p> <p>§ 2º - Os atestados entregues até a data do fechamento (apuração) serão pagos no prazo normal do período a que se referem.</p> <p>§ 3º — Os empregadores ficarão desobrigados do cumprimento desta cláusula a partir do momento em que o governo assumir integralmente essa obrigação.</p>

TRANSPORTE DO TRABALHADOR DOENTE

1989 Cláusula 12	1995 Cláusula 16	2005 Cláusula 17
------------------	------------------	------------------

<p>O empregador transportará gratuitamente o empregado que sofrer acidente no trabalho ou ficar doente em serviço, para o hospital credenciado pelo INAMPS, da cidade dos serviços ou manterá na sede do Parque Industrial ou próximo às lavouras, posto de atendimento ambulatorial para os primeiros socorros, ou manterá convênio com hospitais e clínicas.</p>	<p>O empregador transportará gratuitamente o empregado que sofrer acidente no trabalho ou ficar doente em serviço, para o hospital credenciado pela Previdência Social da cidade dos serviços e manterá na sua área de produção, próximo às lavouras, posto de atendimento ambulatorial para os primeiros socorros.</p> <p>§ Único — Em caso de acidente de trabalho de seus empregados, os empregadores se comprometem a comunicar o acidente ao órgão competente da Previdência Social no prazo estipulado em lei.</p>	<p>O empregador transportará gratuitamente o empregado que sofrer acidente no trabalho ou ficar doente em serviço, para o hospital credenciado pela Previdência Social da cidade dos serviços e manterá na sua área de produção, próximo às lavouras, posto de atendimento ambulatorial para os primeiros socorros.</p> <p>§ 1º — Em caso de acidente de trabalho de seus empregados, os empregadores se comprometem a comunicar o acidente ao órgão competente da Previdência Social no prazo estipulado em lei.</p> <p>§ 2º - Na hipótese de ocorrência de um dos sinistros mencionados no caput desta cláusula o empregador efetuará, igualmente, o acompanhamento do trabalhador enfermo até o seu adequado atendimento, garantindo, quando necessário, o retomo à empresa ou o transporte até a residência do empregado.</p>
--	---	--

APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

1989 Cláusula	1995 Cláusula 17	2005 Cláusula 18
<p>A aplicação de agrotóxicos somente será realizada por trabalhadores com idade superior a 18 anos e inferior a 50 anos, ficando expressamente proibida a execução desse trabalho por gestantes e aqueles que, por motivo de saúde, devidamente comprovado por atestado passado na forma da cláusula 11^a, não puderem exercer tal atividade que ocorrerá observando-se a prescrição do receituário agrônomo no que diz respeito à dosagem, as condições de trabalho e proteção indispensável para todos os trabalhadores envolvidos na aplicação, bem como, na preservação e conservação do meio ambiente.</p>	<p>A aplicação de agrotóxicos será realizada observando-se a prescrição do receituário agrônomo no que diz respeito à dosagem, as condições de trabalho e proteção indispensável para todos os trabalhadores envolvidos na aplicação, bem como, na preservação e conservação do meio ambiente, obedecidas as prescrições legais e o uso obrigatório dos equipamentos de proteção, pelos empregados e empregadores.</p> <p>§ 1º — Os empregados designados para a aplicação de agrotóxicos, serão previamente submetidos a exame médico para atestar sua aptidão, sem ônus para o empregado, devendo o exame ser repetido mensalmente, nas mesmas condições.</p> <p>§ 2º - Ao final da jornada diária de trabalho, será destinado local apropriado para banho e troca de roupa para os empregados que desempenham essa função.</p> <p>§ 3º — Fica assegurado aos empregados convocados para esse serviço o direito de transferência para outra função, constatada a inadaptação pelos critérios da Cláusula Décima Quinta.</p>	<p>A aplicação de defensivos agrícolas será realizada observando-se a prescrição do receituário agrônomo no que diz respeito à dosagem, as condições de trabalho e proteção indispensável para todos os trabalhadores envolvidos na aplicação, bem como, na preservação e conservação do meio ambiente, obedecidas as prescrições legais e o uso obrigatório dos equipamentos de proteção, pelos empregados e empregadores.</p> <p>§ 1º — Os empregados designados para a aplicação de defensivos agrícolas, serão previamente submetidos a exame médico para atestar sua aptidão, sem ônus para o empregado, devendo o exame ser repetido mensalmente, nas mesmas condições.</p> <p>§ 2º - Ao final da jornada diária de trabalho, será destinado local apropriado para banho e troca de roupa para os empregados que desempenham essa função.</p> <p>§ 3º — Constatada a inadaptação para este serviço, firmada em atestado por médico credenciado, o empregado será transferido para outra função.</p>

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1989 Cláusula 14	1995 Cláusula 18	2005 Cláusula 19
<p>Fica assegurado aos empregados que exerçam atividades insalubres um adicional de insalubridade de 20% calculado sobre a sua remuneração diária.</p> <p>§ Único - Os empregadores se comprometem a fornecer, gratuitamente, os equipamentos necessários (luvas, máscaras, botas etc.) aos empregados que desenvolvam atividades insalubres.</p>	<p>Fica assegurado aos empregados, que exerçam atividades insalubres ou perigosas, um adicional de 20% calculado sobre a sua remuneração diária.</p> <p>§ Único- Os empregadores se comprometem a fornecer, gratuitamente, os equipamentos necessários (luvas, máscaras, botas e outros que se tomarem necessários ou obrigatórios) aos empregados que desenvolvam atividades insalubres.</p>	<p>Fica assegurado aos empregados, que exerçam atividades insalubres ou perigosas, um adicional de 20% calculado sobre a sua remuneração diária, cessando o direito à recepção desse adicional, em caso de eliminação do risco à saúde ou integridade física do empregado, na forma das Normas Regulamentadoras Rurais — NRRs.</p> <p>§ 1º - Os empregadores se comprometem a fornecer, gratuitamente, os equipamentos necessários (luvas, máscaras, botas e outros que se tomarem necessários ou obrigatórios) aos empregados que desenvolvam atividades insalubres.</p> <p>§ 2º - O adicional a que se refere esta cláusula, deverá ficar discriminado no recibo de pagamento do empregado.</p>

FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E EPIs

1989 Cláusula 15	1995 Cláusula 19	2005 Cláusula 20
<p>Os empregadores rurais fornecerão a seus empregados, a preço de custo, com comprovantes para o empregado, as ferramentas (podão, enxada, foice, etc.), necessários e indispensáveis ao cumprimento de serviços a eles atribuídos, e adotarão, sem custo para o empregado, o que for imposto por lei para sua proteção individual no trabalho. O empregador reembolsará ao empregado o valor do preço da aquisição, por ocasião da devolução, devidamente corrigido pelo valor atualizado da ferramenta.</p>	<p>Os empregadores rurais fornecerão a seus empregados, a preço de custo, as ferramentas (podão, enxada, foice, afiadores, enxadão), necessários e indispensáveis ao cumprimento de serviços a eles atribuídos, sendo que, o empregador reembolsará ao empregado o valor do preço da aquisição, por ocasião da devolução, devidamente corrigido pelo valor atualizado da ferramenta.</p> <p>§ Único - Os empregadores rurais adotarão, sem custos para o empregado, os equipamentos de proteção individual exigidos por lei, tais como botas, luvas, óculos, bonés e caneleiras, os quais serão devolvidos ao empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho ou do término da atividade que os exigiu.</p>	<p>Os empregadores rurais fornecerão a seus empregados, sem ônus para estes, as ferramentas (podão, enxada, foice, afiadores, enxadão), necessários e indispensáveis ao cumprimento de serviços a eles atribuídos, sendo que, no ato da rescisão do contrato será descontado do empregado o valor da ferramenta que não for devolvida ao empregador.</p> <p>§ Único - Os empregadores rurais adotarão, sem custos para o empregado, os equipamentos de proteção individual exigidos por lei, tais como botas, luvas, óculos, bonés e caneleiras, os quais serão devolvidos ao empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho ou do término da atividade que os exigiu.</p>

TRANSPORTE SEGURO E GRATUITO

1989 Cláusula 16	1995 Cláusula 20	2005 Cláusula 21
<p>Os empregadores rurais fornecerão aos seus empregados transporte seguro e gratuito para o local de trabalho, ficando proibida a superlotação nos veículos, que deverão ser conduzidos por motoristas habilitados, evitando-se o excesso de velocidade.</p> <p>§ 1º - Os veículos utilizados pelos empregadores rurais para o transporte dos empregados rurais até o local de trabalho, deverão sair dos pontos de embarque às 6:00 horas e regressar após o expediente de trabalho ao ponto de origem às 16:00 horas.</p> <p>§ 2º - Os empregados cumprirão as normas de segurança do transporte.</p>	<p>Os empregadores rurais fornecerão aos seus empregados transporte seguro e gratuito para o local de trabalho, ficando proibida a superlotação nos veículos, que deverão ser conduzidos por motoristas habilitados, evitando-se o excesso de velocidade.</p> <p>§ 1º - Os veículos utilizados pelos empregadores rurais para o transporte dos empregados rurais até o local de trabalho, deverão sair dos pontos de embarque às 6:00 horas e regressar após o expediente de trabalho ao ponto de origem às 16:00 horas.</p> <p>§ 2º - Os empregados cumprirão as normas de segurança do transporte.</p>	<p>Os empregadores rurais fornecerão aos seus empregados transporte seguro e gratuito para o local de trabalho, ficando proibida a superlotação nos veículos, que deverão ser conduzidos por motoristas habilitados, evitando-se o excesso de velocidade.</p> <p>§ 1º - Os veículos utilizados pelos empregadores rurais para o transporte dos empregados rurais até o local de trabalho, deverão sair dos pontos de embarque às 6:00 horas e regressar após o expediente de trabalho ao ponto de origem às 16:00 horas.</p> <p>§ 2º - Os empregados cumprirão as normas de segurança do transporte.</p> <p>§ 3º - Os empregadores não utilizarão motoristas, que fazem o transporte empregados rurais para os locais de trabalho, em outras atividades que possam comprometer a segurança dos trabalhadores e o cumprimento dos horários de transporte dos empregados previstos nesta convenção.</p>

PREFERÊNCIA PARA TRABALHADORES DO LOCAL

1989 Cláusula 17	1995 Cláusula 21	2005 Cláusula 22
<p>Os empregadores rurais darão preferência à contratação de trabalhadores dos municípios sedes das destilarias, do local da cana plantada e dos municípios vizinhos, desde que estes trabalhadores retornem ao seu município ao final da jornada diária de trabalho.</p> <p>§ Único - Quando os empregadores buscarem trabalhadores em outros municípios, não lhes pagarão salários diferentes dos que forem pagos aos trabalhadores da sede do local dos serviços.</p>	<p>Os empregadores rurais darão preferência à contratação de trabalhadores dos municípios sedes das usinas e destilarias, do local da cana plantada e dos municípios vizinhos, desde que estes trabalhadores retornem ao seu município ao final da jornada diária de trabalho.</p> <p>§ Único - Quando os empregadores buscarem trabalhadores em outros municípios, não lhes pagarão salários diferentes dos que forem pagos aos trabalhadores da sede do local dos serviços.</p>	<p>Os empregadores rurais darão preferência à contratação de trabalhadores dos municípios sedes das usinas e destilarias, do local da cana plantada e dos municípios vizinhos, desde que estes trabalhadores retornem ao seu município ao final da jornada diária de trabalho.</p> <p>§ Único - Quando os empregadores buscarem trabalhadores em outros municípios, não lhes pagarão salários diferentes dos que forem pagos aos trabalhadores da sede do local dos serviços.</p>

PROIBIÇÃO DE PUNIÇÃO

1989 Cláusula 18	1995 Cláusula 22	2005 Cláusula 23
<p>Os empregadores não dispensarão qualquer empregado por motivo de haver participado do movimento reivindicatório ou de negociação coletiva, desde que o empregado tenha atuado dentro da legalidade.</p>	<p>Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade e função, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade.</p>	<p>Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade e função, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade.</p>

DELEGACIAS SINDICAIS

1989 Cláusula 19	1995 Cláusula 23	2005 Cláusula 24
<p>Fica facultado aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais instituir delegacias sindicais ou seções, obedecidas as prescrições legais, dentro da base territorial, para o fim de tomarem conhecimento das sugestões com vistas a melhorar as condições de trabalho, formuladas pelos trabalhadores e encaminhá-las à sua entidade sindical e ao representante patronal designado pelo empregador, prestar informações e assistência aos trabalhadores e promover sua sindicalização (art. 517, § 2º e 527 da CLT), só podendo os delegados sindicais serem dispensados por justa causa. Os Delegados Sindicais terão que ser escolhidos em Assembléias Gerais do respectivo sindicato, dentre os trabalhadores que prestam serviços ao empregador.</p>	<p>Fica facultado aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais instituir delegacias sindicais ou seções, obedecidas as prescrições legais, dentro de sua base territorial, para o fim de tomarem conhecimento das sugestões com vistas a melhorar as condições de trabalho, formuladas pelos trabalhadores e encaminhá-las à sua entidade sindical e ao representante patronal designado pelo empregador, prestar informações e assistência aos trabalhadores e promover sua sindicalização (art. 517, Parágrafo Segundo e 527 da CLT), só podendo os delegados sindicais serem dispensados por justa causa. Esta estabilidade é garantida desde que o empregado não esteja no término do contrato de safra. Os delegados sindicais terão que ser escolhidos em Assembléias Gerais do respectivo sindicato, dentre os trabalhadores que prestam serviços aos empregadores. § Único — Fica proibida a transferência de delegado sindical para local isolado dos demais trabalhadores.</p>	<p>Fica facultado aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais instituir delegacias sindicais ou seções, obedecidas as prescrições legais, dentro de sua base territorial, para o fim de tomarem conhecimento das sugestões com vistas a melhorar as condições de trabalho, formuladas pelos trabalhadores e encaminhá-las à sua entidade sindical e ao representante patronal designado pelo empregador, prestar informações e assistência aos trabalhadores e promover sua sindicalização (art. 517, Parágrafo Segundo e 527 da CLT), só podendo os delegados sindicais serem dispensados por justa causa. Esta estabilidade é garantida desde que o empregado não esteja no término do contrato de safra. Os delegados sindicais terão que ser escolhidos em Assembléias Gerais do respectivo sindicato, dentre os trabalhadores que prestam serviços aos empregadores. § Único — Fica proibida a transferência de delegado sindical para local isolado dos demais trabalhadores.</p>

COMUNICAÇÃO DE DEMISSÃO

1989 Cláusula 20	1995 Cláusula 24	2005 Cláusula 25
<p>Os empregados só serão considerados demitidos pelos empregadores se receberem os avisos prévios formalizados de acordo com a lei.</p> <p>§ Único – Fica assegurado aos trabalhadores, por ocasião da dispensa, o recebimento dos direitos previstos em lei.</p>	<p>Os empregados só serão considerados demitidos pelos empregadores se receberem comunicação por escrito, com uma via para o empregado, sob pena de não ser considerada a demissão.</p> <p>§ Único — As rescisões contratuais dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, deverão ter sua quitação apresentada para homologação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sob pena de não ter o instrumento de quitação qualquer valor probante, assegurado, todavia, no caso dos safristas, o prazo de 10 dias para a quitação das verbas rescisórias, contados a partir da extinção do contrato de trabalho.</p>	<p>Os empregados só serão considerados demitidos pelos empregadores se receberem comunicação por escrito, com uma via para o empregado, sob pena de não ser considerada a demissão.</p> <p>§ Único — As rescisões contratuais dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, deverão ter sua quitação apresentada para homologação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sob pena de não ter o instrumento de quitação qualquer valor probante, assegurado, todavia, no caso dos safristas, o prazo de 10 dias para a quitação das verbas rescisórias, contados a partir da extinção do contrato de trabalho.</p>

PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

1989 Cláusula 21	1995 Cláusula 25	2005 Cláusula 26
<p>Será proibida qualquer discriminação em razão de idade e sexo, oferecendo-se igual oportunidade de trabalho às mulheres e menores.</p>	<p>Será proibida qualquer discriminação em razão de idade e sexo, oferecendo-se igual oportunidade de trabalho a todos, na forma da lei.</p>	<p>Será proibida qualquer discriminação em razão de idade e sexo, oferecendo-se igual oportunidade de trabalho a todos, na forma da lei.</p>

CONDIÇÃO ESPECIAL PARA A TRABALHADORA

1989 Cláusula 27	1995 Cláusula 26	2005 Cláusula 27
Fica assegurado à empregada rural na lavoura canavieira, o direito de se ausentar do trabalho no período menstrual sem que sua ausência se constitua falta injustificada, porém não remunerada, assegurado-se-lhe o pagamento salarial correspondente, desde que fique comprovado, com atestado médico fornecido na forma prevista na Cláusula Décima Primeira, sua impossibilidade de comparecimento ao trabalho naquele período.	Fica assegurado à empregada rural na lavoura canavieira, o direito de se ausentar do trabalho no período menstrual sem que sua ausência se constitua falta injustificada, porém não remunerada. Fica assegurado o pagamento salarial correspondente, desde que fique comprovado, com atestado médico fornecido na forma prevista na Cláusula Décima Quinta, sua impossibilidade de comparecimento ao trabalho naquele período.	Fica assegurado, à empregada rural na lavoura canavieira, o direito de se ausentar do trabalho no período menstrual considerando-se falta justificada, porém não remunerada. Fica assegurado o pagamento salarial correspondente, desde que fique comprovado, com atestado médico fornecido na forma prevista na Cláusula Décima Quinta, sua impossibilidade de comparecimento ao trabalho naquele período.

CONDIÇÃO ESPECIAL PARA ESTUDANTE

1989	1995	2005 Cláusula 28
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Fica assegurado ao empregado rural estudante o direito de se ausentar do trabalho nos períodos de estágio ou outras atividades exigidas pela escola, considerando-se falta justificada, porém não remunerada, desde que o empregado comprove tal situação mediante declaração ou outro documento fornecido pela escola.

COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÃO

1989	1995 Cláusula 27	2005 Cláusula 29
Não há cláusula correspondente neste ano.	Para aplicação da pena de suspensão ao empregado, esta terá que ser comunicada, por escrito, indicando o dia e hora da prática da infração e relatando os motivos da aplicação da penalidade, e na presença de 02 testemunhas.	Para aplicação da pena de suspensão ao empregado, esta terá que ser comunicada, por escrito, indicando o dia e hora da prática da infração e relatando os motivos da aplicação da penalidade, e na presença de 02 testemunhas.

AUSÊNCIA REMUNERADA

1989 Cláusula 22	1995 Cláusula 28	2005 Cláusula 30
Fica assegurado ao trabalhador rural o pagamento integral de seu salário nos dias em que não trabalhar em virtude de motivos alheios a sua vontade, desde que comprovada a sua presença no “ponto” costumeiro de embarque, calculado o pagamento de acordo com a média salarial semanal.	Fica assegurado ao trabalhador rural o pagamento de seus salários nos dias em que não trabalhar em virtude de motivos alheios a sua vontade, desde que comprovada a sua presença no “ponto” costumeiro de embarque, calculado o pagamento de acordo com a média salarial semanal. § Único — Em caso de atraso, os empregados permanecerão no ponto de embarque pelo prazo máximo de 02 horas, após o horário costumeiro.	Fica assegurado ao trabalhador rural o pagamento de seus salários nos dias em que não trabalhar em virtude de motivos alheios a sua vontade, desde que comprovada a sua presença no “ponto” costumeiro de embarque, calculado o pagamento de acordo com a média salarial semanal. § Único — Em caso de atraso, os empregados permanecerão no ponto de embarque pelo prazo máximo de 02 horas, após o horário costumeiro.

LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE SINDICAL

1989	1995 Cláusula 29	2005 Cláusula 31
<p>Não há cláusula correspondente neste ano.</p>	<p>Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, sem que esta falta se constitua em ausência injustificada, porém não remunerada, àqueles trabalhadores convocados pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais para participarem de Congressos, Cursos, Conferências, Reuniões ou Seminários convocados e realizados pelos Sindicatos, FETAEG ou CONTAG, pelo período máximo de 05 dias por ano, desde que feita prévia comunicação às empresas.</p>	<p>Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, porém não remunerada, àqueles trabalhadores convocados pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais para participarem de Congressos, Cursos, Conferências, Reuniões ou Seminários convocados e realizados pelos Sindicatos, FETAEG, CONTAG OU CENTRAL SiNDICAL, pelo período máximo de 05 dias por ano, desde que feita prévia comunicação às empresas.</p> <p>§ 1º - Fica assegurada a mesma garantia para os dirigentes sindicais empregados, regularmente eleitos e empossados, pelo período máximo de 10 dias, desde que o respectivo sindicato encaminhe à empresa, para esse fim específico, o nome do dirigente, o período de ausência e sua respectiva motivação.</p> <p>§ 2º — As faltas dos empregados ao serviço em função da participação nas rodadas de negociações da Convenção Coletiva serão consideradas justificadas, porém não remuneradas, mediante comunicação escrita feita à empresa pelo respectivo sindicato dos trabalhadores até o início das negociações, limitada esta garantia a um empregado por empresa, não se aplicando esta limitação quando se tratar de dirigente sindical.</p>

ÁGUA POTÁVEL

1989 Cláusula 24	1995 Cláusula 30	2005 Cláusula 32
Os empregadores fornecerão água potável no local de trabalho.	Os empregadores fornecerão água potável no local de trabalho, que deverá ser armazenada em recipiente que garanta a sua qualidade.	Os empregadores fornecerão água potável no local de trabalho, que deverá ser armazenada em recipiente que garanta a sua qualidade.

PROIBIÇÃO DE GATOS

1989 Cláusula 25	1995 Cláusula 31	2005 Cláusula 33
Os empregadores não poderão utilizar "gatos" na contratação de empregados para prestar-lhes serviços na lavoura de cana, devendo designar um preposto para representá-los perante os empregados.	Os empregadores não poderão utilizar "gatos" na contratação de empregados para prestar-lhes serviços na lavoura de cana, devendo designar um preposto para representá-los perante os empregados.	Os empregadores não poderão utilizar "gatos" na contratação de empregados para prestar-lhes serviços na lavoura de cana, devendo designar um preposto para representá-los perante os empregados.

LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL

1989 Cláusula 26	1995 Cláusula 32	2005 Cláusula 34
Os empregadores rurais facultarão aos Dirigentes Sindicais dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais (nas esferas de suas jurisdições), FETAEG e CONTAG o comparecimento ao local de trabalho (canavial), sem prejuízo deste, para visitar ou manter contato com os Trabalhadores que lhes prestem serviços a esses empregadores, assegurando-se-lhes o livre exercício da atividade sindical prevista em lei, desde que o empregador ou seu preposto seja previamente comunicado, facultando-se às entidades sindicais patronais (SRs, FAEG e CNA) igual oportunidade em relação aos empregadores.	Os empregadores rurais facultarão aos Dirigentes Sindicais dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais (nas esferas de suas jurisdições), FETAEG, CONTAG e CENTRAL SINDICAL credenciada pelo STR ou FETAEG , o comparecimento ao local de trabalho (canavial), sem prejuízo deste, para visitar ou manter contato com os Trabalhadores que prestem serviços a esses empregadores, assegurando-se-lhes o livre exercício da atividade sindical prevista em lei, desde que o empregador ou seu preposto seja previamente comunicado, facultando-se às entidades sindicais patronais (SRs, FAEG, SIFAEG e CNA) igual oportunidade em relação aos empregadores.	Os empregadores rurais facultarão aos Dirigentes Sindicais dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais (nas esferas de suas jurisdições), FETAEG, CONTAG e CENTRAL SINDICAL credenciada pelo STR ou FETAEG, o comparecimento ao local de trabalho (canavial), sem prejuízo deste, para visitar ou manter contato com os Trabalhadores que prestem serviços a esses empregadores, assegurando-se-lhes o livre exercício da atividade sindical prevista em lei, desde que o empregador ou seu preposto seja previamente comunicado, facultando-se às entidades sindicais patronais (SRs, FAEG, SIFAEG e CNA) igual oportunidade em relação aos empregadores.

AÇÃO CONJUNTA EM DEFESA DO SETOR

1989	1995	2005 Cláusula 35
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Os STRs e as entidades de grau superior a que os trabalhadores rurais estejam vinculados se comprometem a defender, em conjunto com as entidades patronais, os interesses do setor sucroalcooleiro, mediante a efetiva participação em fóruns, seminários, debates, eventos e outras promoções, subscrevendo e formulando reivindicações que serão encaminhadas de forma conjunta aos órgãos governamentais.

CAMPANHA CONTRA FALTAS

1989	1995	2005 Cláusula 36
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Os STRs de comprometem a desencadear uma campanha de conscientização contra as faltas injustificadas, esclarecendo os trabalhadores acerca dos prejuízos que tal prática acarreta.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO

1989 Cláusula 30	1995 Cláusula 33	2005 Cláusula 37
A parte acordante que infringir qualquer das Cláusulas contidas no presente acordo estará sujeita ao pagamento de uma multa correspondente ao valor de 10% do salário de referência por infração e por trabalhador , em favor das partes prejudicadas.	A parte convenente que infringir qualquer das Cláusulas contidas na presente Convenção, estará sujeita ao pagamento de uma multa correspondente ao valor de um décimo (1/10) da diária vigente da categoria, e por trabalhador , em favor da parte prejudicada.	A parte convenente que infringir qualquer das Cláusulas contidas na presente Convenção, estará sujeita ao pagamento de uma multa correspondente ao valor de um décimo (1/10) da diária vigente da categoria, e por trabalhador, em favor da parte prejudicada.

RESPEITO À CONVENÇÃO

1989 Cláusula 31	1995 Cláusula 34	2005 Cláusula 38
As partes acordantes se comprometem a respeitar a presente Convenção como legítimo instrumento de pacificação de trabalho e do seu indispensável aprimoramento, sem a participação de terceiros estranhos a este pacto coletivo.	As partes convenientes se comprometem a respeitar a presente Convenção como legítimo instrumento de regulação das relações de trabalho e do seu indispensável aprimoramento, sem a participação de terceiros estranhos a este pacto coletivo.	As partes convenientes se comprometem a respeitar a presente Convenção como legítimo instrumento de regulação das relações de trabalho e do seu indispensável aprimoramento, sem a participação de terceiros estranhos a este pacto coletivo.

SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

1989 Cláusula 33	1995 Cláusula 36	2005 Cláusula 40
As divergências surgidas entre empregadores e	As divergências surgidas entre empregadores e	As divergências surgidas entre empregadores e

empregados por motivo de aplicação das cláusulas desta convenção, serão solucionadas através da intervenção de seus representantes legais. Quando a solução amigável se tornar inviável, o conflito de interesses será solucionado pela Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente.	empregados por motivo de aplicação das Cláusulas desta Convenção, serão solucionadas através da intervenção de seus representantes legais. Quando a solução amigável se tornar inviável, o conflito de interesses será solucionado pela Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente.	empregados na aplicação das Cláusulas desta Convenção, serão solucionadas através da intervenção de seus representantes legais. Quando a solução amigável se tornar inviável, o conflito de interesses será solucionado pela Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente.
--	--	---

PRORROGAÇÃO E REVISÃO

1989 Cláusula 34	1995 Cláusula 37	2005 Cláusula 41
O processo de prorrogação e de revisão total ou parcial das Cláusulas deste Acordo será disciplinado pelo artigo 615 e seus parágrafos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).	O processo de prorrogação e de revisão total ou parcial das Cláusulas desta Convenção será disciplinado pelo artigo 615 e seus §§, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.	O processo de prorrogação e de revisão total ou parcial das Cláusulas desta Convenção será disciplinado pelo artigo 615 e seus §§, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

CONVOCAÇÃO ESPECÍFICA

1989	1995	2005 Cláusula 42
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Fica facultada a qualquer das partes, a convocação de outra parte para a avaliação e discussão de problemas gerais e/ou específicos e de interesse coletivo, devendo a convocação ser feita por escrito relatando-se os motivos que a justifiquem.

CLÁUSULA SEM TÍTULO NO ACORDO

1989 Cláusula 28	1995	2005
Os empregadores rurais deverão firmar convênios ou, no caso de impossibilidade de contratação, por falta de órgão mantenedor no município, proceder à instalação de creches para abrigar os filhos de	Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.

empregadas rurais, enquanto durar o período diário de trabalho, na medida da necessidade e na forma da lei.		
---	--	--

CLÁUSULA SEM TÍTULO NO ACORDO

OBSERVAÇÃO: Esta cláusula é conjuntural, dado que se reporta diretamente ao momento da promulgação da Constituição de 1988. Isso justifica sua existência apenas na CCT de 1989.

1989 Cláusula 29	1995	2005
Os empregadores rurais se comprometem a incorporar aos direitos trabalhistas dos empregados rurais todas as vantagens e benefícios aprovados pela nova Constituição Federal, tanto os que tiverem aplicação imediata como os que dependerem de regulamentação, através da legislação complementar ou ordinária, estes últimos após a vigência da lei.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.

SÃO PAULO

Quadro comparativo das cláusulas negociadas pelos trabalhadores do setor canavieiro do estado de São Paulo nos anos de 1989, 1995 e 2005

Para facilitar a visualização das principais alterações ocorridas no período, foi utilizado o recurso negrito, aplicado sobre o texto no trecho e no ano em que ocorreu a modificação. Alterações significativas, além de destacadas em negrito, serão comentadas antes da transcrição das cláusulas.

Vale ressaltar que a convenção coletiva firmada no ano de 1989 pelos canavieiros do estado de São Paulo, não registrava títulos que identificassem as cláusulas negociadas. Assim, para as cláusulas constantes dos contratos firmados nesse ano e inexistentes em 1995 e 2005, a única identificação possível é sua numeração na CCT, que foi mantida na Tabela a seguir.

REAJUSTE SALARIAL – CORREÇÃO SALARIAL

OBSERVAÇÃO - As variações destas cláusulas são específicas da conjuntura e das políticas salariais vigentes no período.

1989 Cláusula 01	1995 Cláusula 01	2005 Cláusula 01
<p>A partir de 01/05/89, os trabalhadores volantes ou safristas de cana de açúcar passarão a ter o reajuste de 803,20%, abrangendo o índice de inflação de maio/88 a abril/89, de 768,46% e 4% de produtividade, sobre os salários vigentes em 01/05/88, independentemente de faixas salariais. Os preços das toneladas para o corte da cana de açúcar serão reajustados mediante a aplicação dos mesmo percentuais ajustados na forma acima. Assim a partir de 01/05/89, o preço do corte da cana de 18 meses é de NCz\$ 1,40 e o preço de outros cortes é NCz\$ 1,32. O piso da categoria a partir de 01/05/89 é de NCz\$ 168,61 mês, NCz\$ 5,62 dia e NCz\$ 0,76 hora. Serão compensados todos os aumentos concedidos após 1º de maio de 1988, compulsórios ou espontâneos, exceto os decorrentes de promoção, de equiparação salarial, de transferência ou de término de aprendizagem.</p>	<p>A partir de 01/05/95, os salários serão corrigidos de acordo com o § 2º, do artigo 29, da Lei n.º 8.880/94, e artigo 4º, do Decreto n.º 1239/94, aplicando-se sobre o salário de 01/04/95 o percentual de 29,55% correspondente ao IPCr de julho/94 a abril/95, e deduzindo-se desse percentual, no mesmo ato, as antecipações concedidas, a qualquer título, no período compreendido entre maio/94 a abril/95 (art. 79 da MP 1004, de 19/05/95), quitando toda a inflação eventualmente ocorrida no período de 01/05/94 a 30/04/95. A quitação se relaciona inclusive com os índices e valores mencionados nos artigos 26, §§ 3º, 4º e 5º, do art. 27 e o § 2º do artigo 29, da Lei n.º 8.880, de 27/05/94 e artigos 1º, 3º e 4º, do Decreto 1239, de 14/09/94 e, eventuais perdas salariais ocorridas no período de 01/05/94 a 30/04/95.</p>	<p>Será concedido reajuste de 7%, a partir de 01 de maio de 2005 sobre o salário de 1º de maio de 2004, usando-se para apurar tal reajuste os mesmos critérios utilizados para apuração dos valores constantes das cláusulas de 2ª e 3ª desta convenção, sendo compensáveis todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos de 01/05/2004 a 30/04/2005, salvo os decorrentes de promoção, mérito, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.</p>

PISO SALARIAL

1989 Cláusula 01	1995 Cláusula 03	2005 Cláusula 02
O tema em questão aparece na CCT de 89 na cláusula 01, já apresentada acima.	O piso salarial da categoria a partir de 01/05/95 passa a ser de R\$ 185,00 por mês, R\$ 6,1666 por dia e 0,8409 por hora . A quitação se relaciona inclusive com os índices e valores mencionados nos artigos 26, §§§ 3º, 4º e 5º, do art. 27e o 2º, do artigo 29, da Lei n.º 8.880, de 27/05/94 e artigos 1º, 3º e 4º, do Decreto 1239 de 14/09/94, e eventuais perdas salariais ocorridas no período de 01/05/94 a 30/04/95.	O piso salarial da categoria a partir de 01/05/2005 é de R\$ 377,35 por mês, R\$ 12,5783 por dia e R\$ 1,7152 por hora .

PREÇO TONELADA DE CANA

1989 Cláusula 01	1995 Cláusula 04	2005 Cláusula 03
O tema em questão aparece na CCT de 89 na cláusula 01, já apresentada acima.	Os preços para tonelada para o corte de cana-de-açúcar a partir de 01 de maio de 1995 são os seguintes: para o corte de cana de 18 meses é de R\$ 1,18 por tonelada e para o da de outros cortes é de R\$ 1,12 por tonelada , respeitadas as condições regionais mais favoráveis. A quitação se relaciona inclusive com os índices e valores mencionados nos artigos 26, §§§ 3º, 4º e 5º, do art. 27 e o § 2º, do artigo 29, da Lei n.º 8.880, de 27/05/94 e artigos 1º, 3º e 4º, do Decreto 1.239, de 14/09/94, e eventuais perdas salariais ocorridas no período de 01/05/94 a 30/04/95.	Os preços da tonelada para o corte de cana de açúcar a partir de 1º de maio de 2005, são os seguintes: para o corte de cana de 18 meses é de R\$ 2,4069 por tonelada e para o da de outros cortes é de R\$ 2,2845 por tonelada , respeitadas as condições regionais mais favoráveis.

PRODUTIVIDADE

1989 Cláusula 01	1995 Cláusula 02	2005
O tema em questão aparece na CCT de 89 na cláusula 01, já apresentada acima.	Sobre os salários já reajustados nos termos da cláusula primeira aplica-se o percentual de 7% a título de produtividade .	Não há cláusula correspondente neste ano.

ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

1989	1995 Cláusula 05	2005 Cláusula 04
Não há cláusula correspondente neste ano.	Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos nas cláusulas acima aos trabalhadores rurais admitidos após a data base (01 de maio de 1994), limitando-se ao salário reajustado do trabalhador mais antigo admitido até 30/04/1994 que exerça a mesma função.	Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos nas cláusulas acima aos trabalhadores rurais admitidos após a data base, limitando-se ao salário reajustado do trabalhador mais antigo admitido até 30-04-2005 que exerça a mesma função.

REMUNERAÇÃO DO BITUQUEIRO

1989 Cláusula 02	1995 Cláusula 06	2005 Cláusula 05
Durante o período de safra, aos trabalhadores, catadores de cana ("bituqueiros"), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como remuneração mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula anterior com o adicional de 20%.	Durante o período de safra, aos trabalhadores catadores de cana (bituqueiros), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula 3ª com o adicional de 20%.	Durante o período de safra, aos trabalhadores, catadores de cana (bituqueiros), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula segunda com o adicional de 20%.

SALÁRIO "IN ITINERE"

1989 Cláusula 07	1995 Cláusula 07	2005 Cláusula 06
<p>Os trabalhadores não residentes em propriedades das empregadoras, remunerados por produção, que tenham direito ao salário "in itinere" nas condições dos enunciados 90 do TST, farão jus durante o período do corte de cana a 01 hora extraordinária por dia, no valor do salário horário estabelecido acrescido de 50%, a título de salário "in itinere", que fica assim pré-fixado.</p> <p>Os trabalhadores com salário fixo farão jus à remuneração da hora "in itinere", sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na jornada normal de 08 horas de trabalho diário e, com acrécimo de 50%, se extraordinária.</p> <p>Na entressafra, hora "in itinere", será integrada à jornada normal de trabalho e, portanto, remunerada no valor da hora simples e calculada em função da diária estabelecida, sem qualquer acréscimo.</p>	<p>Os trabalhadores não residentes em propriedades dos empregadores, remunerados por produção, que tenham direito ao salário "in itinere" nas condições dos enunciados 90, 324 e 325 do TST, farão jus durante o período do corte de cana a 01 hora extraordinária por dia, no valor do salário horário estabelecido acrescido de 100%, a título de salário "in itinere", que fica assim pré-fixado.</p> <p>§ 1º - Os trabalhadores com salário fixo farão jus à remuneração da hora "in itinere", sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na jornada normal de 7,20 horas de trabalho diário e, com acrécimo de 100%, se extraordinária.</p> <p>§ 2º - Na entressafra a hora "in itinere", se integrada à jornada normal de trabalho, será remunerada no valor da simples e calculada em função da diária estabelecida, sem qualquer acréscimo.</p>	<p>Os trabalhadores não residentes em propriedades dos empregadores, remunerados por produção, que tenham direito ao salário "in itinere" nas condições dos enunciados 90, 324 e 325 do TST, farão jus durante o período do corte de cana a 01 hora extraordinária por dia, no valor do salário horário estabelecido acrescido de 50%, a título de salário "in itinere", que fica assim pré-fixado.</p> <p>§ 1º - Os trabalhadores com salário fixo farão jus à remuneração da hora "in itinere", sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na jornada normal de 7,20 horas de trabalho diário e, com acrécimo de 50%, se extraordinária.</p> <p>§ 2º - Na entressafra, hora "in itinere", se integrada à jornada normal de trabalho, será remunerada no valor da simples e calculada em função da diária estabelecida, sem qualquer acréscimo.</p> <p>§ 3º - Aos fornecedores de cana fica pré-fixado o tempo de 30 minutos extraordinário por dia, aplicando-se os demais termos do "caput", e §§ 1º e 2º desta cláusula, respeitados as condições mais favoráveis já existentes.</p>

GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

1989 Cláusula 27	1995 Cláusula 08	2005 Cláusula 07
Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa , será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.	Garantia ao trabalhador rural admitido para função de outro dispensado, de salário igual ao do trabalhador de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.	Garantia ao trabalhador rural admitido para função de outro dispensado, de salário igual ao do trabalhador de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.

PAGAMENTO DE SALÁRIOS

1989 Cláusula 11	1995 Cláusula 09	2005 Cláusula 08
Os pagamentos de salários serão efetuados obrigatoriamente em dinheiro ou em ordem de pagamento bancária, excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada de trabalho. Os pagamentos quinzenais não deverão ultrapassar o 5º dia subsequente.	Obrigação do pagamento dos salários em dinheiro ou ordem de pagamento bancária, excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada. § 1º - Os pagamentos quinzenais não deverão ultrapassar o 5º dia subsequente. § 2º - As empregadoras concederão um adiantamento salarial "vale" de 40% do salário normal (220 horas), que não sofrerá desconto se a provisão do saldo salarial do respectivo mês for suficiente para os descontos normais autorizados, até o dia 23 de cada mês, desde que o emprego tenha trabalhado pelo menos 80 horas na primeira quinzena, ressalvado os usos e costumes já existentes em cada região.	Obrigação do pagamento dos salários em dinheiro ou ordem de pagamento bancária, excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada. § 1º - Os pagamentos quinzenais não deverão ultrapassar o 5º dia subsequente. § 2º - Ficam convalidados eventuais acordos firmados entre as empresas e as respectivas entidades sindicais representativas dos trabalhadores, disciplinando a concessão de adiantamento - "vale".

PAGAMENTO DE SALÁRIOS INTEGRAIS

1989 Cláusula 15	1995 Cláusula 10	2005 Cláusula 09
A empregadora pagará a diária aos trabalhadores, nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, anotada sua presença no local de serviços e, desde que permaneça à disposição da empregadora, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque. Na hipótese de o trabalhador não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, fará jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária, proporcionalmente, às horas de complementação da jornada.	Pagamento pelos empregadores aos trabalhadores da diária nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, anotada sua presença no local de serviços e, desde que permaneça à disposição daquelas, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque. § único - Na hipótese de o trabalhador não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, fará ele jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária, proporcionalmente, às horas de complementação da jornada.	Pagamento pelos empregadores aos trabalhadores da diária nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, anotada sua presença no local de serviços e, desde que permaneça à disposição daquelas, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque. § único - Na hipótese de o trabalhador não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, fará ele jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária, proporcionalmente, às horas de complementação da jornada.

DOS DESCONTOS

1989	1995 Cláusula 11	2005 Cláusula 10
Não há cláusula correspondente neste ano.	Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.	Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

ENTREGA DE DOCUMENTOS

1989	1995	2005 Cláusula 11
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Obrigatoriedade dos empregadores rurais, através de seus prepostos, se exigidos pelos mesmos, quando do recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento, o façam mediante recibo a favor do trabalhador rural.

VERBAS DOS TRABALHADORES RURAIS

1989 Cláusula 03	1995 Cláusula 12	2005 Cláusula 12
As parcelas do 13º salário, indenização e férias serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra. Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei. A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do trabalhador durante a semana, de acordo com a lei.	A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e parcelas das férias serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra. § 1º - Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei. § 2º - A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do trabalhador durante a semana, de acordo com a lei.	A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e a parcela das férias serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra. § 1º - Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei. § 2º - A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do trabalhador durante a semana, de acordo com a lei.

HORAS EXTRAS

1989 Cláusula 06	1995 Cláusula 13	2005 Cláusula 13
As primeiras 02 horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% e as subseqüentes com acréscimo de 75% em relação a remuneração das horas normais.	Remuneração das horas extras com acréscimo de 100% , em relação à remuneração das normais.	Remuneração das 02 primeiras horas extras com acréscimo de 50% , e subseqüentes de 70% em relação à remuneração das normais.

ADICIONAL NOTURNO

1989	1995 Cláusula 14	2005 Cláusula 14
Não há cláusula correspondente neste ano.	A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional de 50% , a incidir sobre o valor da hora normal.	A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional de 30% , a incidir sobre o valor da hora normal.

MODO DE AFERIÇÃO - PREÇO - TONELADA

1989 Cláusula 04	1995 Cláusula 15	2005 Cláusula 15
<p>No início do corte de cada talhão, o representante das empregadoras comunicará aos trabalhadores o preço provisório para o corte do metro linear da cana desse talhão. Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito a alteração a maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir:</p> <p>-a produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear. Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo trabalhador oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana ter sido medida com o compasso nas condições acima. O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para as empregadoras. A relação tonelada/metro lineares encontrada na carga de cana será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão. As usinas ou destilarias darão prioridade a pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias agrícolas ou de fornecedores, ficando assegurado</p>	<p>No início do corte de cada talhão, o representante dos empregadores comunicará aos trabalhadores o preço provisório para o corte do metro linear da cana desse talhão. Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito a alteração a maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir:</p> <p>- a produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear. Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo trabalhador oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana ter sido medida com o compasso nas condições acima. O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para os empregadores. A relação tonelada/metro lineares encontrada na carga de cana será observada como padrão para conversão de toda a cana do mesmo talhão. As usinas ou destilarias darão prioridade a pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias agrícolas ou de fornecedores, ficando assegurado</p>	<p>No início do corte de cada talhão, o representante dos empregadores comunicará aos trabalhadores o preço provisório para o corte do metro linear da cana desse talhão. Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito a alteração a maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir:</p> <p>- a produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear. Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo trabalhador oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana ter sido medida com o compasso nas condições acima. O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para os empregadores. A relação tonelada/metro lineares encontrada na carga de cana será observada como padrão para conversão de toda a cana do mesmo talhão. As usinas ou destilarias darão prioridade a pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias agrícolas ou de fornecedores, ficando assegurado</p>

<p>que, até o final de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear de cana que cortaram durante esse dia. A cana-de-açúcar destinada a industrialização será obrigatoriamente queimada antes do corte.</p>	<p>que, até o final de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear de cana que cortaram durante esse dia. Fica facultado o acesso do Presidente ou do Diretor, por ele pessoalmente indicado do sindicato de trabalhador acordante e desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador, para acompanhamento da pesagem da cana e busca de soluções, em conjunto, quando necessárias, concedendo-se-lhes as condições adequadas para tanto. As partes que acompanharem a medição devem, ao final, aporem o "de acordo" no documento próprio. A cana-de-açúcar destinada a industrialização será obrigatoriamente queimada antes do corte.</p>	<p>que, até o final década dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear de cana que cortaram durante esse dia. Fica facultado o acesso do presidente ou do diretor, devidamente credenciado, do sindicato de trabalhador acordante e desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador ou seu representante, para acompanhamento da pesagem da cana e busca de soluções, em conjunto, quando necessárias, concedendo-se-lhes as condições adequadas para tanto. As partes que acompanharem a medição devem, ao final, aporem o "de acordo" no documento próprio. A cana-de-açúcar destinada a industrialização será obrigatoriamente queimada antes do corte. Fica facultada a adoção de outro método, desde que seja objeto de negociação direta entre empresa e sindicato profissional.</p>
---	---	--

COMPROVANTES DE PRODUÇÃO

1989 Cláusula 08	1995 Cláusula 16	2005 Cláusula 16
A empregadora fica obrigada a fornecer diariamente comprovante de produção com o nome da empregadora e do empregado, a quantidade de cana cortada e seu correspondente valor em dinheiro.	Obrigatoriedade do empregador em fornecer, diariamente, comprovante de produção com seu nome e do trabalhador, o número do talhão, a quantidade de cana cortada e seu correspondente valor em dinheiro.	Obrigatoriedade do empregador em fornecer, diariamente, comprovante de produção com seu nome e do trabalhador, o número do talhão, a quantidade de cana cortada e seu correspondente valor em dinheiro.

ENVELOPES DE PAGAMENTO

1989 Cláusula 09	1995 Cláusula 17	2005 Cláusula 17
Será fornecido a cada empregado comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados e a identificação do empregado e da empregadora. Em caso de erro ou dúvidas devem prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula quarta.	Fornecimento a cada trabalhador de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados e a identificação daquele e da empregadora, devendo em caso de dúvida ou erro prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula 16ª.	Fornecimento a cada trabalhador de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados e a identificação daquele e do empregador, devendo em caso de dúvida ou erro prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula décima sexta.

CORTE DE CANA

1989 Cláusula 05	1995 Cláusula 18	2005 Cláusula 18
Fica estabelecido que o corte de cana será pelo sistema de 05 ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.	Estabelecimento do corte de cana pelo sistema de 5 ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.	Estabelecimento do corte de cana pelo sistema de 5 ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.

FÉRIAS

1989 Cláusula	1995 Cláusula 19	2005 Cláusula 19
Não há cláusula correspondente neste ano.	Obrigatoriedade dos empregadores rurais ao concederem férias individuais ou coletivas de que as mesmas sempre se iniciem no 1º dia útil da semana. Na hipótese de casamento os empregadores rurais, na medida do possível , farão coincidir a data daquele com a data do gozo das férias de seu trabalhador rural.	Obrigatoriedade dos empregadores rurais ao concederem férias individuais ou coletivas de que as mesmas sempre se iniciem no 1º dia útil da semana. Na hipótese de casamento os empregadores rurais, farão coincidir a data daquele com a data do gozo das férias de seu trabalhador rural, desde que o empregado comunique ao empregador com trinta dias de antecedência.

APOSENTADORIA - GARANTIAS

1989	1995 Cláusula 20	2005 Cláusula 20
Não há cláusula correspondente neste ano.	Aos que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 anos de serviço, ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave. O empregado, para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de 30 dias a contar do desligamento.	Aos que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 anos de serviço, ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave. O empregado, para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de 30 dias a contar do desligamento.

COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

1989 Cláusula 13	1995 Cláusula 21	2005 Cláusula 21
<p>A empregadora se obrigam a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do trabalhador pelo período de 60 dias após o seu retorno ao serviço.</p>	<p>As empregadoras se obrigam a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao trabalhador durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do trabalhador pelo período de 60 dias após o seu retorno ao serviço.</p> <p>§ Único - Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial por aquela concedida, ficam as empregadoras obrigadas ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.</p>	<p>Os empregadores se obrigam a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao trabalhador durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do trabalhador na forma da lei.</p> <p>§ Único - Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial por aquela concedida, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.</p>

AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

1989 Cláusula 12	1995 Cláusula 22	2005 Cláusula 22
<p>Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao empregado, durante o período de até 30 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social Rural, nos termos da lei n.º 7604/87 e da Portaria PT – GM 4.048/87.</p>	<p>As empregadoras se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao trabalhador, durante o período de até 45 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social Rural, nos termos da lei n.º 7.604/87 e da Portaria PT-GM 4.048/87. § Único - Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador, por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.</p>	<p>Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao trabalhador, durante o período de até 45 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a previdência social rural, nos termos da lei N° 8213/91.</p> <p>§ Único – Se a previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador, por via de documento oficial concedido pela previdência social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.</p>

NÃO DISCRIMINAÇÃO

1989 Cláusula 17	1995 Cláusula 23	2005 Cláusula 23
Será evitada qualquer discriminação em razão de idade , oferecendo-se igual oportunidade de trabalho às mulheres e homens .	Proibição de diferenças de salários , de exercícios de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil .	Proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

CONTRATOS DE TRABALHO

1989 Cláusula 10	1995 Cláusula 24	2005 Cláusula 24
Os contratos de trabalho, na vigência deste acordo , serão celebrados, diretamente, entre a empregadora e o empregado rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas de trabalho temporário regularmente constituídas , hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas deste acordo .	Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção , serão celebrados, diretamente, entre a empregadora e o trabalhador rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas regularmente constituídas , hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta convenção . § Único – Havendo instrumento de contrato individual de trabalho firmado entre o trabalhador rural e os empregadores, obrigam-se estes a fornecer a 2ª via ao contratado.	Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção, serão celebrados, diretamente, entre o empregador e o trabalhador rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta convenção. § Único - O instrumento de contrato individual de trabalho firmado entre o trabalhador rural e os empregadores, obrigam-se estes a fornecer a 2ª via ao contratado.

CONTRATOS DE TRABALHADORES RURAIS

1989 Cláusula 24	1995 Cláusula	2005 Cláusula 25
A empregadora, durante a presente safra, dará preferência à contratação dos trabalhadores da safra anterior e residentes no município sede da empregadora, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas desta convenção também para os trabalhadores oriundos de outras regiões.	As empregadoras, durante a presente safra, darão preferência à contratação dos trabalhadores da safra anterior e residentes no município sede daquela, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas desta convenção também para os oriundos de outras regiões.	Os empregadores, durante a presente safra, darão preferência à contratação dos trabalhadores da safra anterior e residentes no município sede daquela, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas desta convenção também para os oriundos de outras regiões.

GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

1989 Cláusula 19	1995 Cláusula 26	2005 Cláusula 26
A empregadora se obriga ao fornecimento gratuito de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo transportador de pessoal , em compartimento separado, onde as ferramentas ficarão guardadas diariamente até o término do contrato .	Fornecimento gratuito pelas empregadoras aos trabalhadores de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo , em compartimento separado, onde as ferramentas e as limas necessárias ficarão, diariamente, guardadas e repostas quando necessário .	Fornecimento gratuito pelos empregadores aos trabalhadores de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, onde as ferramentas e as limas necessárias ficarão, diariamente, guardadas e repostas quando necessário.

AUXÍLIO FUNERAL

OBSERVAÇÃO - Em 1995 a cláusula em questão recebe o título de "PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS NORMATIVOS".

1989 Cláusula	1995 Cláusula	2005 Cláusula 27
Será garantida ao dependente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juiz Cível, do empregado morto, acidental ou naturalmente a percepção de 03 salários normativos que serão pagos uma única vez, pelas Empresas ou pelas Companhias Seguradoras.	Garantia de percepção única de 06 salários normativos ao dependente do trabalhador morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez, pelas Empregadoras ou pelas Companhias Seguradoras.	Garantia de percepção única de 08 salários normativos ao dependente legal do trabalhador morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela previdência social ou pelo Juízo cível, que serão pagos em única vez, pelas empregadoras ou pelas companhias seguradoras.

MARMITA TÉRMICA

1989	1995 Cláusula 28	2005 Cláusula 28
Não há cláusula correspondente neste ano.	As empregadoras, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmita térmica", preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2, da Portaria n.º 13, de 17/09/93, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho. O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da "marmita térmica", obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da "marmita térmica" implicará na autorização do desconto.	Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmita térmica", preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2, da portaria N° 13, de 17/09/93, da secretaria de segurança e saúde no trabalho. O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da "marmita térmica", obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da "marmita térmica" implicará na autorização do desconto.

CADASTRAMENTO NO PIS

1989	1995 Cláusula 29	2005 Cláusula 29
Não há cláusula correspondente neste ano.	Cadastramento no PIS de todos os trabalhadores rurais com a indispensável entrega, por parte dos empregadores rurais, da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo da lei.	Cadastramento no PIS de todos os trabalhadores rurais com a indispensável entrega, por parte dos empregadores rurais, da RAIS na Caixa econômica Federal, no prazo da lei.

ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

1989	1995 Cláusula 30	2005 Cláusula 30
Não há cláusula correspondente neste ano.	As empresas deverão preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos: a) Máximo de 05 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença; b) Máximo de 10 dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria.	Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos : a) Máximo de 05 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença; b) Máximo de 10 dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria.

EXTRATOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS

1989	1995 Cláusula 31	2005 Cláusula 31
Não há cláusula correspondente neste ano.	Para os trabalhadores residentes nas propriedades das empregadoras, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo na data de entrega do comprovante de pagamento, subsequente ao recebimento.	Para os trabalhadores residentes nas propriedades dos empregadores, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo na data de entrega do comprovante de pagamento, subsequente ao recebimento.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

1989 Cláusula 28	1995 Cláusula 32	2005 Cláusula 32
Serão reconhecidos e aceitos pelas empregadoras os atestados médicos e odontológicos expedidos por profissionais dos sindicatos de qualquer das categorias, cujos presidentes diligenciarão junto a seus departamentos médicos, para que os atestados médicos e odontológicos correspondam sempre, e invariavelmente, às reais necessidades dos trabalhadores que por ventura os solicitem.	Reconhecimento e aceitação pelas empregadoras, preferencialmente nos locais de trabalho , dos atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da lei por profissionais dos sindicatos de qualquer uma das categorias, cujos presidentes diligenciarão junto a seus departamentos médicos e odontológicos para que correspondam sempre e invariavelmente, às reais necessidades dos trabalhadores que, porventura, solicitarem-nos, devendo o referido atestado conter sempre o período de afastamento. Quando o trabalhador entregar atestado médico, o empregador fornecerá o contra-recibo.	Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da lei.

SERVIÇO MILITAR

1989	1995 Cláusula 34	2005 Cláusula 33
Não há cláusulas correspondentes neste ano.	Serão protegidos nos termos da lei, os trabalhadores em idade de prestação de serviço militar.	São protegidos nos termos da lei, os trabalhadores em idade de prestação de serviço militar.

TRABALHADORA RURAL GESTANTE

1989 Cláusula 14	1995 Cláusula 33	2005
Ficam assegurados à trabalhadora rural gestante 60 dias de estabilidade após o término do afastamento compulsório.	Fica assegurada a estabilidade provisória para gestante nos termos da lei. RECOMENDAÇÃO – Recomenda-se que, a critério do médico, devendo ser o da empresa quando houver, quando o estado de gravidez da trabalhadora estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível com o seu estado, e a vista do atestado do médico que a acompanha, as empregadoras antecipem o afastamento.	Não há cláusula correspondente neste ano.

VERBAS RESCISÓRIAS

1989	1995 Cláusula 35	2005 Cláusula 34
Não há cláusulas correspondentes neste ano.	Quitação das verbas rescisórias "incontroversas" nos prazos e nas condições previstas em lei.	Quitação das verbas rescisórias "incontroversas" nos prazos e nas condições previstas em lei.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

1989 Cláusula 20	1995 Cláusula 36	2005 Cláusula 35
Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito pela empregadora de equipamentos e meios de proteção individual necessários à execução do serviço, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana e roupa adequada ao trabalho, mantendo-se peças de reposições urgentes que se fizerem necessárias.	Fornecimento gratuito pela empregadora de equipamentos e meios de proteção individual necessários à execução dos serviços, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana e roupa adequada ao trabalho, mantendo-se peças de reposições urgentes que precisas forem. § 1º - A roupa adequada ao trabalho é constituída de 1 calça e 1 camisa por safra.	Fornecimento gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individual necessários à execução dos serviços, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana e roupa adequada ao trabalho, mantendo-se peças de reposições urgentes que precisas forem. § 1º - A roupa adequada ao trabalho é constituída de 1 calça e 1 camisa por safra. § 2º - A roupa adequada ao trabalho mencionada no "caput" e § 1º não se aplica aos fornecedores, salvo condições mais favoráveis já existentes.

CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

1989 Cláusula 18	1995 Cláusula 37	2005 Cláusula 36
Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o trabalhador.	Obrigatoriedade de os veículos de transporte de trabalhadores rurais satisfazerem, integralmente , as condições de segurança e comodidade, sem ônus algum para o trabalhador. § Único - Compromisso dos empregadores em ter cuidado na seleção de seus motoristas para garantir maior segurança aos seus trabalhadores rurais, observando os antecedentes de embriaguez.	Obrigatoriedade de os veículos de transporte de trabalhadores rurais satisfazerem, integralmente, as condições de segurança e comodidade, sem ônus algum para o trabalhador. § Único - Compromisso dos empregadores em ter cuidado na seleção de seus motoristas para garantir maior segurança aos seus trabalhadores rurais, observando os antecedentes de embriaguez.

INSTALAÇÃO SANITÁRIA, ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL

1989 Cláusula 21	1995 Cláusula 38	2005 Cláusula 37
A empregadora fica obrigada a oferecer aos trabalhadores, no mínimo, barracas removíveis para fins sanitários, bem como abrigo para esses trabalhadores contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir para o fim de abrigo, na forma mencionada, o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.	Obrigatoriedade da empregadora no oferecimento aos trabalhadores, no mínimo, de barracas removíveis para fins sanitários, abrigos contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.	Obrigatoriedade do empregador no oferecimento aos trabalhadores, no mínimo, de barracas removíveis para fins sanitários abrigos contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

MEDICAMENTOS

1989 Cláusula	1995 Cláusula 39	2005 Cláusula 38
Será mantida pelas empregadoras, nos locais de trabalho, caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.	Manutenção pelas empregadoras, nos locais de trabalho, de caixa com medicamentos e materiais de primeiros socorros.	Manutenção pelos empregadores, nos locais de trabalho, de caixa com medicamentos e materiais de primeiros socorros.

ACIDENTE DE TRABALHO

1989 Cláusula 25	1995 Cláusula 40	2005 Cláusula 38
Em caso de acidente de trabalho, a empregadora providenciará condução para socorro imediato do acidentado.	Em caso de acidente de trabalho, as empregadoras providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado.	Em caso de acidente de trabalho, os empregadores providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado.

APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

1989	1995 Cláusula 41	2005 Cláusula 39
Não há cláusulas correspondentes neste ano.	Quando for exigido pelas empregadoras, a aplicação de defensivos agrícolas serão fornecidos aos trabalhadores equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.	Quando for exigido pelos empregadores, a aplicação de defensivos agrícolas serão fornecidos aos trabalhadores equipamentos adequados à segurança nos termos da lei. § Único - Os empregadores rurais deverão ministrar aos trabalhadores rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

QUADRO DE AVISO

1989	1995 Cláusula 42	2005 Cláusula 40
Não há cláusula correspondente neste ano.	Os avisos, enviados pelo sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os trabalhadores rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente das empresas.	Os avisos, enviados pelo sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os trabalhadores rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente das empresas.

COMPENSAÇÃO / FERIADOS

1989	1995 Cláusula 43	2005 Cláusula 41
Não há cláusula correspondente neste ano.	Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria das empregados dos setores envolvidos. A ratificação pela diretoria do sindicato se dará no próprio documento da compensação.	Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria das empregados dos setores envolvidos. A ratificação pela diretoria do sindicato se dará no próprio documento da compensação.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1989 Cláusula 22	1995 Cláusula 44	2005 Cláusula 42
<p>Por ocasião do primeiro pagamento a empregadora efetuará o desconto assistencial de uma diária dos empregados rurais associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, recolhidas em conta vinculada em limites, à Caixa Econômica federal ou outro banco indicado pelas suscitantes.</p>	<p>Desconto Assistencial pelas empregadoras, quando do primeiro pagamento reajustado, de uma diária do salário normativo dos trabalhadores rurais, associados ou não, em favor da entidade sindical cuja sede é o domicílio do trabalhador, conforme relação anexa, em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro banco indicado pelos sindicatos, até o 5º dia útil subsequente a seu efetivo desconto.</p> <p>§ Único – A multa, fixada nos termos da cláusula 47, será revertida a favor do sindicato prejudicado, no caso de descumprimento da obrigação contida no caput desta cláusula.</p>	<p>Conforme estipulado pela assembléia geral da categoria profissional, todos os empregadores, efetuarão quando do primeiro pagamento já reajustado a cada empregado, o desconto de uma só vez, do valor correspondente a uma diária conforme estipulado na cláusula 2ª a título de contribuição assistencial e no prazo máximo de 10 dias procederá ao recolhimento em favor do sindicato profissional do local da moradia do empregado, em conta e banco a serem indicados pelo mesmo na respectiva guia de recolhimento.</p> <p>§ 1º - Até 05 dias após o desconto, fica assegurado ao trabalhador o direito de manifestar-se opoçionalmente ao mesmo.</p> <p>§ 2º - Em casos de oposição nos termos do § anterior, em 05 dias os empregadores comunicarão o respectivo sindicato profissional signatário desta convenção, fornecendo nome, endereço e o número da carteira de trabalho do empregado opositor.</p>

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

1989	1995	2005 Cláusula 43
<p>Não há cláusula correspondente neste ano.</p>	<p>Não há cláusula correspondente neste ano.</p>	<p>Por liberalidade, ou seja, sem caráter obrigatório, os empregadores poderão contratar, seguro de vida ou de acidentes pessoais para seus empregados. § Único - Por opção exclusiva dos empregadores, estes poderão contratar tais seguros com a corretora COSTA & PARRA cujos substipulantes são os sindicatos da categoria profissional signatários desta convenção, cuja proposta é a seguinte: a) Sem qualquer ônus aos empregados, o empregador rural recolherá a partir do dia 01 de maio de 2005 ou da contratação do seguro: a quantia mensal de R\$ 1,20 como OPÇÃO I ou a quantia mensal de 2,20 como OPÇÃO II, respectivamente SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS APÓLICE N° 80.779 e SEGURO DE VIDA EM GRUPO N° 2.932, com a Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros, em nome dos sindicatos da categoria profissional rural em todo o estado de São Paulo, por empregado ativo, mantido à partir da data de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, ficando o sindicato no direito de solicitar sempre que necessário, uma relação de trabalhador, contendo nome completo, número do RG e data de nascimento; b) O recolhimento da quantia estipulada conforme a opção escolhida, far-se-á até o décimo dia do mês subsequente, através de boleto bancário, com taxa administrativa de R\$ 2,50 por cobrança, que será encaminhado pelo sindicato. O empregador deverá recolher a quantia exata de acordo com o número</p>

		<p>de trabalhadores que esta contempla, podendo ainda ter a perda do direito de indenização caso seja constatado o recolhimento incorreto;</p> <p>c) Caso o empregador não tenha recebido o boleto bancário, necessariamente deverá entrar em contato com o sindicato para solicitá-lo;</p> <p>d) Os trabalhadores contemplados por esta convenção se beneficiarão com as seguintes coberturas e valores assegurados : na (opção 1) acidentes pessoais - morte acidental r\$ 7.000,00, invalidez permanente total por acidente r\$ 7.000,00 e invalidez parcial por acidente até r\$ 7.000,00 sem limite de idade, e na (opção 2) seguro de vida - morte natural r\$ 5.000,00 mais r\$ 2.000,00 de auxílio funeral, morte acidental r\$ 10.000,00 mais 2.000,00 de auxílio funeral, invalidez permanente total por acidente r\$ 10.000,00, invalidez permanente parcial por acidente até r\$ 10.000,00 para os trabalhadores com até 65 anos de idade e morte acidental r\$ 7.000,00, invalidez permanente total por acidente r\$ 7.000,00, invalidez permanente parcial por acidente até R\$ 7.000,00 para os trabalhadores de 66 anos em diante.</p> <p>e) Para os empregadores com até 05 trabalhadores o valor do seguro poderá ser recolhido semestralmente em duas parcelas, sendo que a primeira refere-se aos meses de maio a outubro/2005 e a segunda aos meses de novembro/2005 a abril/2006, pago antecipadamente.</p> <p>f) Poderá o empregador também optar por recolher o dobro do valor do seguro, quer para a Opção I ou Opção II, para que as coberturas seguradas sejam dobradas, exceto a cobertura de auxílio funeral, que não terá em hipótese alguma, seu valor dobrado.</p>
--	--	--

MULTA

1989 Cláusula 23	1995 Cláusula 45	2005 Cláusula 44
Fica estabelecida multa no valor de 10% do valor de referência , por infração e por empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.	Estabelecimento de uma multa no valor de 7% do salário normativo , por infração e trabalhador, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada.	Estabelecimento de uma multa no valor de 7% do piso salarial, por infração e trabalhador, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada, excluindo as cláusulas que têm multa específica.

ELEIÇÃO

1989	1995 Cláusula 46	2005 Cláusula 45
Não há cláusula correspondente neste ano.	Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho.	Eleição da justiça do trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta convenção coletiva de trabalho.

VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS

1989	1995	2005 Cláusula 46
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Os acordos coletivos de trabalho firmados entre os sindicatos profissionais com as empresas ou com os fornecedores, ficam convalidados nos termos do artigo 7º, incisos VI e XXVI da constituição federal.

PERNAMBUCO

Quadro comparativo das cláusulas negociadas pelos trabalhadores do setor canavieiro do estado de Pernambuco nos anos de 1989, 1995 e 2005

Para facilitar a visualização das principais alterações ocorridas no período, foi utilizado o recurso *negrito*, aplicado sobre o texto no trecho e no ano em que ocorreu a modificação. Alterações significativas, além de destacadas em *negrito*, serão comentadas antes da transcrição das cláusulas.

No caso de Pernambuco, deve-se ressaltar que em 1989, as condições de trabalho foram estabelecidas por sentença normativa emitida pelo TRT da sexta região, dado que a negociação coletiva foi a dissídio.

SALÁRIO UNIFICADO

OBSERVAÇÃO - As variações destas cláusulas são específicas da conjuntura e das políticas salariais vigentes no período.

1989 Cláusula 01	1995 Cláusula 01	2005 Cláusula 01
<p>Reajuste equivalente ao IPC pleno acumulado referente ao período de outubro de 1988 a setembro de 1989, adotando-se em janeiro o IPC de 70,28% resultando no salário de NCz\$ 454,30 e mais 7% a título de produtividade, possibilitando um piso salarial de NCz\$ 486,10, contra o voto, em parte, do Juiz Revisor que concedia o reajuste com índice do INPC de 35,48% para o mês de janeiro de 1989.</p>	<p>A partir de 08/10/1995, os empregados rurais, representados pelos órgãos sindicais convenientes, farão jus ao salário unificado de R\$ 135,00, por mês, o que corresponde a uma diária de R\$ 4,50. § 1º - Para fins de aplicação futura dos reajustes salariais legais, será considerado o salário de R\$ 135,00. § 2º - O valor pactuado para o piso contempla o reajuste previsto no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.138 de 28/09/1995, bem como parcela suplementar decorrente da norma constante do artigo 10 da mesma Medida Provisória.</p>	<p>A partir de 08.10.2005, os empregados rurais, representados pelos órgãos sindicais convenientes, farão jus ao salário unificado de R\$ 315,00, por mês, o que corresponde a uma diária de R\$ 10,50. § 1º - As partes se comprometem a, quando houver alteração no salário mínimo, sentar para avaliar a questão salarial da categoria profissional, com a mediação da DRT. § 2º - Os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento do salário unificado já reajustado no primeiro fechamento da primeira folha de pagamento após o registro desta CCT na DRT.</p>

PISO DE GARANTIA

1989 Cláusula 02	1995 Cláusula 02	2005 Cláusula 01
Assegurar à categoria profissional, durante o período de 08/10/1989 a 07/10/1990, salário unificado nunca inferior ao salário mínimo acrescido de 10% , contra o voto dos Juizes revisor, Clóvis Corrêa, Osani de Lavor e Frederico Leite, que a deferiram no percentual de 5%.	Em caráter excepcional, para vigorar durante o período de 08.10.95 a 07.10.96, a categoria econômica assegura aos trabalhadores rurais salário unificado não inferior ao salário mínimo acrescido de 20% . § Único – Caso o Supremo Tribunal Federal venha a declarar, no curso do prazo desta contratação, por decisão de mérito, a inconstitucionalidade de cláusula idêntica, advinda de Dissídios Coletivos anteriores da categoria profissional, objeto de Recurso da categoria econômica, ficarão os efeitos desta cláusula suspensos a partir da publicação do respectivo acórdão.	Não há cláusula correspondente neste ano. No entanto, o tema do piso já aparece tratado na cláusula primeira nesta data-base.

TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO

1989 Cláusula 03	1995 Cláusula 03	2005 Cláusula 02
<p>Título I (Normas Gerais)</p> <p>Item 1 - A medida de contas entende-se por braça de 2,20m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos as normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.</p> <p>Item 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é com 100 braças quadradas (cem cubos); Por tarefa diária entende-se a área de terra correspondente à medida discriminada no título 02 da presente tabela.</p> <p>Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe dez pedaços de 1,2 e 10 pedaços de 60 cm.</p> <p>Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.</p> <p>Item 5 - A superveniência de reajuste salarial, por força da legislação pertinente, durante a vigência deste acordo resultará em reajuste proporcional sobre os preços das tarefas de que trata esta tabela.</p> <p>Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 kg.</p> <p>Item 7 - Fica vedado o desconto de olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% de seu peso.</p>	<p>Título I (Normas Gerais)</p> <p>Item 1 - A medida de contas entende-se por braça de 2,20m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos as normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.</p> <p>Item 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é com 100 braças quadradas (cem cubos); Por tarefa diária entende-se a área de terra correspondente à medida discriminada no título 02 da presente tabela.</p> <p>Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe dez pedaços de 1,2 e 10 pedaços de 60 cm.</p> <p>Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.</p> <p>Item 5 - A superveniência de reajuste salarial, por força da legislação pertinente, durante a vigência deste acordo resultará em reajuste proporcional sobre os preços das tarefas de que trata esta tabela.</p> <p>Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 kg.</p> <p>Item 7 - Fica vedado o desconto de olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% de seu peso.</p>	<p>Título I (Normas Gerais)</p> <p>Item 1 - A medida de contas entende-se por braça de 2,20m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos as normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.</p> <p>Item 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é com 100 braças quadradas (cem cubos); Por tarefa diária entende-se a área de terra correspondente à medida discriminada no título 02 da presente tabela.</p> <p>Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe dez pedaços de 1,2 e 10 pedaços de 60 cm.</p> <p>Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.</p> <p>Item 5 - A superveniência de reajuste salarial, por força de legislação pertinente, durante a vigência desta convenção coletiva, resultará em reajuste proporcional sobre os preços das tarefas do que trata esta tabela.</p> <p>Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 kg.</p> <p>Item 7 - Fica vedado o desconto de olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o</p>

<p>Item 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%.</p> <p>Item 9 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em Lei, acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho.</p> <p>Título II (Discriminação)</p> <p>Item 10 - Roçagem</p> <p>Mato Grosso e de gancho –0,5 conta (50 cubos)</p> <p>Mato de talho e de capoeira - 1,0 conta (100 cubos)</p> <p>Mato fino - 1,5 conta (150 cubos)</p> <p>Mato de espano em aleluia e mentrasto - 2,0 contas (200 cubos)</p> <p>Obs: Somente se entende por tarefa de roçagem aquela realizada com estrovenga.</p> <p>Item 11 – Encoivaração</p> <p>Mato Grosso e de gancho - 1,0 conta (100 cubos)</p> <p>Mato de talho e de campeira - 2,0 contas (200 cubos)</p> <p>Mato de talho fino - 3,0 contas (300 cubos)</p> <p>Mato de espano em aleluia e mentrasto - 4,0 contas (400 cubos)</p> <p>Obs: Somente se entende por encoivaração as tarefas realizadas com gancho; as coivaras devem ficar dentro das contas.</p> <p>Item 12 – Revolvimento da terra com arado e com boi</p> <p>8,00 contas (800 cubos)</p> <p>Item 13 – Plantio de estouro e arado de boi</p> <p>6.00 contas (600 cubos)</p> <p>Item 14 - Sulcagem com aragem de boi</p> <p>01 vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 11,00 contas (1,100 cubos)</p>	<p>Item 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%.</p> <p>Item 9 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em Lei, acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho.</p> <p>Título II (Discriminação)</p> <p>Item 10 - Roçagem</p> <p>Mato Grosso e de gancho – 0,5 conta (50 cubos)</p> <p>Mato de talho e de capoeira - 1,0 conta (100 cubos)</p> <p>Mato fino - 1,5 conta (150 cubos)</p> <p>Mato de espano em aleluia e mentrasto - 2,0 contas (200 cubos)</p> <p>Obs: Somente se entende por tarefa de roçagem aquela realizada com estrovenga.</p> <p>Item 11 - Encoivaração</p> <p>Mato Grosso e de gancho 1,0 conta (100 cubos)</p> <p>Mato de talho e de campeira - 2,0 contas (200 cubos)</p> <p>Mato de talho fino - 3,0 contas (300 cubos)</p> <p>Mato de espano em aleluia e mentrasto - 4,0 contas (400 cubos)</p> <p>Obs: Somente se entende por encoivaração as tarefas realizadas com gancho; as coivaras devem ficar dentro das contas.</p> <p>Não havendo entendimento, a referência a ser adotada será a diária.</p> <p>Item 12 – Revolvimento da terra com arado e com boi</p> <p>8,00 contas (800 cubos)</p> <p>Item 13 – Plantio de estouro e arado de boi</p> <p>6.00 contas (600 cubos)</p> <p>Item 14 - Sulcagem com aragem de boi</p>	<p>correspondente a 2% de seu peso.</p> <p>Item 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%.</p> <p>Item 9 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em Lei, acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho.</p> <p>Item 10 - Para atividades de carreiro e do cambiteiro, é obrigatório que o boi esteja disponível no curral e o burro na cocheira.</p> <p>Item 11 - Havendo dúvida quanto ao quantitativo fixado para a tarefa diária, será facultado aos trabalhadores solicitar medição da mesma tarefa, sendo garantido na medição que o trabalhador escolha 02 braças ao seu critério e que o empregador também possa escolher outras 02 braças para ser tirada a média de cana solta, tanto para a braça corrida, para a braça cúbica, sendo vedada qualquer discriminação ou punição que solicitar a medição.</p> <p>Item 12 - Na hipótese do item anterior, sendo feita a medição decorrente da divergência os trabalhadores se obrigarão a cumprir a tarefa medida, sob pena de perda dos salários do dia e do respectivo repouso semanal.</p> <p>Título II (Discriminação)</p> <p>Item 13 - Roçagem</p> <p>Mato Grosso e de gancho - 0,55 conta (55 cubos)</p> <p>Mato de talho e de capoeira - 1,10 conta (110 cubos)</p> <p>Mato fino - 1,65 conta (165 cubos)</p> <p>Mato de espano em aleluia e mentrasto - 2,20 contas (220 cubos)</p>
---	--	--

<p>01 vez com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 8,00 contas (800 cubos) 02 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 10,00 contas (1000 cubos) 02 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 6,00 contas (600 cubos) Item 15 - Limpa de Sulco (chaleira ou lambaio) Diária de 08 horas Item 16 - Cobertura de Sulco Limpando na terra não preparada - 0,60 contas (60 cubos) Limpando na terra preparada - 1,0 conta (100 cubos) Toda terra e meia terra em areia - 2,0 contas (200 cubos) Toda a terra e meia terra mole - 1,5 contas (150 cubos) Toda terra e meia terra ressecada - 1,0 conta (100 cubos) Item 17 - Cavagem de enxada Terra dura e capoeirão - 150 braças corridas Terra mole - 250 braças corridas Terra de areia - 300 braças corridas Item 18 - Transporte e semente de adubo Incluindo tempo de pegar, trocar e largar animal no final da tarefa - diária de 08 horas. Item 19 - Rebolador Diária de 08 horas Item 20 - Dosador Diária de 08 horas Item 21 - Imunizador Diária de 08 horas Item 22 - Semeio de cana e sulco Terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - (3,0</p>	<p>01 vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 11,00 contas (1,100 cubos) 01 vez com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 8,00 contas (800 cubos) 02 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 10,00 contas (1000 cubos) 02 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 6,00 contas (600 cubos) Item 15 - Limpa de Sulco (chaleira ou lambaio) Diária de 08 horas Item 16 - Cobertura de Sulco Limpando na terra não preparada - 0,60 contas (60 cubos) Limpando na terra preparada - 1,0 conta (100 cubos) Toda terra e meia terra em areia - 2,0 contas (200 cubos) Toda a terra e meia terra mole - 1,5 contas (150 cubos) Toda terra e meia terra ressecada - 1,0 conta (100 cubos) Item 17 - Cavagem de enxada Terra dura e capoeirão - 150 braças corridas Terra mole - 250 braças corridas Terra de areia - 300 braças corridas Item 18 - Transporte e semente de adubo Incluindo tempo de pegar, trocar e largar animal no final da tarefa - diária de 08 horas. Item 19 - Rebolador Diária de 08 horas Item 20 - Dosador Diária de 08 horas Item 21 - Imunizador Diária de 08 horas Item 22 - Semeio de cana e sulco</p>	<p>Obs: Somente se entende por tarefa de roçagem aquela realizada com estrovenga. Item 14 - Encoivaração Mato Grosso e de gancho - 1,10 conta (110 cubos) Mato de talho e de campeira - 2,20 contas (220 cubos) Mato de talho fino - 3,30 contas (330 cubos) Mato de espano em aleluia e mentrasto - 4,40 contas (440 cubos) Obs: Somente se entende por encoivaração realizada com gancho; as coivaras devem ficar dentro das contas. Item 15 - Embolação de cana Não havendo entendimento, a referência a ser adotada será a diária. Item 16 - Sulcagem com aragem de boi 01 vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 12,10 contas (1.210 cubos). 01 vez com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 8,80 contas (880 cubos) 02 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 11,00 contas (1.100 cubos) 02 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 6,60 contas (660 cubos) Item 17 - Limpa de Sulco (ratificador de sulco) Diária de 08 horas Item 18 - Cobertura de Sulco Limpando na terra não preparada - 0,66 contas (66 cubos) Limpando na terra preparada - 1,10 contas (110 cubos) Toda terra e meia terra em areia - 2,20 contas (220 cubos) Toda a terra e meia terra mole - 1,65 contas (165</p>
--	---	---

<p>contas (300 cubos) Terreno plano ou inclinado - 4,0 contas (400 cubos) Semeio de adubo em terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - 6,00 contas (600 cubos) Em terreno plano ou inclinado - 8,0 contas (800 cubos) Item 23 - Gradeação com boi 12,00 contas (1200 cubos) Item 24 - Limpa com cultivadores 02 vezes com boi - 8,00 contas (800 cubos) 02 vezes com burro - 12,00 contas (1200 cubos) Item 25 – Cavagem de adubação de socas Terra Crua – 2,00 contas (200 cubos) Terra Queimada – 3,00 contas (300 cubos) Obs: Não entra o semeio e a cobertura Diária de 08 horas ou a combinar.’) Item 26 - Estrovação de Socas Com muito mato - 1,00 conta (100 cubos) Com mato pouco - 2,00 contas (200 cubos) Sem mato - 3,00 contas (300 cubos) Item 27 - Limpa de cana de planta Em terra gradeada – 1,00 conta (100 cubos) Em terra não gradeada com mato duro – 0,50 conta (50 cubos) Em terra não gradeada com mato duro em terra mole – 0,6 conta (60 cubos) Em terra não gradeada com mato mole em terra dura –0,7 conta (70 cubos) Em terra não gradeada com mato mole em terra mole – Em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solta ou areia –1,0 conta (100 cubos) Limpa sapateada com muito mato –0,8 conta (80 cubos) Limpa sapateada com pouco mato – 1,0 conta (100 cubos)</p>	<p>Terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - 3,0 contas (300 cubos) Terreno plano ou inclinado - 4,0 contas (400 cubos) Semeio de adubo em terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - 6,00 contas (600 cubos) Em terreno plano ou inclinado - 8,0 contas (800 cubos) Item 23 - Gradeação com boi 12,00 contas (1200 cubos) Item 24 - Limpa com cultivadores 02 vezes com boi - 8,00 contas (800 cubos) 02 vezes com burro - 12,00 contas (1200 cubos) Item 25 – Cavagem de adubação de socas Terra Crua – 2,00 contas (200 cubos) Terra Queimada – 3,00 contas (300 cubos) Obs: Não entra o semeio e a cobertura Diária de 08 horas ou a combinar.’) Item 26 - Estrovação de Socas Com muito mato - 1,00 conta (100 cubos) Com mato pouco - 2,00 contas (200 cubos) Sem mato - 3,00 contas (300 cubos) Item 27 - Limpa de cana de planta Em terra gradeada – 1,00 conta (100 cubos) Em terra não gradeada com mato duro – 0,50 conta (50 cubos) Em terra não gradeada com mato duro em terra mole – 0,6 conta (60 cubos) Em terra não gradeada com mato mole em terra dura – 0,7 conta (70 cubos) Em terra não gradeada com mato mole em terra mole – 0,8 conta (80 cubos) Em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solta ou areia – 1,0 conta (100 cubos) Limpa sapateada com muito mato – 0,8 conta (80 cubos)</p>	<p>cubos) Toda terra e meia terra ressecada - 1,10 contas (110 cubos) Item 19 - Cavagem de enxada (sulcagem manual) Terra dura e capoeirão - 150 braças corridas Terra mole - 250 braças corridas Terra de areia - 300 braças corridas Item 20 - Transporte e semente de adubo Incluindo tempo de pegar, trocar e largar animal no final da tarefa - diária de 08 horas. Item 21 - Rebolador e Picotador Diária de 08 horas ou a combinar. Item 22 - Trato fitossanitário/Dosador/Imunizador Diária de 08 horas ou a combinar Item 23 - Semeio de cana e sulco Terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - 3,30 contas (330 cubos) Terreno plantio ou inclinado - 4,40 contas (440 cubos) Semeio de adubo em terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - 6,60 contas (660 cubos) Em terreno plano ou inclinado - 8,80 contas (880 cubos) Item 24 - Gradeação com boi 13,20 contas (1.320 cubos) Item 25 - Limpa com cultivadores 02 vezes com boi - 8,80 contas (880 cubos) 02 vezes com burro - 13,20 contas (1.320 cubos) Item 26 - Junta de cana/Bituqueiro/Lambaio Diária de 08 horas ou a combinar. Item 27 - Estrovação de Socas Com muito mato - 1,10 conta (110 cubos) Com mato pouco - 2,20 contas (220 cubos) Sem mato - 3,30 contas (330 cubos)</p>
---	--	--

<p>Limpa correndo a enxada – 2,0 contas (200 cubos) Item 28 - Limpa de cana de soca Mexendo a palha – 1,5 contas (150 cubos) Cobrindo extrovengados – 1,0 conta (100 cubos) Chegando terra ao toco – 1,0 conta (100 cubos) Item 29 – Despalhação (não limpando) Simples, afogando mato 2,0 contas (200 cubos) Com foice 3,0 contas (300 cubos) Item 30 – Cambito (a combinar) Não havendo entendimento, por diária</p> <p>Título III (Corte de cana) Item 31 – Corte moagem (por tonelada) cana queimada amarrada a.1 – Menos de 5 quilos – a combinar: não havendo entendimento: por diária. a.2 – de 5 a 8 quilos: 1000 quilos por valor de diária. a.3 – Acima de 8 quilos, 1200 quilos por valor de diária cana crua amarrada b.1 – Menos de 5 quilos, a combinar: não havendo entendimento: pela diária b.2 – de 5 a 8 quilos: 840 quilos pelo valor da diária b.3 – Acima de 8 quilos: 1000 quilos pelo valor da diária c – Cana solta por tonelada Queimada ou crua: 50% do valor da cana amarrada d. - Preço da cana crua é de 20% acima do preço da cana queimada, seja ela cortada por tonelada, braça ou cuba. Tudo conforme a tabela atualmente do DC 47/88; e - Cana solta por cubo e por braça corrida (5 sulcos x 1,30m):</p>	<p>Limpa sapateada com pouco mato – 1,0 conta (100 cubos) Limpa correndo a enxada – 2,0 contas (200 cubos) Item 28 - Limpa de cana de soca Mexendo a palha – 1,5 contas (150 cubos) Cobrindo extrovengados – 1,0 conta (100 cubos) Chegando terra ao toco – 1,0 conta (100 cubos) Item 29 – Despalhação (não limpando) Simples, afogando mato 2,0 contas (200 cubos) Com foice 3,0 contas (300 cubos) Item 30 - Cambito (a combinar) Não havendo entendimento, por diária</p> <p>Título III (Corte de cana) Item 31 – Corte moagem (por tonelada) cana queimada amarrada a.1 – Menos de 5 quilos – a combinar: não havendo entendimento: por diária. a.2 – de 5 a 8 quilos: 1000 quilos por valor de diária. a.3 – Acima de 8 quilos, 1200 quilos por valor de diária cana crua amarrada b.1 – Menos de 5 quilos, a combinar: não havendo entendimento: pela diária b.2 – de 5 a 8 quilos: 840 quilos pelo valor da diária b.3 – Acima de 8 quilos: 1000 quilos pelo valor da diária Cana solta por tonelada Queimada ou crua: 50% do valor da cana amarrada Preço da cana crua é de 20% acima do preço da cana queimada, seja ela cortada por tonelada, braça ou cuba. Tudo conforme a tabela atualmente do DC 96/91.</p>	<p>Item 28 - Limpa de cana de planta Em terra gradeada - 1,10 conta (110 cubos) Em terra não gradeada com mato duro - 0,55 conta (55 cubos) Em terra não gradeada com mato duro em terra mole - 0,66 conta (66 cubos) Em terra não gradeada com mato mole em terradura - 0,77 conta (77 cubos) Em terra não gradeada com mato mole em terra mole - 0,88 conta (88 cubos) Em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solta ou areia - 1,10 conta (110 cubos) Limpa sapateada com muito mato - 0,88 conta (88 cubos) Limpa sapateada com pouco mato - 1,10 conta (110 cubos) Limpa correndo a enxada - 2,20 contas (220 cubos) Item 29 - Limpa de cana de soca Mexendo a palha - 1,65 conta (165 cubos) Cobrindo extrovengados - 1,10 conta (110 cubos) Chegando terra ao toco - 1,10 conta (110 cubos) Item 30 - Acero de cana Diária de 08 horas ou a combinar Item 31 - Cambito (a combinar) Não havendo entendimento, por diária Item 32 - Limpa de barreira Diária de 08 horas ou a combinar Item 33 - Serviço de valeta e brejo Diária de 08 horas ou a combinar Item 34 - Arranca de toco de cana (soqueira) Diária de 08 horas ou a combinar Item 35 – Espalhar palhas Diária de 08 horas ou a combinar Item 36 – Terraplanagem</p>
--	--	---

RENDIMENTOS	POR CUBO			POR BRAÇA CORRIDA	
	PRODUÇÃO	PREÇO POR CUBOS NCz\$	VALOR DA DIÁRIA NCZ\$	PREÇO POR BRAÇA CORRIDA(5 SULCOS X 1,30m)NCz\$	QTDDE DE BRAÇAS(05 SULCOS 1,30) SALÁRIO
40 ton	125	0,129	16,2	0,386	42
50 ton	100	0,162	16,2	0,476	34
60 ton	84	0,192	16,2	0,578	28
70 ton	72	0,225	16,2	0,675	24
80 ton	63	0,257	16,2	0,771	21
90 ton	56	0,289	16,2	0,852	19
100 ton	50	0,324	16,2	0,953	17
110 ton	46	0,352	16,2	1,08	15
120 ton	42	0,385	16,2	1,157	14

Item 32 – Enchimento de carro: a combinar ou, não havendo entendimento: por diária.

Cana solta por cubo e por braça corrida 5 sulcos x 1,30m

RENDIMENTOS	POR CUBOS			POR BRAÇA CORRIDA	
	PRODUÇÃO	PREÇO POR CUBOS R\$	VALOR DA DIÁRIA R\$	PREÇO POR BRAÇA CORRIDA(5 SULCOS X 1,30m)R\$	QTDDE DE BRAÇAS(05 SULCOS 1,30) SALÁRIO
40 ton	125	0,036	4,50	0,107	42
50 ton	100	0,045	4,50	0,132	34
60 ton	84	0,053	4,50	0,160	28
70 ton	72	0,062	4,50	0,187	24
80 ton	63	0,071	4,50	0,214	21
90 ton	56	0,080	4,50	0,236	19
100 ton	50	0,090	4,50	0,264	17
110 ton	46	0,097	4,50	0,300	15
120 ton	42	0,107	4,50	0,321	14

Item 32 – Os empregadores se comprometem a permitir na moagem 95/96 o corte, ao menos, de 20% de cana crua.
Item 33 – Enchimento de carro: a combinar ou, não havendo entendimento: por diária.

Diária de 08 horas ou a combinar
Item 37 - Complemento de limpa de cultivador ("limpa de sabiá")
Diária de 08 horas ou a combinar
Item 38 - Tombo de capim em geral
Diária de 08 horas ou a combinar

Título III (Corte de cana)
Item 39 - Corte moagem (por tonelada)
a) Cana queimada amarrada
a.1) Menos de 05 quilos - a combinar; não havendo entendimento, por diária.
a.2) **de 05 a 08 quilos, 1250 quilos por valor de diária.**
a.3) **Acima de 08 quilos, 1500 quilos por valor da diária.**
b) Cana crua amarrada
b.1) Menos de 05 quilos, a combinar; não havendo entendimento, pela diária.
b.2) **de 05 a 08 quilos, 1050 quilos por valor de diária.**
b.3) **Acima de 08 quilos, 1250 quilos por valor da diária.**
c) Cana solta por tonelada
Queimada ou crua; 50% do valor da cana amarrada
d) Preço da cana crua é de 20% acima do preço da cana queimada, seja ela cortada por tonelada, braça ou cuba. Tudo conforme a tabela atualmente da CCT 2004/2005.
e) Cana solta por cubo e por braça corrida 05 sulcos X 1,30m

RENDIMENTOS	POR CUBO			POR BRAÇA CORRIDA	
	PRODUÇÃO	PREÇO POR CUBOS R\$	VALOR DA DIÁRIA R\$	PREÇO POR BRAÇA CORRIDA(5 SULCOS X 1,30m)R\$	QTDADE BRAÇAS(SULCOS 1,30) SALÁRIO
40 ton	156	0,0673	10,50	0,1981	53,0
50 ton	125	0,0840	10,50	0,2442	43,0
60 ton	105	0,1000	10,50	0,3000	35,0
70 ton	90	0,1167	10,50	0,3500	30,0
80 ton	79	0,1329	10,50	0,4038	26,0
90 ton	70	0,1500	10,50	0,4375	24,0
100 ton	63	0,1666	10,50	0,5000	21,0
110 ton	58	0,1810	10,50	0,5526	19,0
120 ton	53	0,1981	10,50	0,6000	17,5

Item 40 - Os empregadores se comprometem a permitir na moagem 2004/2005 o corte, ao menos de 20% de cana crua.

Item 41 - Enchimento de carro - a combinar ou, não havendo entendimento, por diária.

COMISSÃO PARITÁRIA

1989	1995 Cláusula 04	2005 Cláusula 03
<p>Não há cláusula correspondente nesse ano.</p>	<p>Será reativada a Comissão Paritária, com a finalidade de estudar os vários aspectos críticos ou de estrangulamento do setor canavieiro de Pernambuco, bem como a tabela de tarefas, a produtividade dos fatores de produção, o acompanhamento geral do cumprimento da CCT nas situações de ordem coletiva, as condições de trabalho da mão-de-obra engajada no setor, os problemas decorrentes de modificações tecnológicas que afetam os níveis de emprego do setor, constituída por 4 representantes dos trabalhadores e 4 dos empregadores, com igual número de suplentes, sob a presidência do Sr. Delegado Regional em Pernambuco ou de um seu representante, com o acompanhamento de um representante da Secretária de Trabalho e da Ação Social do Governo do Estado.</p> <p>A Comissão deverá ser reinstalada no prazo de 30 dias e oferecerá suas conclusões até 30.08.96, observando especialmente o seguinte:</p> <p>§ 1º - A comissão poderá se louvar em técnicos ou entidades especializadas nos problemas do setor, para fundamentação e elaboração de seu relatório, bem como poderá promover fóruns de discussão dos problemas específicos do setor, inclusive com o Poder Público.</p> <p>§ 2º - Os membros da Comissão envidarão esforços</p>	<p>Será mantida a Comissão Paritária, com a finalidade de estudar os vários aspectos críticos ou de estrangulamento do setor canavieiro de Pernambuco, a produtividade dos fatores de produção, o acompanhamento geral do cumprimento da CCT nas situações de ordem coletiva, as condições de trabalho da mão-de-obra engajada no setor, os problemas decorrentes de modificações tecnológicas que afetam os níveis de emprego do setor, a implantação de Comissões de Conciliação Prévia para Solução de Conflitos individuais, a revisão da tabela de tarefas, inclusive a adoção de parâmetros para medição e pesagem das tarefas, assim como o aumento da produção, ouvidos sempre os empregados para a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho, quando houver consenso, a questão da mão-de-obra local, bem como o manejo e a proteção no uso de agrotóxicos e herbicidas, a aplicação dos recursos oriundos do Programa de Assistência Social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, o regime de trabalho dos safristas, o estímulo a contratação de mulheres, o intercâmbio de informações relativas às modificações tecnológicas e a questão dos dias parados em defesa do cumprimento desta CCT, dentre outros temas relevantes definidos consensualmente, sendo ela constituída por 4 representantes dos trabalhadores e 4 dos empregadores, com igual número de suplentes,</p>

	<p>no sentido de buscarem o consenso na apresentação de suas conclusões. Em caso de empate, contudo, cada grupo de representantes formulará suas conclusões finais, visando a que se propuserem, para realização de seus superiores objetivos.</p>	<p>sob a presidência do Delegado Regional em Pernambuco ou de um seu representante, com o acompanhamento de um representante da Secretária de Trabalho e da Ação Social do Governo do Estado.</p> <p>A Comissão deverá ser reinstalada no prazo de 30 dias, observando especialmente o seguinte:</p> <p>1º - A comissão poderá se louvar em técnicos ou entidades especializadas nos problemas do setor, para fundamentação e elaboração de seu relatório, bem como poderá promover fóruns de discussão dos problemas específicos do setor, inclusive com o Poder Público.</p> <p>2 - Os membros da Comissão envidarão esforços no sentido de buscarem o consenso na apresentação de suas conclusões. Em caso de empate, contudo, cada grupo de representantes formulará suas conclusões finais, visando a que se propuserem, para realização de seus superiores objetivos.</p>
--	--	--

ASSISTÊNCIA SINDICAL ÀS RESCISÕES DE ESTÁVEIS

1989	1995	2005 Cláusula 04
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Os sindicatos de trabalhadores rurais prestarão a devida assistência no caso de pedido de demissão de empregado estável, comprometendo-se os empregadores a enviar ao Sindicato respectivo toda a documentação relativa à homologação com antecedência mínima de 72 horas;

OPÇÃO PELA DIÁRIA

1989 Cláusula 04	1995 Cláusula 05	2005 Cláusula 05
Assegurar para a categoria profissional o direito de optar pelo recebimento do seu salário, com base no cumprimento da jornada diária de trabalho de 08 horas e aos sábados, quatro horas.	Havendo impasse quanto à aplicação de qualquer item da Tabela de Tarefas, fica assegurado à categoria profissional o direito de optar pelo recebimento de seu salário, com base no cumprimento da jornada de trabalho de 08 horas, e, nos sábados, de 04 horas diárias, sendo que, aos sábados, por isso mesmo, só deverá ser atribuída metade da tarefa normal.	Havendo impasse quanto à aplicação de qualquer item da Tabela de Tarefas, fica assegurado a categoria profissional o direito de optar pelo recebimento de seu salário, com base no cumprimento da jornada de trabalho de 08 horas, e, nos sábados, de 04 horas diárias, sendo que, aos sábados, por isso mesmo, só deverá ser atribuída metade da tarefa normal.

MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLÊNCIA FÍSICA NO LOCAL DE TRABALHO

1989 Cláusula 05	1995 Cláusula 06	2005 Cláusula 06
Fica proibido aos prepostos, como cabos de serviço, administradores, fiscais de campo e assemelhados, portar arma de fogo no local de trabalho, salvo se autorizado pela autoridade competente.	Fica proibido aos prepostos, como cabos de serviços, administradores, fiscais de campo e assemelhados, portar arma de fogo no local de trabalho, salvo se autorizado pela autoridade competente.	Fica proibido aos prepostos, como cabos de serviços, administradores, fiscais de campo e assemelhados, bem como aos trabalhadores, portar arma de fogo no local de trabalho, ressalvando os vigilantes que cuidam da vigilância patrimonial.

LEI DO SÍTIO

1989 Cláusula 06	1995 Cláusula 07	2005 Cláusula 07
<p>Os empregadores concederão aos seus empregados rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessária a subsistência da família do trabalhador, medindo 2.000m² em volta da moradia.</p> <p>§ 1º - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida concessão, por decisão judicial com trânsito em julgado.</p> <p>§ 2º - As áreas de terras (sítios) concedidas aos trabalhadores até 07/10/1989, acima do limite previsto no caput desta cláusula, constituem direito adquirido incorporado ao Contrato de trabalho, não podendo sofrer redução nem retomada em razão da aplicação do disposto nesta cláusula, salvo por motivo de cessação do contrato de trabalho.</p> <p>§ 3º - A concessão prevista no caput desta cláusula não tem caráter remuneratório.</p>	<p>Os empregadores concederão aos seus empregados rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessária a subsistência da família do trabalhador, medindo 2.000m² em volta da moradia.</p> <p>§ 1º - Esta cláusula reputará cancelada e de nenhum efeito na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida concessão, por decisão judicial com trânsito em julgado.</p> <p>§ 2º - As áreas de terras (sítios) concedidas aos trabalhadores até 07/10/1995, acima do limite previsto no caput desta cláusula, constituem direito adquirido incorporado ao Contrato de trabalho, não podendo sofrer redução nem retomada em razão da aplicação do disposto nesta cláusula, salvo por motivo de cessação do contrato de trabalho.</p> <p>§ 3º - A concessão prevista no caput desta cláusula não tem caráter remuneratório.</p>	<p>Os empregadores concederão aos seus empregados rurais, com mais de um ano de contínuo serviço na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessária a subsistência da família do trabalhador, medindo 2.000m/2 em volta da moradia.</p> <p>§ 1º - Esta cláusula reputará cancelada e de nenhum efeito na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida concessão, por decisão judicial com trânsito em julgado.</p> <p>§ 2º - As áreas de terras (sítios) concedidas aos trabalhadores até 07/10/2000, acima do limite previsto no caput desta cláusula, constituem direito adquirido incorporado ao Contrato de trabalho, não podendo sofrer redução nem retomada em razão da aplicação do disposto nesta cláusula, salvo por motivo de cessação do contrato de trabalho.</p> <p>§ 3º - A concessão prevista no caput desta cláusula não tem caráter remuneratório.</p> <p>§ 4º - A concessão de que trata esta cláusula, que se destina exclusivamente a futuros fins previdenciários, na qualificação de segurado especial - produtor rural em regime de economia familiar - será feita por escrito, por intermédio de contrato de comodato, desde que haja solicitação escrita do trabalhador e não exista</p>

		impedimento legal para a celebração de tal contrato, constatando no contrato de comodato, de forma discriminada, o nome do trabalhador ou da trabalhadora, da esposa ou companheira do trabalhador, do esposo ou companheiro da trabalhadora e dos filhos maiores de 14 anos.
--	--	--

EMPREITEIROS

OBSERVAÇÃO: Em 1989, esta cláusula tinha por título “Proibição de falsos empreiteiros”

1989 Cláusula 10	1995 Cláusula 08	2005 Cláusula 08
Os empregadores se obrigam pela contratação e anotação das CTPS de todos os empregados, inclusive os arrematados por intermediários ou prepostos.	Os empregadores se obrigam pela contratação e anotação das CTPS de todos os empregados, inclusive os arrematados por intermediários ou prepostos.	Os empregadores se obrigam pela contratação e anotação das CTPS de todos os empregados, inclusive os arrematados por intermediários ou prepostos.

SALÁRIO-FAMÍLIA

1989 Cláusula 07	1995 Cláusula 09	2005 Cláusula 09
Assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-família pelo empregador, na base de uma cota mensal de 5%, calculado sobre o mínimo nacional, por filho menor de 14 nos ou inválido de qualquer condição.	O trabalhador rural fará jus ao Salário Família, nos termos do artigo 65, da Lei nº 8213/91 e as atualizações das cotas, de acordo com as Portarias Ministeriais.	O trabalhador rural fará jus ao Salário Família, nos termos do artigo 65, da Lei nº 8213/91 e as atualizações das cotas, de acordo com as Portarias Ministeriais. § Único - Fica facultada aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e aos empregadores a celebração de ACT específicos, visando ao pagamento integral do salário família e do PIS aos trabalhadores rurais, que percebam mais de 02 salários mínimos, em troca do aumento de produtividade.

SALÁRIO NA DOENÇA

1989 Cláusula 08	1995 Cláusula 10	2005 Cláusula 10
<p>É devido o pagamento do salário pelo trabalhador durante os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, e sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no § 2º do artigo 6º, da Lei n 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado.</p> <p>§ 1º - Não será concedido novo auxílio na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 30 dias, a contar do término da licença.</p> <p>§ 2º - No caso de acidente do trabalho, o empregador adiantará para o empregado até 15 diárias, ressarcindo-se do empregado quando do recebimento dos valores da Previdência Social.</p>	<p>É devido o pagamento do salário pelo trabalhador durante os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, e sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no § 2º do artigo 6º, da Lei n 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado.</p> <p>§1º -Não será concedido novo auxílio na hipótese de ser o trabalhador acometido de mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro do período de 60 dias, a contar do término da licença, nos termos do 4º do art. 73, do Decreto nº 611, de 21/07/92.</p> <p>§ 2º - No caso de acidente do trabalho, o empregador adiantará para o empregado até 15 diárias, ressarcindo-se do empregado quando do recebimento dos valores da Previdência Social.</p> <p>§ 3º - Quando o trabalhador, por motivo de doença apresentar redução de sua capacidade de trabalho, comprovada através de atestado médico, ser lhe á assegurado trabalho compatível e com o mesmo salário.</p>	<p>É devido o pagamento do salário pelo trabalhador durante os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, e sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no § 2º do artigo seis, da Lei n 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado.</p> <p>§ 1º - Na hipótese do trabalhador ser acometido de mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro do período de 60 dias, a contar do término da licença, o auxílio doença será mantido na conformidade do § 3º do artigo 75 do Decreto n 3048 de 06.05.1999.</p> <p>§ 2º - No caso de acidente de trabalho, o empregador adiantará para o empregado até 15 diárias, ressarcindo-se do empregado quando do recebimento dos valores da Previdência Social.</p> <p>§ 3º - Quando o trabalhador, por motivo de doença apresentar redução de sua capacidade de trabalho, comprovada através de atestado médico, ser lhe á assegurado trabalho compatível e com o mesmo salário.</p>

JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

1989 Cláusula 09	1995 Cláusula 11	2005 Cláusula 11
A jornada semanal de trabalho será de 44 horas.	A carga semanal de trabalho será de 44 horas.	A carga semanal de trabalho será de 44 horas.

GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO

1989 Cláusula 11	1995 Cláusula 12	2005 Cláusula12
Quando o trabalhador acidentado no trabalho, após alta médica, apresentar redução da sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, mediante comprovação através de perícia de infortunistica observando os empregadores o disposto no item XXVIII, do artigo 7º da CF.	Quando o trabalhador acidentado no trabalho, após alta médica, apresentar redução da sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, mediante comprovação através de perícia de infortunistica observando os empregadores o disposto no item XXVIII, do artigo 7º da CF.	Quando o trabalhador acidentado no trabalho, após alta médica, apresentar redução da sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, mediante comprovação através da perícia de infortunistica observando os empregadores o disposto no item XXVIII, do artigo 7º da CF.

TERRA NA ENTRESSAFRA

1989	1995 Cláusula 13	2005 Cláusula 13
Não há cláusula correspondente neste ano.	Na hipótese de os poderes públicos, através dos Governos Estadual e/ou Federal, encetarem programa especial, visando a combater o problema gerado com o desemprego dos trabalhadores rurais dispensados ao término da safra de cana-de-açúcar no Estado de Pernambuco, mediante abertura de crédito específico, as partes discutirão, em reuniões da Comissão Paritária a que alude a cláusula terceira desta CCT, o problema da cessão provisória de terras para o cultivo de lavouras de subsistência de ciclo curto (não superior a 120 dias), mediante contratações intermediadas pelo Governo do Estado de Pernambuco.	Na hipótese de os poderes públicos, através dos Governos Estadual e/ou Federal, encetarem programa especial, visando a combater o problema gerado com o desemprego dos trabalhadores rurais dispensados ao término da safra de cana-de-açúcar no Estado de Pernambuco, mediante abertura de crédito específico, as partes discutirão, em reuniões da Comissão Paritária a que alude a Cláusula terceira desta CCT, o problema da cessão provisória de terras para o cultivo de lavouras de subsistência de ciclo curto (não superior a 120 dias), mediante contratações intermediadas pelo Governo do Estado de Pernambuco.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

1989 Cláusula 12	1995	2005
Fica assegurado ao trabalhador rural acidentado no trabalho ou no percurso, a estabilidade provisória de 180 dias, a partir do retorno ao trabalho, após a alta médica.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.

AFASTAMENTO REMUNERADO POR MOTIVO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR

1989 Cláusula 13	1995 Cláusula 14	2005 Cláusula 14
Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador durante 01 dia de afastamento do trabalhador ou da trabalhadora rural motivado por internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalharem pai e mãe, um dos dois fará opção pela visita.	Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador durante 01 dia de afastamento do trabalhador ou da trabalhadora rural motivado por internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalharem pai e mãe, um dos dois fará opção pela visita.	Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador durante 02 dias de afastamento do trabalhador ou da trabalhadora rural motivado por internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalharem pai e mãe, um dos dois fará opção pela visita.

PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO

1989 Cláusula 14	1995 Cláusula 15	2005
O adiantamento da 1ª parcela do 13º mês do salário a que tiver direito o trabalhador rural, será efetuado até o dia 20 de junho. Até o dia 20 de dezembro será pago o restante, tendo como base de cálculo o valor do salário deste mês.	O adiantamento da 1ª parcela do 13º salário a que tiver direito o trabalhador rural, limitado a 5/12 , será efetuado até o dia 20 de junho. Até o dia 20 de dezembro será pago o restante, tendo como base de cálculo o valor do salário deste mês.	Não há cláusulas sobre décimo terceiro salário neste ano.

ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

1989 Cláusula 15	1995 Cláusula 16	2005 Cláusula 15
<p>Fica assegurado à empregada rural gestante estabilidade após a licença médica, de acordo com o Artigo 10, inciso II, letra ‘b’, do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que garante a estabilidade desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto.</p> <p>§ Único – Fica garantido à empregada gestante trabalho compatível com a sua maternidade, conforme orientação médica.</p>	<p>Fica assegurada a empregada rural gestante estabilidade após a licença médica, de acordo com o Artigo 10, inciso II, letra ‘b’, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que garante a estabilidade desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto.</p> <p>§ 1º - Fica garantido à empregada gestante trabalho compatível com a sua maternidade, conforme orientação médica, não podendo praticar tarefas insalubres ou perigosas, assegurando-se, ainda, o mesmo salário da categoria.</p> <p>§ 2º - Fica assegurado à empregada rural gestante, o salário maternidade na forma prevista no inciso XVIII do Artigo 7º da CF.</p>	<p>Fica assegurada a empregada rural gestante estabilidade após a licença médica, de acordo com o Artigo X, inciso II, letra b, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que garante a estabilidade desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto.</p> <p>§ 1º - Fica garantido à empregada gestante trabalho compatível com a sua maternidade, conforme orientação médica, não podendo praticar tarefas insalubres ou perigosas, assegurando-se, ainda, o mesmo salário da categoria.</p> <p>§ 2º - Fica assegurado à empregada rural gestante, o salário maternidade na forma prevista no inciso XVIII do Artigo 7º da CF.</p> <p>§ 3º - Uma vez por mês ou sempre quando necessário, mediante recomendação médica, será abonada a falta da trabalhadora rural gestante para consulta de pré-natal, comprovada através de Declaração do Médico, atestando o exame pré-natal e indicando ainda o tempo da gestação.</p>

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

1989 Cláusula 16	1995 Cláusula 17	2005 Cláusula 16
<p>Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho.</p> <p>§ 1º - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho, ou equipamentos de proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis.</p> <p>§ 2º - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.</p> <p>§ 3º - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvando o desgaste natural por seu uso.</p>	<p>Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho, sempre mediante recibo de entrega.</p> <p>§ 1º - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho, ou equipamentos de proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis, mediante recibo passado pelo empregador.</p> <p>§ 2º - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho, igualmente, mediante recibo.</p> <p>§ 3º - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvando o desgaste natural por seu uso.</p>	<p>Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os EPI de trabalho, sempre mediante recibo de entrega.</p> <p>§ 1º - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho, ou EPI's, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis, mediante recibo passado pelo empregador.</p> <p>§ 2º - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho, igualmente, mediante recibo.</p> <p>§ 3º - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvando o desgaste natural por seu uso.</p>

JORNADA DE TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS

1989 Cláusula 17	1995 Cláusula 18	2005 Cláusula 17
O trabalho nos sábados, domingos e feriados, quando em regime de diária, será de 04 horas; quando em regime de produção, terá o quantitativo de tarefa correspondente a 04 horas.	O trabalho nos sábados, domingos e feriados, quando em regime de diária, será de 04 horas; quando em regime de produção, terá o quantitativo de tarefa correspondente a 04 horas.	O trabalho nos sábados, domingos e feriados, quando em regime de diária, será de 04 horas; quando em regime de produção, terá o quantitativo de tarefa correspondente a 04 horas.

DELEGADOS SINDICAIS

1989 Cláusula 18	1995 Cláusula 19	2005 Cláusula 18
<p>Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada, na forma do art. 517, § 2º da CLT.</p> <p>b) Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma da alínea anterior, em conformidade com o art. 523 da CLT, serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.</p> <p>c) É vedada a alteração do contrato do trabalho, bem como a transferência de delegados sindicais para outro local de trabalho.</p> <p>d) Os delegados Sindicais eleitos não poderão sofrer despedida arbitrária no prazo de vigência deste dissídio, entendendo-se como tal aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.</p>	<p>a) Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada, na forma do art. 517, § 2º da CLT.</p> <p>b) Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma da alínea anterior, em conformidade com o art. 523 da CLT, serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.</p> <p>c) É vedada a alteração do contrato do trabalho, bem como a transferência de delegados sindicais para outro local de trabalho.</p> <p>d) Os delegados Sindicais eleitos não poderão sofrer despedida arbitrária no prazo de vigência desta convenção, entendendo-se como tal aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.</p>	<p>01 – Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada, na forma do art. 517, § 2º da CLT.</p> <p>02 - Os delegados Sindicais eleitos não poderão sofrer despedida arbitrária no prazo de vigência desta convenção, entendendo-se como tal aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.</p> <p>03 – Exclusividade para as empresas representadas pelo Sindicato da Indústria do Açúcar do Alcool, no Estado de Pernambuco, fica estabelecido o limite de 01 delegado sindical por propriedade, excetuadas as propriedades não habitadas, as quais não possuirão delegados, sendo assegurado ainda aquele delegado sindical o direito a uma folga remunerada por mês, sem prejuízo do repouso semanal remunerado correspondente.</p> <p>04 - É vedada a alteração do contrato do trabalho, bem como a transferência de delegados sindicais para outro local de trabalho.</p>

ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS – MULTA

1989 Cláusula 20	1995 Cláusula 20	2005 Cláusula 19
<p>É devida ao empregado uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias, até o 10º dia subsequente ao do afastamento do empregado por dia de atraso, no valor de um salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado.</p>	<p>Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, observando-se os prazos dispostos no § Único desta Cláusula. § Único - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p>	<p>Impõe-se multa pelo não pagamento integral das verbas rescisórias incontroversas, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, multa que terá como limite máximo o valor equivalente a 70 dias de salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, observando-se os prazos dispostos no § Único desta Cláusula. § Único - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p>

DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES

1989 Cláusula 21	1995 Cláusula 21	2005 Cláusula 20
<p>No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, homem ou mulher, fica assegurado a sua extensão à esposa, aos filhos de até 20 anos e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, a qual se dará com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.</p>	<p>No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, homem ou mulher, fica assegurado a sua extensão à esposa, companheira, esposo ou companheiro, e aos filhos de até 20 anos e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. § Único - A opção se dará com assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.</p>	<p>No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, homem ou mulher, fica assegurado a sua extensão à esposa, companheira, esposo ou companheiro, e aos filhos de até 20 anos e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. § Único - A opção se dará com assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.</p>

DISPENSA INJUSTA OU MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA, GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES

1989 Cláusula 22	1995 Cláusula 22	2005 Cláusula 21
<p>No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho, ou morte do chefe de família, homem ou mulher, ocorrendo opção da esposa, filhos de até 20 anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar, não importando a referida opção em estabilidade.</p>	<p>No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho, ou morte do chefe de família, homem ou mulher, ocorrendo opção da esposa, filhos de até 20 anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar, não importando a referida opção em estabilidade.</p>	<p>No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho, ou morte do chefe de família, homem ou mulher, ocorrendo opção da esposa, filhos de até 20 anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar, não importando a referida opção em estabilidade.</p>

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

1989 Cláusula 23	1995 Cláusula 23	2005 Cláusula 22
Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 115 do TST: Fica estabelecida multa de 10% sobre o saldo salarial na hipótese de atraso do pagamento de salário e de 20% pelos meses restantes, se o atraso for superior a 30 dias.	Fica estabelecida multa de 10% sobre o saldo salarial na hipótese de atraso do pagamento de salário até 30 dias e 20% pelos meses restantes se o atraso for superior a 30 dias.	Fica estabelecido multa de 5% sobre o saldo salarial na hipótese de atraso do pagamento de salário, considerando-se como marco para a constituição do empregador em mora o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. § Único - Caso o atraso do pagamento do salário ultrapasse de 30 dias, a multa será de 15%.

MORADIA, REQUISITOS E OBRIGAÇÃO DE RESTAURAÇÃO

1989 Cláusula 25	1995 Cláusula 25	2005 Cláusula 23
As moradias fornecidas pelos empregadores a seus empregados rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, higiene e segurança a seguir enumerados: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento, mínimo de um banheiro com respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade. Neste caso, serão eletrificadas as moradias que estejam em um raio de 200 metros do transformador.	As moradias fornecidas pelos empregadores a seus empregados rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, higiene e segurança a seguir enumerados: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento, mínimo de um banheiro com respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade. Neste caso, serão eletrificadas as moradias que estejam em um raio de 200 metros do transformador.	As moradias fornecidas pelos empregadores a seus empregados rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, higiene e segurança a seguir enumerados: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento, mínimo de um banheiro com respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade. Neste caso, serão eletrificadas as moradias que estejam em um raio de 200 metros do transformador.

GARANTIA DE EMPREGO

1989 Cláusula 24	1995 Cláusula 24	2005 Cláusula 74
Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional estabilidade no emprego desde a data da deflagração da greve até 90 dias após a publicação do acórdão do presente dissídio coletivo.	Fica assegurada à categoria profissional estabilidade provisória no emprego por 110 dias , a partir de 08/10/95.	Os empregadores se obrigam a garantir o emprego dos trabalhadores pelo prazo de 30 dias , a contar do dia 27.10.2005, garantia que finda no dia 25.10.2006.

FORMA DE PAGAMENTO NA DOENÇA DO EMPREGADO

1989 Cláusula 26	1995 Cláusula 26	2005 Cláusula 24
Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de confiança, membro de sua família ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.	Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de confiança, membro de sua família ou outro empregado da propriedade, devidamente credenciado , para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.	Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de confiança, membro de sua família ou outro empregado da propriedade, devidamente credenciado, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

1989 Cláusula 28	1995 Cláusula 27	2005 Cláusula 25
Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposições especialmente consignadas.	Considera-se tempo de efetivo serviço o período em que o empregado estiver a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposições especialmente consignadas.	Considera-se tempo de efetivo serviço o período em que o empregado estiver a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, sendo ainda computado para efeito do repouso semanal remunerado.

AUDIÊNCIA NA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGMENTO – REPARAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO

OBSERVAÇÃO: Esta cláusula é específica ao ano de 1989 pela sua relação direta com o dissídio.

1989 Cláusula 27	1995	2005
Para fazer face às despesas de transporte e alimentação nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho o empregador pagará ao empregado reclamante e as testemunhas, as despesas necessárias ao deslocamento, arbitradas pela JCJ na sentença, salvo se a reclamação for julgada improcedente.	Não há cláusulas correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.

AVISO PRÉVIO

1989 Cláusula 29	1995 Cláusula 28	2005
Será concedido o aviso prévio de 60 dias ao empregado despedido sem justa causa com mais de 45 anos de idade.	Fica pactuado que o aviso prévio a ser concedido ao trabalhador demitido sem justa causa será de 60 dias, prevalecendo igual prazo na hipótese de aviso prévio concedido pelo trabalhador ao seu empregador. § Único – O trabalhador que comprovadamente obtiver novo emprego se liberará do cumprimento do restante do aviso prévio, fato que, igualmente liberará o empregador do pagamento do período não trabalhado.	Não há cláusula correspondente neste ano.

ASSINATURA DA CTPS

1989 Cláusula 30	1995 Cláusula 29	2005 Cláusula 26
<p>Ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato da admissão de empregados, a assinar as suas CTPSs, no termos do artigo 29 da CLT, e devolvê-las no prazo de 48 horas.</p> <p>§ 1º - Na ausência da CTPS, inclusive em relação aos safristas, o empregador se obrigará a celebrar contrato escrito em três vias, ficando uma delas com o trabalhador e outra com o sindicato, entregue pelo empregado.</p> <p>§ 2º - O empregador deverá proporcionar meios e condições para que o trabalhador obtenha a sua CTPS.</p>	<p>Ficam os empregadores rurais obrigados, no ato da admissão de empregados, a assinar as suas CTPSs, no termos do artigo 29 da CLT, e devolvê-las no prazo de 48 horas.</p> <p>§ Único - O empregador deverá proporcionar meios e condições para que o trabalhador obtenha a sua CTPS.</p>	<p>Ficam os empregadores rurais obrigados, no ato da admissão de empregados, a assinar as suas CTPS's, no termos do artigo 29 da CLT, a recebê-las mediante recibo entregue aos trabalhadores e a devolvê-las no prazo de 15 dias.</p> <p>§ 1º - O empregador deverá proporcionar meios e condições para que o trabalhador obtenha a sua CTPS.</p> <p>§ 2º - Caso o empregador não devolva a CTPS do empregado no prazo máximo fixado no caput desta cláusula, pagará uma multa equivalente a 10% do salário unificado, fixado na cláusula primeira desta Convenção Coletiva de Trabalho.</p> <p>§ 3º - Os empregadores e os Sindicatos Profissionais envidarão esforços no sentido de impedir o trabalho sem o registro do contrato de trabalho nas CTPS dos respectivos empregados.</p>

HORA EXTRA

1989 Cláusula 32	1995 Cláusula 30	2005 Cláusula 27
<p>Fica assegurado o pagamento da hora extra com adicional de 100% sobre a hora normal.</p>	<p>Fica assegurado o pagamento de horas extras com adicional de 100% sobre a hora normal.</p>	<p>Fica assegurado o pagamento das horas extras com adicional de 60% sobre a hora normal, salvo as hipóteses decorrentes do transporte, quando o adicional será de 50% sobre a hora normal.</p>

FISCALIZAÇÃO DOS SINDICATOS COM A DELEGAXIA REGIONAL DO TRABALHO

1989 Cláusula 31	1995	2005
O Sindicato obreiro, por intermédio de sua diretoria ou pessoa designada, poderá acompanhar a fiscalização promovida pelas autoridades competentes no sentido de fazer cumprir as normas produzidas pela presente decisão.	Não há cláusula correspondente nesta ano.	Não há cláusula correspondente nesta ano.

FISCALIZAÇÃO DO IPEM/INPM COM SINDICATOS

1989 Cláusula 51	1995 Cláusula 48	2005 Cláusula 45
Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas no Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, relativamente às Balanças e aos Instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregadores e empregados, se estes assim o desejarem, de preferência junto com os membros da DRT.	Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas no Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento desta Convenção Coletiva, relativamente às Balanças e Instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e Patronais, se estes assim o desejarem, de preferência junto com os membros da DRT.	Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas no Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento desta Convenção Coletiva, relativamente às Balanças e Instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e Patronais, se estes assim o desejarem, de preferência junto com os membros da DRT.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

1989 Cláusula 33	1995 Cláusula 31	2005 Cláusula 28
Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurando o mínimo da categoria.	Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurando o mínimo da categoria.	Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurando o mínimo da categoria.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

1989 Cláusula 39	1995 Cláusula 32	2005 Cláusula 29
Os empregadores no ato do pagamento do salário, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa de frequência, do nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos.	Os empregadores no ato do pagamento do salário, fornecerão aos seus trabalhadores envelopes separados da quantia monetária que virá a ele grampeado , com comprovantes timbrados discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa de frequência, do nome do empregador, do nome do trabalhador, especificação dos descontos, e o valor depositado a título de FGTS.	Os empregadores no ato do pagamento do salário, fornecerão aos seus trabalhadores envelopes separados da quantia monetária que virá a ele grampeado, com comprovantes timbrados discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa de frequência, do nome do empregador, do nome do trabalhador, especificação dos descontos, e o valor depositado a título de FGTS.

SEGURANÇA DE TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES

1989 Cláusula 36	1995 Cláusula 33	2005 Cláusula 30
<p>Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança conforme definidas na legislação específica, § 2º do artigo 87 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito: banco fixo, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas, ficando ainda proibido o transporte de defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores.</p> <p>§ Único - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores até o local de trabalho e vice e versa e de uma ou outra propriedade.</p>	<p>Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança conforme definidas na legislação específica, § 2º do artigo 87 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito: banco fixo, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas.</p> <p>§ 1º - Fica vedado o transporte de defensivos agrícolas, herbicidas, agrotóxicos em geral e adubos, no mesmo veículo que transporta os trabalhadores.</p> <p>§ 2º - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores até o local de trabalho e vice e versa e de uma ou outra propriedade.</p>	<p>O transporte de trabalhadores deverá ser feito em ônibus ou caminhão adaptado e com destinação específica para tanto, devendo satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidos na legislação específica, no § 2º do artigo 87 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito: banco fixo, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas, observando-se ainda, as novas disposições específicas de segurança, previstas na Lei nº 9503 de 23.09.97, em vigor a partir de 23.01.98.</p> <p>§ 1º - Fica vedado o transporte de defensivos agrícolas, herbicidas, agrotóxicos em geral e adubos, no mesmo veículo que transporta os trabalhadores.</p> <p>§ 2º - Será observada, ainda, a lotação (quantidade de passageiros) recomendada pela legislação própria.</p> <p>§ 3º - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores até o local de trabalho e vice e versa e de uma ou outra propriedade.</p> <p>§ 4º - Fica terminantemente proibido a carona nas carrocerias dos caminhões carregados de cana.</p> <p>§ 5º - Fica assegurado ao trabalhador o direito de recusar o transporte, sem prejuízo de sua remuneração, quando o veículo já esteja com sua lotação completa, de acordo com os limites legais, ou quando o caminhão destinado ao seu transporte não esteja adaptado nos termos do</p>

		<p>caput desta cláusula.</p> <p>§ 6º - Quando a empresa promover o transporte dos trabalhadores em ônibus, se considera como local adequado ao transporte das ferramentas a mala (bagageiro) externa do veículo.</p> <p>§ 7º - As empresas, que promoverem o transporte dos trabalhadores em caminhões, ficam obrigadas a constituir uma caixa embaixo das carrocerias dos referidos veículos com a finalidade do transporte das ferramentas.</p> <p>§ 8º - As empresas poderão impedir o transporte dos trabalhadores que vierem a se recusar a depositar as ferramentas, sejam nas malas (bagageiros) externos dos ônibus, seja nas caixas embaixo das carrocerias dos caminhões, perdendo, conseqüentemente, o salário do dia e o repouso semanal remunerado.</p>
--	--	--

ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO

1989 Cláusula 34	1995 Cláusula 56	2005 Cláusula 53
O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho para os seus empregados.	O empregador proporcionará água potável própria e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho para os seus empregados.	O empregador proporcionará água potável própria e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho para os seus empregados. § Único - Para possibilitar uma melhor condição de saúde para os trabalhadores e por opção escrita deles, o empregador poderá fornecer, a preço de custo, a ser comprovado perante os Sindicatos Profissionais, quando por estes solicitado, uma garrafa térmica, mediante recibo, sendo o custo da referida garrafa térmica descontado dos salários dos trabalhadores, de forma parcelada, em no mínimo 06 parcelas, ficando ainda autorizado o desconto por ocasião do pagamento da rescisão do contrato de trabalho dos referidos trabalhadores, caso a rescisão ocorra antes do término do parcelamento.

REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO

1989 Cláusula 37	1995 Cláusula 34	2005 Cláusula 31
Na hipótese da cláusula anterior, o tempo despendido pelo trabalhador, no percurso de ida e volta, bem como na espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 horas, acrescidas de 01 hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média de produção do dia.	Em hipótese da cláusula anterior, o tempo despendido pelo trabalhador, no percurso de ida e volta, bem como na espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 horas, acrescidas de 01 hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média de produção do dia.	Em hipótese da cláusula anterior, o tempo despendido pelo trabalhador, no percurso de ida e volta, bem como na espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço, limitada a remuneração de tal tempo ao valor equivalente a 02 horas no máximo por dia, que serão remuneradas com o adicional de 50%, calculado sobre o valor da hora normal. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem e a jornada de 08 horas, acrescidas de 01 hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média de produção do dia.

DISCIPLINAMENTO DE HORÁRIO

1989	1995 Cláusula 35	2005 Cláusula 32
<p>Não consta cláusula correspondente neste ano.</p>	<p>01 - Fica ajustado, com relação aos trabalhadores transportados em veículos de responsabilidade do empregador, que tais veículos deverão chegar aos pontos de embarque às 6:00 horas da manhã, devendo o veículo partir até às 6:15 horas. Nessa hipótese será computada como tempo de serviço somente a espera do transporte ocorrido após as 6:15 horas.</p> <p>02 - Outrossim, ajustam as partes que os veículos deverão retornar aos pontos de desembarque até as 15:15 horas, salvo acordo coletivo de trabalho, firmado com Sindicato Profissional local, em sentido diverso, observado, no entanto, o disposto na cláusula trigésima quarta, no que pertine à jornada de trabalho.</p> <p>03 - Com relação aos trabalhadores em geral, fica pactuado que as suas jornadas de trabalho terão início às 7:00h da manhã.</p>	<p>01 – Fica ajustado, com relação aos trabalhadores transportados em veículos de responsabilidade do empregador, que tais veículos deverão chegar aos pontos de embarque às 6:00 horas da manhã, admitindo-se uma tolerância de 15 minutos, tanto do transporte, quanto dos trabalhadores a serem transportados, após o qual se iniciará a jornada, salvo se outro horário tiver sido pactuado pelas partes.</p> <p>02 – Outrossim, ajustam as partes que os veículos deverão retornar aos pontos de desembarque até as 15:15h, salvo acordo coletivo de trabalho, firmado com Sindicato Profissional local, em sentido diverso, observado, no entanto, o disposto na cláusula trigésima primeira, no que pertine à jornada de trabalho.</p> <p>03 – Fica pactuado pelas partes o limite máximo de 02 horas por dia para a remuneração do tempo de deslocamento dos trabalhadores em geral, não sendo remuneradas as horas que porventura excederem aquele limite.</p> <p>04 – Com relação aos trabalhadores em geral, fica pactuado que as suas jornadas de trabalho terão início às 7:00h da manhã.</p>

APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA

1989 Cláusula 40	1995 Cláusula 36	2005 Cláusula 33
<p>Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 35ª do DC-47/88:</p> <p>a) A frequência do trabalhador será apurada mediante cartões de ponto, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT, sendo ainda feita a indicação dos serviços executados.</p> <p>§ Único – Os cartões de ponto serão confeccionados em 02 vias, ficando uma delas em poder do empregado.</p>	<p>a) A frequência do trabalhador será apurada mediante cartões de ponto nos termos do art. 74 da CLT, constando os horários de embarque e desembarque, em se tratando da hipótese prevista na cláusula 34ª, sendo ainda feita a indicação dos tipos e quantidades dos serviços executados;</p> <p>b) Os cartões de ponto serão confeccionados em 02 vias, ficando uma delas em poder do empregado.</p>	<p>01 - A frequência do trabalhador será apurada mediante cartões de ponto ou ponto eletrônico, nos termos do art. 74 da CLT, constando os horários de embarque e desembarque, em se tratando da hipótese prevista na cláusula 31ª, sendo ainda feita a indicação dos tipos e quantidades dos serviços executados;</p> <p>02 - Os cartões de ponto serão confeccionados em 02 vias, ficando uma delas em poder do empregado, executando-se a hipótese de adoção pelo empregador de cartões-de-ponto mecânicos, que serão confeccionados em uma única via, desde que sejam mantidos nos ônibus quando houver deslocamento, ou nos engenhos, quando os serviços forem ali executados.</p> <p>3 - Para o analfabeto, a frequência será apurada com a simples aposição de sua impressão digital, sendo dispensada a assinatura a rogo, assim como as assinaturas de testemunhas.</p>

HORÁRIO E LOCAL DE PAGAMENTO

1989 Cláusula 41	1995 Cláusula 37	2005 Cláusula 34
<p>01 - O pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora da área dos barracões e sem qualquer vínculo com barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até às 18h da sexta feira seguinte à semana vencida.</p>	<p>01 - O pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora da área dos barracões e sem qualquer vínculo com barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até às 18h da sexta feira seguinte à semana vencida.</p> <p>02 - Nas hipóteses de pagamento centralizado (local único de pagamento por empregador), fora da propriedade onde trabalha, o horário de pagamento será até às 17:00 horas.</p>	<p>01 - Fica facultado o pagamento semanal ou quinzenal dos salários;</p> <p>02 - O pagamento dos salários deverá ser realizado fora da área dos barracões e sem qualquer vínculo com barraqueiro ou preposto, vedado quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até às 18h da sexta feira da semana seguinte ao fechamento da respectiva quinzena.</p> <p>03 - Nas hipóteses de pagamento centralizado (local único de pagamento por empregador), fora da propriedade onde trabalha, o horário de pagamento será às 17:00h.</p> <p>04 - Fica facultado aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e aos empregadores a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho específicos, objetivando estabelecer o pagamento mensal dos salários, desde que seja concedida antecipação quinzenal e não haja qualquer redução na remuneração dos trabalhadores, relativamente aos valores anteriormente praticados.</p> <p>05 - Com o objetivo de preservar a segurança, tanto dos trabalhadores, como dos empregadores, recomenda-se aos empregadores que procurem efetuar o pagamento dos salários através de cheques nominais e, quando for possível, para evitar o deslocamento dos trabalhadores à noite, que dividam em 02 dias o pagamento dos salários, comprometendo-se</p>

		ainda os SINDICATOS PATRONAIS a emitir circular para seus representados no sentido de reforçar a regra aqui consensada.
--	--	--

SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS EM GERAL

1989 Cláusula 38	1995 Cláusula 66	2005 Cláusula 63
<p>Os serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral, ficam proibidos a empregados menores, à empregadas gestantes e a trabalhadores maiores de 50 anos de idade.</p> <p>b – Para execução de tais serviços, o empregado deve ser submetido a exame médico prévio e período mensal.</p> <p>c – O empregado somente executará tais serviços com equipamentos de proteção individual com luvas, capas, filtros para a respiração, botas, etc.</p> <p>d – Como determina o próprio receituário, a aplicação dos agrotóxicos deverão ser feitas somente nas horas frescas do dia.</p> <p>e – O empregador deverá proporcionar aos empregados que executam tais serviços, água para banho e local de troca de roupa, após a realização da tarefa.”</p>	<p>Os serviços de aplicação de defensivos agrícolas em geral serão efetuados em conformidade com as seguintes normas, além daquelas estabelecidas em Lei, normas regulamentadoras rurais ou previstas pelos fabricantes para o uso do produto:</p> <p>01. Tais serviços serão proibidos a empregados menores, à empregada gestante e a trabalhadores maiores de 45 anos.</p> <p>02. Para execução desses serviços o empregado deve ser submetido a exame médico prévio e periodicamente a cada 90 dias;</p> <p>03. Em sua execução serão utilizados equipamentos de proteção individual, adequados às tarefas a serem executadas e ao clima da região, como luvas, capas, filtro para respiração, botas, além de macacão, avental, jaqueta ou capa, fornecidos pelos empregadores e em perfeitas condições;</p> <p>04. Os EPI e roupas utilizadas em tarefas onde se empregam substâncias tóxicas ou perigosas serão rigorosamente higienizados e mantidos em locais apropriados, onde não possam contaminar a roupa de uso comum do trabalhador e seus familiares;</p> <p>05. Como determina o próprio receituário, a aplicação de defensivos agrícolas deverá ser feita somente nas horas frescas do dia;</p> <p>06. O empregador propiciará aos empregados que executarem serviços, local para banho e troca de roupa após a realização da tarefa;</p> <p>07. O empregador incinerará ou destruirá os</p>	<p>Os serviços de aplicação de defensivos agrícolas em geral serão efetuados em conformidade com as seguintes normas, além daquelas estabelecidas em Lei, normas regulamentadoras rurais ou previstas pelos fabricantes para o uso do produto:</p> <p>01. Tais serviços serão proibidos a empregados menores de 18 anos, à empregada gestante e a trabalhadores maiores de 45 anos, sendo facultativo para os trabalhadores em geral, considerando os limites de idade aqui previstos;</p> <p>02. Para execução desses serviços o empregado deve ser submetido a exame médico prévio e periodicamente a cada 90 dias;</p> <p>03. Em sua execução serão utilizados equipamentos de proteção individual, adequados às tarefas a serem executadas e ao clima da região, como luvas, capas, filtro para respiração, botas, além de macacão, avental, jaqueta ou capa, fornecidos pelos empregadores e em perfeitas condições;</p> <p>04. Os EPI e roupas utilizadas em tarefas onde se empregam substâncias tóxicas ou perigosas serão rigorosamente higienizados e mantidos em locais apropriados, onde não possam contaminar a roupa de uso comum do trabalhador e seus familiares;</p> <p>05. Como determina o próprio receituário, a aplicação de defensivos agrícolas deverá ser feita somente nas horas frescas do dia;</p> <p>06. O empregador propiciará aos empregados que executarem serviços, local para banho e troca de roupa após a realização da tarefa;</p>

	<p>vasilhames ou depósitos de defensivos agrícolas, de modo que estes não possam ser utilizados para quaisquer fins.</p> <p>08. A aplicação de defensivos agrícolas só poderá ser feita por trabalhadores habilitados através de curso específico com programa e carga horária determinados pela DRT-PE;</p> <p>09. Os cursos poderão ser ministrados pelo SEPATR das empresas, SENAR, Sindicatos e outras entidades devidamente credenciadas na DRT-PE, que contenham em seus quadros instrutores devidamente habilitados;</p> <p>10. Por opção do trabalhador interessado, a empresa fará rodízio trimestral dos aplicadores de defensivos agrícolas em tais serviços;</p> <p>11. Serão habilitados os aplicadores portadores de certificados expedidos pelas entidades referidas no item 09 e homologadas na DRT-PE;</p> <p>12. As empresas encaminharão a relação dos trabalhadores habilitados à DRT-PE, assim como os substitutos eventuais, que também deverão ser habilitados;</p> <p>13. Às empresas cabe estipular o número dos trabalhadores a serem habilitados, assim como encaminhar relação dos mesmos a DRT-PE e comunicar os casos de afastamentos por motivo de saúde.</p> <p>§ Único – O empregado poderá se recusar a executar os serviços mencionados nesta cláusula na hipótese da empresa não obedecer às regras de proteção aqui previstas.</p>	<p>07. O empregador inutilizará os vasilhames ou depósitos de defensivos agrícolas, de modo que estes não possam ser utilizados para quaisquer fins, assim como, nos termos da Lei nº 9.974, se obriga a devolver os referidos vasilhames ou depósitos aos revendedores;</p> <p>08. A aplicação de defensivos agrícolas só poderá ser feita por trabalhadores habilitados através de curso específico com programa e carga horária determinados pela DRT-PE;</p> <p>09. Os cursos poderão ser ministrados pelo SEPATR das empresas, SENAR, Sindicatos e outras entidades devidamente credenciadas na DRT-PE, que contenham em seus quadros instrutores devidamente habilitados;</p> <p>10. Por opção do trabalhador interessado, a empresa fará rodízio trimestral dos aplicadores de defensivos agrícolas em tais serviços;</p> <p>11. Serão habilitados os aplicadores portadores de certificados expedidos pelas entidades referidas no item 09 e homologadas na DRT-PE;</p> <p>12. As empresas encaminharão a relação dos trabalhadores habilitados à DRT-PE, assim como os substitutos eventuais, que deverão ser habilitados;</p> <p>13. Às empresas cabe estipular o número dos trabalhadores a serem habilitados, assim como encaminhar relação dos mesmos a DRT-PE e comunicar os casos de afastamentos por motivo de saúde.</p> <p>14. Somente será permitido o deslocamento dos trabalhadores na circunscrição da área em que estejam sendo realizados os serviços de aplicação dos defensivos agrícolas se o trabalhador estiver com todos os equipamentos</p>
--	---	--

		<p>de proteção individual (EPIs) previstos no item 3 desta cláusula, ratificando-se a proibição constante do § 1º da cláusula 30ª desta CCT, ou seja, com vedação de transporte conjunto mesmo em relação aos trabalhadores com EPIs.</p> <p>§ 1º - O empregado poderá se recusar a executar os serviços mencionados nesta cláusula na hipótese de o empregador não obedecer às regras de proteção aqui previstas.</p> <p>§ 2º - Os empregados e trabalhadores encarregados da aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral e que percebam o adicional de insalubridade, deverão ter o recolhimento de sua contribuição previdenciária efetuado sob o regime específico contido no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, inclusive, se for o caso, com informações prestadas através do formulário DIRBEN 8030.</p>
--	--	---

SERVIÇOS EXECUTADOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM

1989 Cláusula 42	1995 Cláusula 38	2005 Cláusula 35
<p>Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos e de força maior, bem como as hipóteses do término do plantio ou da colheita na propriedade da residência do trabalhador, e de atividades programadas pela empresa no sistema de “frentes de serviços”.</p> <p>§ Único - Nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que:</p> <p>01 - Será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo empregador, em condições de segurança conforme definidas na legislação específica e nesta decisão;</p> <p>02 - O tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem à jornada de 08 horas, acrescidas de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média de produção do dia.</p> <p>03 - Não será devida aos empregados a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou de força maior a ser comprovado pelo empregador.</p>	<p>Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos de força maior, bem como as hipóteses do término do plantio ou da colheita na propriedade da residência do trabalhador, e de atividades programadas pela empresa no sistema de “frente de serviços”.</p> <p>§ Único - Nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que:</p> <p>01 - Será fornecido transporte gratuito pelo empregador, em condições de segurança conforme definidas na legislação específica e nesta Convenção;</p> <p>02 - O tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem à jornada de 08 horas, acrescidas de uma hora para repouso e refeição, limitada, porém, a remuneração de tais horas extras a duas por dia, e calculado o seu valor pela média de produção do dia.</p> <p>03 - Não será devida aos empregados a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou de força maior a ser comprovado pelo empregador.</p>	<p>Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos de força maior, bem como as hipóteses do término do plantio ou da colheita na propriedade da residência do trabalhador, e de atividades programadas pela empresa no sistema de frente de serviços.</p> <p>§ Único - Nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que:</p> <p>01 - Será fornecido transporte gratuito pelo empregador, em condições de segurança conforme definidas na legislação específica e nesta Convenção;</p> <p>02 - O tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem à jornada de 08 horas, acrescidas de uma hora para repouso e refeição, limitada, porém, a remuneração de tais horas extras a duas por dia, e calculado o seu valor pela média de produção do dia com o adicional de 50%, calculado sobre o valor da hora normal;</p> <p>03 - Não será devida aos empregados a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou de força maior a ser comprovado pelo empregador.</p>

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1989 Cláusula 43	1995 Cláusula 39	2005 Cláusula 36
<p>01 – Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da DRT ou da FUNDACENTRO, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregadores e Empregados.</p>	<p>01 – Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da DRT ou da FUNDACENTRO, ou peritos habilitados perante a DRT-PE, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregadores e Empregados.</p> <p>02 - Em se tratando de peritos habilitados, em caso de divergência entre os respectivos laudos, as partes elegem a Justiça do Trabalho como competente para dirimir as dúvidas.</p>	<p>01 - Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da DRT ou da FUNDACENTRO, ou peritos habilitados perante a DRT-PE, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregadores e Empregados.</p> <p>02 - Em se tratando de peritos habilitados, em caso de divergência entre os respectivos laudos, as partes elegem a Justiça do Trabalho como competente para dirimir as dúvidas.</p>

ESCOLAS

1989 Cláusula 44	1995 Cláusula 40	2005 Cláusula 37
<p>Toda propriedade rural que mantenha a seus serviços, ou trabalhando em seus limites, mais de 50 famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigado a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 crianças em idade escolar.</p> <p>§ 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória e sem qualquer outra exigência além de certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.</p> <p>§ 2º - Quando o empregador dispuser de escolas em sua propriedade com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situadas num raio de um quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula.</p>	<p>Toda propriedade rural que mantenha a seus serviços, ou trabalhando em seus limites, mais de 50 famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 crianças em idade escolar.</p> <p>§ 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória e sem qualquer outra exigência além de certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.</p> <p>§ 2º - Quando o empregador dispuser de escolas em sua propriedade com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situadas num raio de um quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula.</p> <p>§ 3º - Os empregadores manterão próximo as escolas, área de terra para o ensinamento de técnicas agrícolas, manejo do solo e conservação do meio ambiente para os estudantes matriculados, podendo para isso firmar convênios com o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural; unidades de ensino agrícola, Estadual ou Federal; ou órgãos de extensão rural.</p>	<p>Toda propriedade rural que mantenha a seus serviços, ou trabalhando em seus limites, mais de 50 famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 crianças em idade escolar.</p> <p>§ 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória e sem qualquer outra exigência além de certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.</p> <p>§ 2º - Quando o empregador dispuser de escolas em sua propriedade com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situadas num raio de um quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula.</p> <p>§ 3º - Os empregadores manterão próximo as escolas, área de terra para o ensinamento de técnicas agrícolas, manejo do solo e conservação do meio ambiente para os estudantes matriculados, podendo para isso firmar convênios com o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural; unidades de ensino agrícola, Estadual ou Federal; ou órgãos de extensão rural.</p> <p>§ 4º - Os empregadores, excetuados aqueles representados pelo SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, se comprometem a promover cursos de</p>

		alfabetização para seus empregados adultos.
--	--	--

CRECHE

1989 Cláusula 44	1995 Cláusula 41	2005 Cláusula 38
§ 3º - Os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos, 30 mulheres com mais de 16 anos, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas manter sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.	Os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos, 30 mulheres com mais de 16 anos, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas manter sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.	Os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos, 30 mulheres com mais de 16 anos, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas manter sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SINDICAL

1989 Cláusula 45	1995 Cláusula 42	2005 Cláusula 39
<p>Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social, mensal ou semanal, dos trabalhadores rurais devida a seu sindicato na forma estatutária, do qual é associado, pelo o que ficam os empregadores obrigados a creditar aos sindicatos da categoria as quantias descontadas no prazo de dez dias após o respectivo desconto, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa ao seu sindicato e ao empregador</p> <p>§ Único – Ultrapassado o prazo previsto no “caput” desta cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias de acordo com o número de trabalhadores rurais empregados sindicalizados e a retenção implicará em multa de 30% acrescida de juros e correção monetária sobre o referido montante.</p>	<p>Os empregadores efetuarão, semanalmente, o desconto em folha de pagamento, da Contribuição Associativa dos Trabalhadores Rurais, devida ao seu Sindicato, na forma estatutária, do qual são associados, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e a creditar aos Sindicatos da Categoria as quantias descontadas no prazo de 10 dias após o respectivo desconto, ficando assegurado ao trabalhador direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa ao seu Sindicato e ao empregador.</p> <p>§ Único - Ultrapassado o prazo previsto no "caput" desta cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias, de acordo com o número de trabalhadores rurais, empregado sindicalizados, e a retenção implicará em multa de 30% acrescida de juros a correção monetária sobre o referido montante.</p>	<p>Os empregadores efetuarão, semanalmente, o desconto em folha de pagamento, da Contribuição Associativa dos Trabalhadores Rurais, devida ao seu Sindicato, na forma estatutária, do qual são associados, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e a creditar aos Sindicatos da Categoria as quantias descontadas no prazo de 10 dias após o respectivo desconto, ficando assegurado ao trabalhador direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa ao seu Sindicato e ao empregador.</p> <p>§ Único – Ultrapassado o prazo previsto no "caput" desta cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias, de acordo com o número de trabalhadores rurais, empregado sindicalizados, e a retenção implicará em multa de 30% acrescida de juros a correção monetária sobre o referido montante.</p>

TAXA ASSISTENCIAL

1989 Cláusula 46	1995 Cláusula 43	2005 Cláusula 40
<p>Fica determinado que os empregadores rurais creditarão aos Sindicatos da Categoria Profissional a quantia equivalente ao valor de uma diária, descontada de cada um de seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 dias sendo que os Sindicatos repassarão 50% para a Federação. Nos municípios onde não houver Sindicato, este desconto será feito em favor da Federação. Fica assegurado ao empregado não associado da entidade sindical, o prazo de 10 dias para manifestação contrária, a partir da data base da categoria, 08/10/1989</p>	<p>Fica determinado que os empregadores rurais creditarão aos Sindicatos da Categoria Profissional a quantia equivalente ao valor de uma diária, descontada de cada um de seus empregados, de uma só vez, no prazo de 15 dias após a data-base, recolhendo até a sexta feira subsequente, sendo que os Sindicatos repassarão 40% para a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco e 10% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Nos municípios onde não houver Sindicato, este desconto será feito em favor da Federação. Fica assegurado ao empregado não associado à entidade sindical, o prazo de 10 dias para manifestação contrária, a partir do 1º dia útil posterior ao do registro desta convenção – 12/10/95. § Único - A retenção pelo empregador dos valores descontados, além do prazo previsto para o recolhimento, implicará em multa de 30%, acrescidos de juros e correção monetária sobre o referido montante, por cada trabalhador rural cujo desconto foi retido.</p>	<p>Fica determinado que os empregadores rurais creditarão aos Sindicatos da Categoria Profissional a quantia equivalente ao valor de uma diária, descontada de cada um de seus empregados, de uma só vez, no prazo de 14 dias após o registro desta CCT na DRT/PE, recolhendo até a sexta feira subsequente, sendo que os Sindicatos repassarão 40% para a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco e 10% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Nos municípios onde não houver Sindicato, este desconto será feito em favor da Federação. Fica assegurado ao empregado não associado à entidade sindical, o prazo de 10 dias para manifestação contrária, a partir do 1º dia útil posterior ao do registro desta CCT na DRT. § Único - A retenção pelo empregador dos valores descontados, além do prazo previsto para o recolhimento, implicará em multa de 30%, acrescidos de juros e correção monetária sobre o referido montante, por cada trabalhador rural cujo desconto foi retido.</p>

TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA OU PARTO

1989 Cláusula 47	1995 Cláusula 44	2005 Cláusula 41
<p>Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família em caso de acidente de trabalho, incluído o de percurso, doença grave ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada.</p> <p>§ Único - Em caso de parto, a obrigação do transporte só se aplica às residências na propriedade, a menos que os trabalhos de parto ocorram na propriedade.</p>	<p>Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família em caso de acidente de trabalho, incluído o de percurso, casos de mal súbito, doença grave ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada.</p> <p>§ Único - Em caso de parto, a obrigação do transporte só se aplica às residências na propriedade, a menos que os trabalhos de parto ocorram na propriedade.</p>	<p>Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família em caso de acidente de trabalho, incluído o de percurso, casos de mal súbito, doença grave ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada.</p> <p>§ 1º - O empregador, para efeito desta cláusula, deverá conduzir o acidentado, doente grave ou parturiente na Unidade de Saúde de atendimento.</p> <p>§ 2º - Em caso de parto, a obrigação do transporte só se aplica às residências na propriedade, a menos que os trabalhos de parto ocorram na propriedade.</p>

USO DE LENHA

1989 Cláusula 48	1995 Cláusula 45	2005 Cláusula 42
<p>Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar lenha, gratuitamente, para consumo doméstico, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação.</p>	<p>Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar lenha, gratuitamente, para consumo doméstico, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação.</p>	<p>Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar lenha, gratuitamente, para consumo doméstico, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação.</p>

COMUNICAÇÃO EXPRESSA NA RESCISÃO

1989 Cláusula 49	1995 Cláusula 46	2005 Cláusula 43
A rescisão do Contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada, por escrito, com uma via para o empregado.	A rescisão do Contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada, por escrito, com uma via para o empregado.	A rescisão do Contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada, por escrito, com uma via para o empregado.

MULTA POR INFRAÇÃO

1989 Cláusula 50	1995 Cláusula 47	2005 Cláusula 44
Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% do valor de referência , em favor do empregado prejudicado	Impõe-se multa por descumprimento das obrigações a fazer, no importe equivalente a 04 diárias por infração , em favor do empregado prejudicado.	Impõe-se multa por descumprimento das obrigações a fazer, no importe equivalente a 04 diárias por infração, em favor do empregado prejudicado.

"ESCAPE"

1989 Cláusula 52	1995 Cláusula 49	2005 Cláusula 46
Nos casos de "escape" o seu pagamento será realizado em dobro na semana seguinte mediante recibo com uma via entregue ao empregado sob a rubrica de escape.	Nos casos de "escape" (falta de pagamento de tarefas realizadas ou dia de trabalho), seu pagamento será realizado em dobro no pagamento seguinte, mediante recibo com cópia para o trabalhador e rubrica "escape".	Nos casos de "escape" (falta de pagamento de tarefas realizadas ou dia de trabalho), seu pagamento será realizado em dobro no pagamento seguinte, mediante recibo com cópia para o trabalhador e rubrica "escape", sendo assegurado o cancelamento da falta nos registros funcionais dos empregados.

FÉRIAS

1989 Cláusula 53	1995 Cláusula 50	2005 Cláusula 47
O pagamento das férias será procedido no prazo do art. 134, da CLT, com acréscimo de 1/3 do salário normal.	O pagamento das férias será procedido no prazo previsto no art. 134, da CLT, com acréscimo de 1/3 de que trata o inciso XVII, do art., 7º da CF. § Único - Será considerado, para efeito de cálculo, o total de rendimentos obtidos no mês com base na produção, durante o período aquisitivo, garantindo-se o mínimo da categoria e observando-se a proporcionalidade legal por faltas.	O pagamento das férias será procedido no prazo previsto no art 134, da CLT, com acréscimo de 1/3 de que trata o inciso XVII, do art, 7º da CF. § Único - Será considerado, para efeito de cálculo, o total de rendimentos obtidos no mês com base na produção, durante o período aquisitivo, garantindo-se o mínimo da categoria e observando-se a proporcionalidade legal por faltas.

PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

1989 Cláusula 58	1995 Cláusula 51	2005 Cláusula 48
Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 meses de idade, a trabalhadora rural terá direito a um descanso especial de meia hora para cada turno de trabalho.	Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 meses de idade, a trabalhadora rural terá direito a um descanso especial de meia hora para cada turno de trabalho. § Único - É garantido às mulheres, no período da amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com a determinação dos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT.	Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 meses de idade, a trabalhadora rural terá direito a um descanso especial de meia hora para cada turno de trabalho. § 1º - É garantido às mulheres, no período da amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com a determinação dos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT. § 2º - Os empregadores e os Sindicatos Profissionais se comprometem a promover campanhas para mostrar as vantagens da amamentação para a saúde da mãe e da criança.

ABRIGO

1989 Cláusula 59	1995 Cláusula 52	2005 Cláusula 49
O empregador manterá abrigos fixos ou estáveis, em pontos estratégicos da propriedade ou engenho, para que os empregados possam se abrigar em dias de chuva e para fazer refeições habituais, garantindo condições para o atendimento de suas necessidades fisiológicas.	Os empregadores rurais ficam obrigados a construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para a proteção de seus empregados.	Os empregadores rurais ficam obrigados a construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para a proteção de seus empregados § Único - Quando os empregadores fornecerem ônibus para o transporte dos trabalhadores e os referidos ônibus permanecerem nos locais de trabalho, considera-se atendida a exigência contida no caput desta cláusula.

PRIMEIROS SOCORROS

1989 Cláusula 60	1995 Cláusula 53	2005 Cláusula 50
O empregador manterá nos locais de trabalho caixas com medicamentos para aplicação dos primeiros socorros de acidentes e doenças, com pessoas com noções elementares de primeiros socorros.	O empregador manterá nos locais de trabalho caixas com medicamentos para aplicação dos primeiros socorros de acidentes e doenças, com pessoas com noções elementares de primeiros socorros.	O empregador manterá nos locais de trabalho caixas com medicamentos para aplicação dos primeiros socorros de acidentes e doenças, com pessoas com noções elementares de primeiros socorros.

INFORMAÇÕES

1989 Cláusula 61	1995 Cláusula 54	2005 Cláusula 51
Não consta cláusula correspondente neste ano.	Os empregadores remeterão ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos seus empregados.	Os empregadores remeterão ao Sindicato Profissional, 02 vezes por ano, quando solicitados por escrito pelo referido Sindicato, com antecedência de, pelo menos, 30 dias, a relação dos seus empregados.

CIPATR

1989 Cláusula 62	1995 Cláusula 55	2005 Cláusula 52
Não consta cláusula correspondente neste ano.	Os empregadores ficam obrigados a cumprir imediatamente as Normas Regulamentadoras do Trabalho Rural constantes da Portaria n.º 3067 de 12/04/88, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. § Único - Quando da convocação de eleições para constituição das CIPATR's, deverá ser comunicado o fato ao Sindicato da Categoria profissional, com antecedência mínima de 10 dias.	Os empregadores ficam obrigados a cumprir imediatamente as Normas Regulamentadoras do Trabalho Rural constantes da Portaria n 3067 de 12.04.88, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. § Único - Quando da convocação de eleições para constituição das CIPATRs, deverá ser comunicado o fato ao Sindicato da Categoria profissional, com antecedência mínima de 20 dias .

DESCONTOS NOS SALÁRIOS

1989	1995	2005 Cláusula 54
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Na forma do art 462-CLT, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados, desde que haja uma autorização individual firmada pelo empregado, devidamente assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional.

DA PROTEÇÃO AO MENOR EMPREGAO

1989	1995 Cláusula 57	2005
Não há cláusula correspondente neste ano.	O trabalhador adolescente, maior de 14 anos, fica sujeito às normas da CLT e da Lei n.º 8069, de 13/07/1990, à luz dos princípios constitucionais vigentes. § Único – Fica expressamente proibido o trabalho do menor de 14 anos.	Não há cláusula correspondente neste ano.

DOCUMENTOS

1989	1995 Cláusula 58	2005 Cláusula 55
Não há cláusula correspondente neste ano.	É estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores fornecerem aos empregados os comprovantes do recebimento dos documentos que por esses lhe forem entregues, desde que apresentados em 02 vias e tenham pertinência com a relação de emprego.	É estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores fornecerem aos empregados os comprovantes do recebimento dos documentos que por esses lhe forem entregues.

ABONOS

1989	1995 Cláusula 59	2005 Cláusula 56
<p>Não há cláusula correspondente neste ano.</p>	<p>O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário e do repouso semanal remunerado, quando tiver de se afastar para a obtenção de CTPS, do CPF ou para recebimento do PIS, mediante comprovação.</p>	<p>O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário e do repouso semanal remunerado, quando tiver de se afastar para a obtenção de CTPS, do CPF ou para recebimento do PIS, mediante comprovação.</p> <p>§ 1º - Quando se tratar de alistamento militar obrigatório, expedição de carteira de identidade, Título de Eleitor, intimações policiais e notificações de Conselhos Tutelares de Menores, será assegurado o salário e o repouso semanal remunerado ao trabalhador, desde que a ausência seja previamente autorizada pelo empregador e o dia seja compensado com o trabalho em outro dia, a ser combinado com o empregador.</p> <p>§ 2º - Nas hipóteses do § anterior, os empregados procurarão cumprir tais obrigações após o término de suas jornadas, se as repartições estiverem abertas.</p> <p>§ 3º - As empresas e os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais envidarão esforços no sentido de promover a atualização cadastral dos trabalhadores no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.</p>

PUNIÇÃO

1989 Cláusula 56	1995 Cláusula 60	2005 Cláusula 57
Fica vedada a punição pela participação na presente greve, salvo os casos de responsabilidade definidas no art. 15 da Lei nº 7783 de 26/06/1989, que disciplina o exercício da greve.	Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado de greve ou de qualquer outro movimento reivindicatório, inclusive, a transferência para o trabalho isolado dos demais trabalhadores na mesma propriedade ou engenho.	Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado de greve ou de qualquer outro movimento reivindicatório, inclusive, a transferência para o trabalho isolado dos demais trabalhadores na mesma propriedade ou engenho.

REPOUSO EM CASO DE ABORTO

1989	1995 Cláusula 61	2005 Cláusula 58
Não há cláusula correspondente neste ano.	Em caso de aborto não criminoso , a trabalhadora terá um repouso remunerado de 02 semanas.	Em caso de aborto não provocado, salvo nos casos previstos em lei , a trabalhadora terá um repouso remunerado de duas semanas.

QUADRO DE AVISO

1989	1995 Cláusula 62	2005 Cláusula 59
Não há cláusula correspondente neste ano.	Os Sindicatos da categoria profissional manterão no local de pagamento quadro de aviso com as informações de natureza sindical e de interesse dos trabalhadores, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.	Os Sindicatos da categoria profissional manterão no local de pagamento quadro de aviso com as informações de natureza sindical e de interesse dos trabalhadores, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

TRABALHADOR ESTUDANTE

1989	1995 Cláusula 63	2005 Cláusula 60
Não há cláusula correspondente neste ano.	Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os dias de afastamento do trabalhador por motivo de exames de primeiro e segundo grau escolar, vestibular ou supletivo.	Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os dias de afastamento do trabalhador por motivo de exames de primeiro e segundo grau escolar, vestibular ou supletivo e concurso público, assim como para realizar o exame de habilitação profissional, ficando esclarecido que, para o exame de habilitação, o trabalhador necessitará da autorização do empregador.

SAÚDE DA MULHER TRABALHADORA RURAL

1989	1995 Cláusula 64	2005 Cláusula 61
Não há cláusula correspondente neste ano.	Fica assegurada à mulher trabalhadora rural a liberação remunerada de 01 dia por ano, para fins de exames preventivos de câncer ginecológico, mediante comprovação através do competente atestado médico.	Fica assegurada à mulher trabalhadora rural a liberação remunerada de 01 dia por ano, para fins de exames preventivos de câncer ginecológico, mediante comprovação através do competente atestado médico, garantindo-se, ainda, à mulher trabalhadora rural com mais de 45 anos de idade a liberação remunerada de 02 dias por ano, para aqueles mesmo fins.

DISCRIMINAÇÃO CONTRA O TRABALHO DA MULHER

1989	1995 Cláusula 65	2005 Cláusula 62
Não há cláusula correspondente neste ano.	01 – Será vedado qualquer tipo de discriminação ou comportamento abusivo contra o trabalho da mulher, tal como a exigência de esterilização para admissão ou permanência no emprego. 02 – Os empregadores se comprometem a punir os seus empregados que, comprovadamente, sejam agentes de assédio sexual à mulher trabalhadora.	01 - Fica, de logo, estabelecido que será vedado qualquer tipo de discriminação ou comportamento abusivo contra o trabalho da mulher, tal como a exigência de esterilização para admissão ou permanência no emprego. 02 - Os empregadores se comprometem a punir os seus empregados que, comprovadamente, sejam agentes de assédio sexual à mulher trabalhadora.

FORO DE COMPETÊNCIA

1989 Cláusula 63	1995 Cláusula 67	2005 Cláusula 64
As controvérsias resultantes da aplicação da presente Contratação Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.	As controvérsias resultantes da aplicação da presente Contratação Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.	As controvérsias resultantes da aplicação da presente Contratação Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

DIAS PARADOS

1989 Cláusula 63	1995	2005 Cláusula 76
De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar legítimo o movimento paredista e determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Os empregadores efetuarão o pagamento dos dias de paralisação (até 08 dias), juntamente com o primeiro pagamento de Folha de Pagamento, que vier a ocorrer e, em contrapartida, os empregados se comprometem a compensar a metade daqueles dias (até 04 dias), compensação que deverá ser feita por entendimento direto das partes.

GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

1989	1995	2005 Cláusula 66
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Os empregadores garantirão a estabilidade provisória aos empregados em vias de se aposentar, durante o período de 12 meses imediatamente anterior à complementação do tempo de serviço mínimo ou ao atingimento da idade mínima para aposentadoria, inclusive para a aposentadoria proporcional ou especial, ficando esclarecido que somente serão contemplados com a garantia de emprego os empregados que contarem com tempo de serviço de 15 anos prestados ao mesmo empregador, assim como findará quando o empregado completar o tempo de serviço mínimo ou atingir a idade mínima para obter a aposentadoria.

ALOJAMENTO

1989	1995	2005 Cláusula 67
Não há cláusula correspondente neste acordo.	Não há cláusula correspondente neste acordo.	<p>Para os empregadores que contratarem, para a safra de 2004/2005, que não tenham domicílios na área territorial das empresas em que trabalhem ou que optem em permanecer nos locais de trabalho até o final do seu contrato laboral, será obrigatória a construção de alojamentos com prédios em alvenaria, com janelas ou cobogós, para possibilitar a circulação do ar, e portas em todos os compartimentos, com piso íntegro e impermeável à umidade, com lotação adequada, preenchendo as seguinte condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1.1 – Sanitários diariamente desinfetados; 1.2 – Local higienizado e com fogareiros ou equipamento equivalente para aquecer a alimentação; 1.3 – Abastecimento com água potável; 1.4 – Coleta regular de lixo; 1.5 – Fornecimento de energia elétrica;

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

1989	1995	2005 Cláusula 68
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Será facultado às empresas o fornecimento de alimentos a seus empregados, nos termos da Lei nº 6321, de 14/04/76, e do decreto nº 5, de 14/01/91, sendo permitido o desconto das refeições nos salários respectivos até o percentual de 20% sobre os custos diretos dos alimentos. § Único - Fica facultado aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e aos empregadores e celebração de Acordos Coletivos de Trabalho específicos, objetivando a concessão de cestas básicas.

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA NA DRT

1989	1995	2005 Cláusula 69
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Em caso de denúncia de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelo empregador, as partes, por seus Sindicatos, se reunirão, sob mediação da DRT, como forma de prevenir os conflitos, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO TRABALHADOR RURAL

1989	1995	2005 Cláusula 70
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	As empresas se comprometem a investir na capacitação profissional do trabalhador rural, visando ao aprimoramento das técnicas agrícolas, obrigando-se a disponibilizar, para tal fim, 01 técnico agrícola por empresa que possua mais de 100 empregados.

RECOMENDAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

1989	1995	2005 Cláusula 71
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Recomenda-se aos empregadores, quando tiverem dificuldades para a contratação de mão-de-obra, buscar informações, junto aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, para indicação dos empregados a serem contratados.

ADIANTAMENTO AO ACIDENTADO DO TRABALHO

1989	1995	2005 Cláusula 72
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Em caso de acidente do trabalho, o empregador se compromete a adiantar, nos primeiros 30 dias de afastamento do trabalhador do serviço, o salário básico, obrigando-se o trabalhador a reembolsar o empregador, tão logo receba o benefício da Previdência Social.

CONTRATAÇÃO DE MULHERES

1989	1995	2005 Cláusula 73
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Os empregadores se empenharão para ampliar a contratação de trabalhadoras rurais mulheres para as atividades agrícolas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, comprometendo-se ainda os Sindicatos Patronais a emitir circular para seus representantes no sentido de estimular o esforço aqui consensado.

GARANTIA DE EMPREGO

1989	1995	2005 Cláusula 74
Não há cláusula correspondente neste ano.	Não há cláusula correspondente neste ano.	Os empregadores se obrigam a garantir o emprego dos trabalhadores pelo prazo de 30 dias, a contar do dia 27.10.2005, garantia que finda no dia 25.10.2006.

**REVEZAMENTO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES CONJUNTAS COM A INDÚSTRIA
("BITUQUEIROS" E PESSOAL QUE ACOMPANHA OS CAMINHÕES)**

1989	1995	2005 Cláusula 75
<p>Não há cláusula correspondente neste ano.</p>	<p>Não há cláusula correspondente neste ano.</p>	<p>01. Para que se atenda a necessidade de funcionamento ininterrupto durante os períodos de moagem, as empresas poderão instituir Turnos de Revezamento, observado o disposto na presente cláusula.</p> <p>02. Poderão as empresas adotar o sistema de trabalho de 4 x 2, ou seja, 04 dias de trabalho por 02 dias de descanso, com turnos de 12 horas e jornadas 11 horas com intervalo de 01 hora para descanso e alimentação e revezamento entre os turnos a cada 02 dias, observando-se o disposto no item "6" da presente cláusula.</p> <p>03. Poderão ser instituídos turnos de trabalho, de natureza mista, com a adoção de 03 turmas de trabalho, com jornada de 08 horas de trabalho por 16 horas de descanso, de segunda-feira a quinta-feira, e de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso, com intervalo intrajornada remunerado, de sexta-feira a domingo, sendo concedidas folgas a cada uma das turmas nestes mesmos dias que equivalerão ao repouso semanal, sem prejuízo de sua remuneração. No caso em tela, existirá revezamento semanal nos turnos de trabalho e nos dias de folgas, sendo remuneradas como todas as horas que excederem a 44 horas semanais, na forma estabelecida na presente CCT.</p> <p>04. O sistema de turno de revezamento adotado deverá ser comunicado ao Sindicato Profissional com, pelo menos, 30 dias de antecedência de seu</p>

		<p>início, para que o mesmo proceda à realização de assembléia geral dos trabalhadores interessados, que deliberarão a respeito.</p> <p>05. Por se tratar de sistema preferencial dos, somente serão consideradas como horas extraordinárias as que excederem à jornada semanal de 44 horas, mesmo no sistema de troca de turnos semanais.</p>
--	--	--